

Estudo sobre as  
**convenções coletivas**  
da categoria canavieira

SÃO PAULO, PERNAMBUCO E GOIÁS  
1989 - 2005

Estudo sobre as  
convenções coletivas  
da categoria canavieira

SÃO PAULO, PERNAMBUCO E GOIÁS  
1989 - 2005

MDA  
Brasília, 2007

DIEESE  
São Paulo, 2007

**Luiz Inácio Lula da Silva**

Presidente da República

**Guilherme Cassel**

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

**Marcelo Cardona Rocha**

Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário

**Rolf Hackbart**

Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

**Adoniran Sanches Peraci**

Secretário de Agricultura Familiar

**Adhemar Lopes de Almeida**

Secretário de Reordenamento Agrário

**José Humberto Oliveira**

Secretário de Desenvolvimento Territorial

**Carlos Mário Guedes de Guedes**

Coordenador-Geral do Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural

**Adriana L. Lopes**

Coordenadora-Executiva do Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural

NEAD Estudos 17

Copyright 2007 by MDA

**Projeto Gráfico, Capa e Diagramação**

Caco Bisol Produção Gráfica

**Revisão e Preparação de Originais**

Renata Moherdau

**Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)**

[www.mda.gov.br](http://www.mda.gov.br)

**Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Agrário Rural (NEAD)**

SCN, Quadra 1, Bloco C  
Edifício Trade Center, 5º andar, sala 501  
Brasília/DF - CEP 70711-902  
Telefone: (61) 3328-8661  
[www.nead.org.br](http://www.nead.org.br)

**Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)**

**Escritório Nacional**

Rua Ministro Godói, 310 - Perdizes  
São Paulo/SP - CEP 05001-900  
Telefone: (11) 3874-5366  
Fax: (11) 3874-5394  
[www.dieese.org.br](http://www.dieese.org.br)  
e-mail: [en@dieese.org.br](mailto:en@dieese.org.br)

**PCT MDA/IICA - Apoio às Políticas e à Participação Social  
no Desenvolvimento Rural Sustentável**

---

E82e Estudo sobre as convenções coletivas da categoria canavieira : São Paulo, Pernambuco e Goiás, 1989-2005 / Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos ; Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural. -- Brasília : MDA ; São Paulo : DIEESE, 2007. 88 p. ; 15 cm. -- (NEAD Estudos ; 17).

ISBN 978-85-87326-33-1 (Dieese)

ISBN 978-85-60548-22-4 (Nead)

1. Trabalhador rural – estatística – Brasil. 2. Ocupação agrícola – Brasil. I. DIEESE. II. MDA. III Série.

---

CDD 331.7635195381

# APRESENTAÇÃO

A lacuna existente entre a sistematização e apresentação de dados, indicadores e informações sobre variadas dimensões relacionadas ao desenvolvimento rural sustentável, ao mercado de trabalho agrícola, à agricultura familiar e à reforma agrária estão na base da cooperação técnica celebrada entre o Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural do Ministério do Desenvolvimento Agrário (NEAD/MDA) e o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE).

Voltada a produzir subsídios para a democratização do acesso à informação e à ampliação e qualificação da participação social nos processos de formulação, implementação, gestão e avaliação das políticas públicas, a cooperação entre NEAD/MDA e DIEESE tem sido pioneira ao produzir material de divulgação sintetizando as estatísticas e informações sobre o meio rural brasileiro, ao desenvolver um sistema inédito para o meio rural no acompanhamento de negociações coletivas nesse segmento, bem como na elaboração de estudos sobre o mercado de trabalho e a negociação no meio rural brasileiro.

Dentre os principais resultados obtidos nesse processo destacamos o "Estatísticas do Meio Rural", trabalho que originou uma publicação condensada contendo dados que contribuem para revelar a participação da agricultura familiar e dos assentamentos da reforma agrária para o desenvolvimento do país, compondo um retrato da realidade do meio rural brasileiro em sua dimensão macroeconômica, do mundo do trabalho, da produção, do comércio, da estrutura fundiária, entre outros.

Articulado a esse instrumento de consulta e difusão de informações, está o sistema de consultas na internet denominado "Fontes Rurais", que contempla a identificação das instituições produtoras de estatísticas e as fontes disponibilizadas por elas, assim como a descrição de sua abrangência, das principais potencialidades e dos condicionantes presentes em cada uma delas.

Outro objetivo dessa cooperação e que oferecerá um aporte inédito aos processos de negociação das categorias do meio rural é o desenvolvimento e a implantação de um banco de dados para o armazenamento das informações constantes dos acordos e convenções coletivas de trabalho, firmados especificamente no setor rural em todo o Brasil, o SACC-RURAL, cuja concepção tem como ponto de partida o sistema SACC - Sistema de Acompanhamento de Contratações Coletivas, desenvolvido pelo DIEESE para o cadastramento de documentos resultantes das negociações coletivas.

O SACC-DIEESE foi implantado em 1993 e reúne informações sobre contratos coletivos de trabalho relativos às negociações coletivas em nível nacional, regional e setorial. Até o ano de 2002, o sistema era composto por 94 contratos coletivos por ano, que compreendiam, aproximadamente, 30 categorias profissionais dos setores da indústria, comércio e serviços,

além de 14 unidades da federação, distribuídas pelas regiões sul, sudeste, nordeste e centro-oeste. A partir de 2003, a base de dados do sistema foi ampliada para 225 contratos coletivos por ano, passando a compreender 50 categorias profissionais e 16 unidades da federação. Esta ampliação viabilizou a inclusão de contratos coletivos de categorias profissionais da região norte do país e de empresas estatais e, sobretudo, a inclusão de trabalhadores do setor rural.

O desenvolvimento do sistema de acompanhamento de negociação coletiva para categorias profissionais selecionadas do meio rural, SACC-RURAL, deverá incluir um mapeamento e discussão das principais cláusulas negociadas que comporão o sistema. E iniciará com as categorias profissionais e os recortes necessários para a posterior produção de relatórios consolidados com informações que possam ser recortadas pelos mais diversos aspectos, sempre considerando a necessidade do sistema possuir uma interface objetiva e passível de alimentação posterior. A proposta é que este sistema seja disponibilizado para consulta e subsidie as discussões de políticas públicas para o setor rural. Além disso, poderá subsidiar também estudos e iniciativas que contribuam para a modernização das relações de trabalho no setor rural brasileiro.

Assim, um material constando todas as cláusulas das convenções coletivas dos canavieiros de Goiás, São Paulo e Pernambuco, nos anos de 1989, 1995 e 2005, já foi organizado e disponibilizado ao NEAD em um quadro comparativo, destacando as modificações ocorridas ao longo desses anos.

Nesta edição da *Série NEAD Estudos*, apresentamos a segunda parte desse trabalho, em que são analisadas algumas das mais importantes cláusulas constantes das convenções coletivas de trabalho firmadas nos estados selecionados. A seleção desses três estados deve-se em função de sua importância na produção de cana-de-açúcar no Brasil, bem como pela abrangência dos contratos coletivos de trabalho, que compreendem todos os trabalhadores e trabalhadoras canavieiros dessas unidades da federação.

Quanto à definição dos contratos a serem examinados, optou-se por considerar os de 1989, 1995 e 2005. Pretende-se, assim, detectar as mudanças ocorridas na regulamentação das relações de trabalho desde a retomada das negociações coletivas da categoria, que ocorreu no final dos anos 70 no estado de Pernambuco, e a partir de meados da década de 80 em Goiás e São Paulo, até os dias atuais, passando pelo período de intensa reestruturação produtiva do setor nos anos 90, que causou impactos significativos na organização do trabalho e na forma de produção.

Neste texto, as cláusulas são apresentadas de forma organizada, possibilitando uma visualização por tema, acompanhando as modificações ocorridas ao longo do tempo, e permitindo, além de uma primeira classificação para o SACC-RURAL, uma amostra das potencialidades que o sistema oferecerá em breve.

Boa leitura!

**Adriana L. Lopes**

Coordenadora-executiva do NEAD/MDA

**Clemente Ganz Lúcio**

Diretor técnico do Dieese

# SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b>                                       | <b>7</b>  |
| <b>A OCUPAÇÃO NAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS</b>              | <b>9</b>  |
| <b>OS ASSALARIADOS RURAIS</b>                           | <b>11</b> |
| O setor canavieiro                                      | <b>12</b> |
| As campanhas salariais dos cortadores de cana-de-açúcar | <b>14</b> |
| <b>METODOLOGIA DE ANÁLISE DAS CONVENÇÕES</b>            | <b>17</b> |
| <b>ANÁLISE DAS CLÁUSULAS SELECIONADAS</b>               | <b>19</b> |
| <b><i>Cláusulas salariais</i></b>                       | <b>20</b> |
| Remuneração mínima                                      | <b>20</b> |
| Pagamento por produção                                  | <b>24</b> |
| Pagamento da remuneração                                | <b>38</b> |
| Formas e critérios para pagamento                       | <b>40</b> |
| <b><i>Saúde e segurança do trabalho</i></b>             | <b>48</b> |
| Fornecimento de equipamentos                            | <b>48</b> |
| Normas para utilização de defensivos agrícolas          | <b>51</b> |
| Segurança no transporte                                 | <b>55</b> |
| Doenças/acidentes                                       | <b>58</b> |
| <b><i>Eqüidade e trabalho das mulheres</i></b>          | <b>67</b> |
| Eqüidade  | <b>67</b> |
| Saúde da mulher   | <b>69</b> |
| Gestação/maternidade/paternidade                        | <b>70</b> |
| <b>CONCLUSÃO</b>  | <b>73</b> |
| <b>BIBLIOGRAFIA</b>                                     | <b>77</b> |
| <b>GLOSSÁRIO</b>  | <b>79</b> |



## INTRODUÇÃO

A agricultura brasileira passou por grandes mudanças estruturais nas últimas décadas. A reestruturação do setor, que teve início a partir dos anos 50 e atingiu o auge na década de 70, assentou-se nos princípios da revolução verde, que privilegiava, em seu pacote tecnológico, o uso de sementes selecionadas, a utilização de insumos químicos, a irrigação, a mecanização agrícola e a utilização de variedades genéticas das culturas mais adaptáveis ao ambiente das regiões brasileiras.

Todo esse processo foi realizado com forte intervenção estatal, através da adoção de políticas agrícolas e agrárias. Dentre os instrumentos utilizados pelo Estado destacam-se os incentivos como isenção fiscal e subsídios governamentais para projetos produtivos, a assistência técnica e o crédito rural. Buscou-se aumentar a produtividade das principais culturas e os volumes da produção agropecuária para fazer frente às demandas internas e externas do país, uma vez que o setor agropecuário desempenhou um papel fundamental no equilíbrio da balança comercial.

A transformação das propriedades em empresas rurais, que as tornaram mais modernas e produtivas, provocou uma grande mudança na relação entre a agricultura e os outros setores da economia. As propriedades rurais passaram a compor os complexos agroindustriais, aumentando sua dependência em relação aos insumos industriais e produzindo, além de bens de consumo final, bens intermediários ou matérias-primas para outras indústrias de transformação.

Isso fez com que a agricultura cumprisse seu papel no processo de reestruturação econômica, que consistia na produção de alimentos baratos e em grandes quantidades, na aquisição de insumos, máquinas e equipamentos produzidos pela indústria, e na produção para o mercado externo, de forma a equilibrar a balança comercial do país.

Essa dinâmica gerou uma nova ordem de relações econômicas e sociais no meio rural brasileiro, com forte impacto no trabalho. A integração com a indústria não apenas



determinou mudanças nos cultivos das grandes propriedades e na utilização da mão-de-obra assalariada, como atingiu também a agricultura familiar. A decisão sobre o que produzir e como produzir passou a ser determinada pela cadeia produtiva e não mais pelo agricultor, e houve um grande crescimento no uso de novas tecnologias.

É importante ressaltar que as mudanças decorrentes desse processo de modernização não produziram impacto uniforme sobre as diversas regiões do país, nem sobre diferentes estratos de produtores.

## A OCUPAÇÃO NAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS

Essa modernização no campo acabou influenciando fortemente o mercado de trabalho rural, em todas as regiões do país. Uma das mudanças significativas diz respeito à expansão do assalariamento no campo. Nos anos 60 e 70, o aumento de produção devia-se à incorporação de novas áreas. Isso ocorria principalmente em regiões de fronteira agrícola, onde se introduziam lavouras temporárias (soja, milho, cana-de-açúcar, etc.), que empregavam grandes contingentes de mão-de-obra, predominantemente temporária, e que provocavam um aumento na ocupação rural.

A partir de meados dos anos 80, houve uma queda na ocupação rural, que pode ser atribuída à introdução de inovações tecnológicas e à reorganização da produção. O crescimento do PIB agrícola nesse período estava fundamentado em poucas culturas, exatamente naquelas que mais incorporaram a tecnologia, e em novas formas de gestão da mão-de-obra, em especial a partir do final da década, quando também várias regiões substituíram culturas tradicionais por outras com maior rendimento econômico e voltadas à exportação.

No início da década de 90, iniciaram-se mudanças na política macroeconômica que afetaram todos os setores da economia. Medidas de caráter liberal, como a diminuição do papel do Estado, a desregulamentação dos mercados, a abertura comercial e uma política cambial com taxas sobrevalorizadas, produziram impactos diretos no setor. Com o crescimento das taxas de juros, a dificuldade para investir cresceu. A partir de meados da década, com a abertura comercial e a valorização da moeda nacional, houve um aumento das importações, o que prejudicou a produção de várias culturas e afetou negativamente o emprego desses setores. Ademais, a desvalorização do dólar frente ao real provocou a perda de competitividade dos produtos brasileiros, que passaram a enfrentar dificuldades para a exportação.



## OS ASSALARIADOS RURAIS

A modernização ocorrida entre os anos 60 e 70 trouxe mudanças significativas no assalariamento rural. Apesar de ter gerado vários postos de trabalho, a ocupação agrícola caracterizava-se pela precariedade e pela má qualidade. As relações tradicionais, representadas pelo emprego permanente de trabalhadores para as atividades gerais da propriedade, muitos deles residentes, foram progressivamente sendo substituídas por novas formas de contratação. Os trabalhadores rurais passaram a participar apenas de algumas fases do processo produtivo, numa relação mais impessoal com os empregadores, através de contrato de trabalho temporário, limitado, na maioria das vezes, ao período de safra. Com a introdução de grandes áreas de monocultura, o trabalhador não encontra alternativa de ocupação fora de determinados períodos e se vê obrigado a migrar para outros municípios ou regiões do país em busca de outros empregos temporários. Conseqüentemente, também cresceu a utilização de barracões para alojamento temporário.

Nos anos 80, houve um grande avanço do processo de mecanização e quimificação da agricultura, o que reduziu drasticamente a necessidade de força de trabalho, tanto dos assalariados permanentes, que foram os mais afetados, quanto dos temporários. Algumas tarefas de trabalho manual foram extintas e introduziram-se novas tarefas e exigências por parte das empresas. Em muitos casos, houve uma significativa intensificação do ritmo de trabalho, determinado agora pelas máquinas. Ocorreu uma redução do número de famílias residentes nas propriedades rurais e cresceu a procura por trabalhadores mais qualificados. O aumento da produção já não representava, necessariamente, o aumento no número de postos de trabalho.

Essas mudanças tecnológicas e gerenciais impuseram grandes transformações na relação capital-trabalho. A mobilização dos trabalhadores, através do exercício do direito de greve e da pressão por negociações coletivas, resultou em acordos e convenções

coletivas de trabalho, que asseguraram melhora considerável nas condições de remuneração e trabalho dos assalariados organizados.

## **O setor canavieiro**

A cana-de-açúcar está presente no Brasil desde o início da colonização e sempre se caracterizou por relações de produção polêmicas. A partir de 1975, com a implantação do Pró-alcool, que envolvia um grande volume de subsídios para o setor, a produção de cana cresceu de forma "agressiva" em vários estados brasileiros, passando a ser a principal empregadora de mão-de-obra agrícola no Brasil.

Ocorreram várias mudanças no cultivo da cana: o uso de novas variedades de cana, a mudança no espaçamento e no tamanho do talhão, o uso de herbicidas, o controle de pragas, a utilização de máquinas e equipamentos, produziram impactos significativos sobre a organização do trabalho e contribuíram muito para a redução da ocupação. Entre outras conseqüências, as empresas dispensaram muitas mulheres e homens acima de 45 anos, na busca de maior produção individual. Além disso, extinguíram diversas tarefas e passaram a utilizar o trabalho migrante no período da colheita.

Com o crescimento da produtividade agrícola e industrial, os empregadores tornaram-se mais exigentes: o ritmo de trabalho aumentou, o controle individual intensificou-se e a exigência de produção mínima diária passou a ser critério de seleção. A colheita mecanizada passou a ser utilizada principalmente nas regiões mais planas e foram implantados programas de qualidade total. Houve uma redução drástica dos postos de trabalho e das funções laborativas, ocorreu um aumento da presença de "gatos" na arregimentação dos trabalhadores para o corte da cana e houve um crescimento da terceirização da mão-de-obra com grande descumprimento da legislação trabalhista, dificultando a capacidade de mobilização e organização sindical.

A reestruturação produtiva nesse setor, que foi um dos mais afetados pelo processo de reestruturação econômica, tecnológica e gerencial, caracterizou-se por um processo de centralização de capitais, com aumento de falências, fusões, aquisições, novas unidades produtivas e transferência de capitais de uma região para outra. Alguns estados viram diminuir drasticamente o número de usinas/destilarias, enquanto outros recebiam novas unidades produtivas muitas vezes pertencentes a grupos econômicos com tradição em outras unidades da federação, mas que estavam desativando essas unidades. A integração de capitais agrícola-industrial-comercial-financeiro também foi marcante nesse processo.

No final dos anos 90, o Governo Federal, que tinha uma forte presença no setor, transferiu quase integralmente a responsabilidade de planejamento e gestão para os empresários, que passaram a lidar num regime de livre mercado, em que os preços da

cana e de seus derivados são definidos em razão dos custos de produção, da oferta e da demanda.

O aproveitamento dos subprodutos se tornou uma fonte adicional de renda. A vinhaça começou a ser utilizada na adubação e o bagaço passou a ser reaproveitado para a produção de energia elétrica, alimentação animal, combustível, produção de celulose, aglomerados para a indústria de construção civil, entre outros, tornando-se, assim, mais uma fonte de renda para os empresários do setor.

Toda essa reestruturação afetou diretamente a organização dos trabalhadores. Regiões onde o movimento sindical não tinha tradição em negociação tiveram que se adaptar à nova realidade. Em contrapartida, nas regiões onde o assalariamento era tradicional, a luta pela terra passou a ter grande importância, com vários sindicatos coordenando ocupações.

Mesmo diante desses impactos sobre os níveis de emprego, observa-se o setor canavieiro anunciando a geração de novos empregos rurais para a safra 2006/2007. Observa-se, ainda, nesse contexto, uma expressiva centralização de capitais, resultante do fortalecimento de vários grupos ou empresas agroindustriais canavieiras no Brasil, que vêm expandindo suas atividades em estados como Mato Grosso, Minas Gerais, Goiás e Rio de Janeiro, entre outros. Soma-se a isso, a crescente mobilidade territorial do capital agroindustrial de antigas regiões produtoras para áreas mais propícias à mecanização.

Hoje, o Brasil, além de maior produtor de cana-de-açúcar do mundo, é o país que apresenta os menores custos de produção, com valores abaixo de US\$ 200 o metro cúbico, o que o torna extremamente competitivo internacionalmente.

Estima-se que em 2006, o setor canavieiro gerou 3,6 milhões de empregos diretos e indiretos, congregando mais de 72.000 agricultores e movimentando, anualmente, R\$ 40 bilhões em faturamento direto e indireto, o que representa 2,34% do PIB (Produto Interno Bruto).

Em 2006, o parque sucroalcooleiro nacional possuía 304 indústrias em atividade, sendo 227 na região Centro-sul e 77 na região Norte-nordeste, e ainda conta com 30 projetos em fase de implantação. Na safra 2004/2005, a moagem foi de 380 milhões de toneladas de cana, que produziram 24 milhões de toneladas de açúcar e 14 bilhões de toneladas de litros de álcool<sup>2</sup>.

Isso parece ser reflexo da expansão do mercado interno do álcool, desencadeado pelo aumento do consumo de carros movidos por esse combustível (modelos flexíveis), bem como do mercado externo, potencializado pela perspectiva de conquista de mercados nos Estados Unidos e na Ásia, especialmente na China e no Japão. Tendo em vista o fortalecimento do discurso que tanto tem engrandecido o agronegócio no Brasil, faz-se

2. <http://www.jornalcana.com.br>.

necessária uma análise mais acurada dessas questões, pois a alternativa do agronegócio como chave para o desenvolvimento do país e para a resolução do problema da produção de alimentos e da falta de empregos, deve vir acompanhada de uma reflexão profunda sobre as acentuadas disparidades sociais e econômicas, expressas de modo particular no campo brasileiro<sup>3</sup>.

## **As campanhas salariais dos cortadores de cana-de-açúcar**

As negociações no meio rural possuem características próprias que tornam sua dinâmica bastante complexa, entre elas: marcantes diferenças entre os períodos de safra e entressafra, formas variadas de remuneração do trabalho e elevada rotatividade da mão-de-obra, entre outras. As negociações ocorrem no período de safra, em que a colheita utiliza um grande número de empregados, cortadores de cana em sua maioria, e pode variar de região para região em função de diferenças climáticas (no nordeste, a colheita ocorre normalmente entre outubro e março e no sul/sudeste, entre maio e outubro). Uma das principais características do trabalho rural é a sua sazonalidade, com grande número de contratações no período da colheita e expressiva diminuição do total de postos de trabalho na entressafra, etapa em que grande parte das operações já foi mecanizada e exige pouca mão-de-obra para plantio e tratos culturais. A remuneração também é diferenciada: na safra é determinada pela produção (metro, tonelada de cana, feixe, cubo, etc.), enquanto na entressafra, geralmente é fixada pelo trabalho diário. Essas características têm grande importância na definição das datas-base e, especialmente, na formulação das reivindicações econômicas, pois é no começo da safra que o poder de barganha aumenta e é possível mobilizar mais facilmente os trabalhadores.

As campanhas salariais no meio rural foram retomadas em 1979 em Pernambuco, na lavoura de cana-de-açúcar, com greve em dois municípios: São Lourenço e Pau D'Alho. Foi o início da derrocada dos chamados "contratos frios", quando os acordos coletivos eram firmados sem a participação dos trabalhadores. Ocorreu a unificação do salário do setor, um aumento real e o estabelecimento de condições mínimas de trabalho. No ano seguinte, a greve atingiu 240 mil trabalhadores e foi novamente vitoriosa. A partir daí, a mobilização atingiu os demais estados do Nordeste. Mesmo diante de uma série de problemas em relação ao cumprimento do acordo, em especial no que se referia ao cumprimento da tabela de tarefas, o fornecimento de equipamentos de proteção e de ferramentas de trabalho, e o transporte em caminhões, essas mobilizações garantiram dignidade aos trabalhadores. Em São Paulo, apesar das diversas tentativas de negociação empre-

3. As Redefinições Técnico-Produtivas e Organizacionais do Capital Agroindustrial Canavieiro No Brasil\* Ana Maria Soares de Oliveira e Antonio Thomaz Júnior- Fct/Unesp/Presidente Prudente, III Simpósio Nacional de Geografia Agrária – II Simpósio Internacional de Geografia Agrária Jornada Ariovaldo Umbelino de Oliveira – Presidente Prudente, 11 a 15 de novembro de 2005.

endidas pelos trabalhadores, os patrões somente aceitaram negociar após a deflagração de uma greve em Guariba, no ano de 1984. Esta greve eclodiu em função do reajuste da tarifa de água no município de Guariba, que foi o estopim da tensão gerada desde 1982 pela mudança do corte de cana de 5 para 7 ruas. O movimento disseminou-se para outros municípios e estados do sudeste e sul do país, desencadeando uma grande mobilização também no setor da laranja. No ano de 1984, o acordo firmado restringiu-se a Guariba, mas em 1985 houve uma negociação estadual. A partir de então, iniciou-se uma série de negociações coletivas no sul e sudeste, principalmente nos setores da cana e da laranja, que envolveram grandes mobilizações. Em Goiás, as mobilizações também começaram em 1984. Os trabalhadores fecharam usinas e interditaram o acesso a algumas cidades. Eram, então, cerca de 7 usinas em funcionamento e, apesar da violência imposta aos trabalhadores, foram firmados alguns acordos coletivos. Cerca de três anos depois foi assinada a primeira convenção coletiva do setor canavieiro de Goiás<sup>4</sup>.

Muitas greves eclodiram espontaneamente em diferentes estados, dado o clima de tensão existente, revelando que a indignação dos trabalhadores rurais com suas péssimas condições de trabalho era maior do que o medo do desemprego, que no início dos anos 80 já crescia significativamente.

Tanto o movimento de 1979 em Pernambuco como o de Guariba e Goiás em 1984, já tinham um histórico de discussões e reivindicações que só foram atendidas com a mobilização dos trabalhadores. Até então, era comum em vários estados o encaminhamento jurídico-formal de dissídios coletivos, estabelecendo pisos salariais de mensalistas válidos para todo o estado, que não respondiam às necessidades dos trabalhadores da cana-de-açúcar. Todo esse processo foi realizado pelo movimento sindical de trabalhadores rurais, com a coordenação e/ou apoio da CONTAG, bem como por várias entidades da sociedade civil que defendiam os direitos dos trabalhadores.

As negociações no setor canavieiro tiveram um papel importante. Ainda hoje, a cana está presente em vários estados e ainda é uma das principais culturas que emprega mão-de-obra no meio rural. Nos anos 80 eram mais de um milhão de trabalhadores no setor em todo o Brasil. Dadas as suas características de grande empregadora, de sua presença em vários estados e de ter um programa específico altamente subsidiado, entre outras, foi possível desencadear ações estaduais e regionais que envolviam milhares de trabalhadores. Outras negociações e greves tinham impactos muito localizados e específicos.

Diversas conquistas foram obtidas nesse período e, apesar de todas as dificuldades enfrentadas, ocorreram ganhos importantes com melhoras significativas nas condições de trabalho.

4. Informação dada por dirigentes sindicais da FETAG-GO. Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás.



A medição da produção individual, que sempre foi motivo de embate entre trabalhadores e empresas, continua a gerar uma série de conflitos no campo. A manipulação na apuração da produção representou e representa perdas significativas na remuneração dos trabalhadores, tendo desencadeado inúmeras greves e crises. Além disso, os salários tiveram uma queda em seu poder aquisitivo ao longo dos anos, resultando em perdas também na remuneração por produção. Isso significa que se passou a cortar mais cana para que o mesmo salário fosse atingido.

Nos anos 90, apesar do movimento dos trabalhadores ter perdido a força inicial, especialmente em função da conjuntura desfavorável e da reestruturação produtiva do setor, os acordos e convenções coletivas continuaram sendo realizados e asseguram importantes conquistas a um expressivo número de trabalhadores. No processo de negociação coletiva são apresentadas e discutidas as mais diversas questões, desde aquelas asseguradas pela legislação e tradicionalmente descumpridas pelo patronato como, por exemplo, questões referentes à jornada de trabalho, qualidade do transporte e fornecimento de equipamentos de proteção e de instrumentos de trabalho, até questões que não são previstas em lei, como estabilidade no emprego e maior controle do processo de trabalho e do processo de produção, freqüentemente reivindicadas pelos trabalhadores. Mesmo na década de 1990, quando havia dificuldades para a mobilização dos trabalhadores, os Estados de Goiás, São Paulo e Pernambuco conseguiram realizar grandes mobilizações, lutando por novas conquistas e pela manutenção de direitos já adquiridos.

Uma questão que surge com força a partir de 2002/03 diz respeito ao excesso de trabalho dos cortadores de cana. Várias ações do Ministério Público vêm denunciando que nas últimas três safras 15 cortadores de cana no estado de São Paulo morreram em virtude do excesso de trabalho. O esforço por maior produtividade leva os trabalhadores a uma jornada árdua, que começa entre 3 e 4 horas da madrugada (horário de saída para pegar o transporte) e vai até às 15:50 horas. Muitos continuam a trabalhar além da jornada, buscando aumentar o salário e garantir o emprego, já que as empresas estipulam metas e controlam a produção individual. Nos próximos anos, este tema deverá mobilizar o movimento sindical e várias instituições públicas na busca de soluções que não prejudiquem os trabalhadores e não comprometam sua remuneração e sua saúde.

## METODOLOGIA DE ANÁLISE DAS CONVENÇÕES

Uma das principais atividades do DIEESE é a participação no processo de negociação coletiva de trabalho, tanto na assessoria direta às entidades representativas dos trabalhadores nas mesas de negociação, quanto na preparação de informações para subsidiar o movimento sindical. Além disso, a instituição tem vasta experiência na elaboração e execução de seminários e cursos que têm por finalidade a preparação de dirigentes sindicais para a negociação.

Uma das ferramentas desenvolvidas pelo DIEESE para a instrumentalização dos trabalhadores no processo de negociação é o SACC-DIEESE – Sistema de Acompanhamento de Contratações Coletivas, que reúne informações sobre contratos coletivos de trabalho.

O SACC-DIEESE foi implantado em 1993 e, até o ano de 2002, era composto por 94 contratos coletivos por ano, que compreendiam, aproximadamente, 30 categorias profissionais dos setores da indústria, comércio e serviços, além de 14 unidades da federação distribuídas pelas regiões sul, sudeste, nordeste e centro-oeste.

A partir de 2003, a base de dados do sistema foi ampliada para 225 contratos coletivos por ano, passando a compreender 50 categorias profissionais e 16 unidades da federação. Esta ampliação viabilizou a inclusão de contratos coletivos de categorias profissionais da região norte do país e de trabalhadores do setor rural (onze no total).

O SACC-DIEESE foi concebido para possibilitar o desenvolvimento de módulos especializados para o armazenamento de informações referentes a determinadas categorias profissionais ou unidades da federação.

A implantação desses módulos especializados é de fundamental importância para a consolidação dos resultados das negociações coletivas praticadas em nível regional ou

setorial, permitindo uma visão abrangente e aprofundada das condições de trabalho estipuladas para determinada categoria profissional ou para trabalhadores de alguma das unidades da federação. Isso contribuiu de forma significativa para o direcionamento da ação sindical no processo de negociação coletiva.

O estudo que ora se apresenta pretende dar início a uma reflexão sobre o tratamento metodológico dos resultados das negociações coletivas de trabalho praticadas no setor rural. Trabalhou-se para criar uma tipologia para a classificação das cláusulas constantes dessas convenções coletivas de trabalho, de maneira a possibilitar a captação da especificidade das condições de trabalho e salário observadas no campo.

Foram, então, adotados os procedimentos descritos a seguir para a elaboração do estudo. Em primeiro lugar, foi elaborado um quadro para o registro de todas as cláusulas verificadas nas convenções coletivas selecionadas e que permitisse a comparação de cada uma delas nos três anos a serem analisados. Nesse quadro, foram transcritas as cláusulas registradas nos documentos originais, com destaque para as modificações ocorridas em seu conteúdo durante o período.

De posse das informações sistematizadas, procedeu-se à seleção das que deveriam ser analisadas e o reagrupamento dessas segundo os temas abordados, para que fosse possível a comparação das garantias asseguradas em cada tema.

## ANÁLISE DAS CLÁUSULAS SELECIONADAS

Nesse trabalho foram selecionadas as convenções coletivas dos canavieiros de Pernambuco, São Paulo e Goiás, nos anos de 1989, 1995 e 2005. A seleção desses estados deu-se por vários motivos, dentre os quais podemos destacar: estão em regiões geográficas diferentes; há uma produção significativa de cana na região, realizam convenções coletivas com abrangência estadual<sup>5</sup>. Os anos foram escolhidos por representarem um período de grandes mudanças, com intenso processo de reestruturação produtiva, novas formas de gestão do trabalho e consolidação do processo de negociação coletiva.

Também nesse trabalho foram selecionadas cláusulas que permitem analisar vários aspectos da relação de trabalho. Elas foram separadas em três grandes blocos: cláusulas salariais: saúde e segurança no trabalho; e equidade e trabalho das mulheres.

Inicialmente serão apresentadas as cláusulas referentes à remuneração, que sempre ocuparam uma posição de destaque nas negociações coletivas no Brasil. A saúde e a segurança têm sido algumas das questões mais importantes nas negociações e na atuação cotidiana do movimento sindical rural. O terceiro bloco refere-se à equidade e trabalho das mulheres, uma questão que adquiriu grande importância nos últimos anos, devido ao reconhecimento da inserção desigual no mercado de trabalho de mulheres e negros, criando instrumentos de promoção da igualdade de oportunidades.

5. À exceção de São Paulo, cuja abrangência territorial do contrato foi reduzida durante o período devido a problemas políticos na organização dos trabalhadores. Entretanto, o contrato analisado é o que envolve o maior número de municípios durante o período analisado.

## Cláusulas Salariais

As cláusulas salariais têm ocupado uma posição de destaque nas negociações coletivas no Brasil. Sua importância para o movimento sindical, além, evidentemente, de seu caráter essencial nas relações de trabalho, é consequência, entre outros fatores, da má distribuição da renda nacional. Também a acentuada corrosão salarial provocada pelos altos patamares inflacionários que vigoraram por cerca de duas décadas e por políticas que durante esse período trataram os salários como uma das variáveis de ajuste da economia, rebaixando-os reiteradamente, contribuiu para que o movimento sindical brasileiro priorizasse a negociação dos salários. Assim, o carro chefe das campanhas salariais, desde o final dos anos 70, são as reivindicações relativas à recomposição do poder aquisitivo, antecipações de reajuste, aumentos reais e produtividade.

Se mesmo com toda a prioridade dada à defesa dos salários, a remuneração do trabalhador ainda continua muito baixa, é preciso destacar o papel importante do movimento sindical no sentido de evitar uma situação ainda mais dramática. As negociações salariais impediram uma concentração mais acentuada da renda e um maior rebaixamento do poder aquisitivo dos salários dos trabalhadores no campo e na cidade.

No meio rural brasileiro a remuneração pode ocorrer de duas formas: um valor pelo dia de trabalho (diária) ou pela produção. Na área canavieira, a remuneração pelo corte da cana é feita por produção. No final de cada dia ocorre uma medição do trabalho realizado (esta medição obedece as normas e costumes locais e em muitos casos representa uma fonte de conflitos relacionados à precisão do método utilizado) e o pagamento é feito sobre este trabalho.

O corte da cana é a atividade que mais emprega o mecanismo de remuneração por produção, o que resulta em um salário variável. A diária é utilizada no período da entressafra e em situações especiais como, por exemplo, em dias em que não é possível cumprir uma produção superior à diária, devido, principalmente, ao não entendimento quanto ao valor do pagamento da cana e a questões que fogem do controle do trabalhador, como em caso de chuva, em que o trabalho pode ser prejudicado ou inviabilizado.

O salário variável com estabelecimento de metas, através do controle individual de produção, é praticado na agricultura há muitos anos.

### **Remuneração Mínima - Pagamento mínimo por diária ou mês**

O inciso V do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 prevê os "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho". O piso salarial, assegurado em todo o setor canavieiro, é uma das conquistas importantes estabelecidas nos instrumentos que regulamentam as relações de trabalho no campo. Em primeiro

lugar, por assegurar aos trabalhadores remuneração mínima superior ao salário mínimo oficial. E em segundo lugar, porque o estabelecimento de pisos inibe a rotatividade da mão-de-obra nas faixas salariais mais baixas, posto que seu estabelecimento dificulta a dispensa desses trabalhadores para redução de custos. Além disso, a elevação do patamar mínimo tende a refletir-se nas remunerações superiores, elevando-as ao longo do tempo.

Nesse sentido, deve-se reconhecer a importância da valorização do salário mínimo como fator de elevação da renda funcional do trabalho, com impactos diretos sobre as menores faixas de remuneração.

Nas convenções coletivas de trabalho analisadas, observou-se que os Pisos Salariais assegurados nos diferentes estados tiveram um desempenho positivo nos últimos anos. Isso ocorreu em função, principalmente, do aumento real do salário mínimo que teve reflexo direto sobre essa remuneração. Esses ganhos necessariamente não se refletiram sobre o preço da tonelada/metro/braça pago pelo corte da cana.

Ainda assim, o salário mínimo, os pisos salariais e mesmo as outras remunerações do trabalho no meio rural, ainda se encontram em baixos patamares e muito aquém do que seria considerado ideal para uma família sobreviver com dignidade.

As cláusulas que compõem o item "remuneração mínima" dizem respeito ao Piso Salarial da categoria, à diária unificada e à remuneração do bituqueiro (trabalhador que segue atrás do caminhão pegando as "bitucas", pedaços de cana que caem durante o carregamento). Também há a garantia de remuneração mínima em uma cláusula constante da convenção coletiva de trabalho de Pernambuco, assegurada caso haja problema com o trabalho remunerado por produção, desde que cumprida a jornada de trabalho.

Em maio de 1989, data-base dos canavieiros de São Paulo e Goiás, o salário mínimo tinha um valor de NCz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos) e, em outubro, data-base dos canavieiros de Pernambuco, de NCz\$ 381,73 (trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos). A partir de maio de 1995, o valor do salário mínimo era de R\$ 100,00 (cem reais) e, a partir de maio de 2005, de R\$ 300,00 (trezentos reais).

## Cláusulas Selecionadas

### DIÁRIA UNIFICADA – GOIÁS

| 1989 Cláusula 06   | 1995 Cláusula 07   | 2005 Cláusula 07  |
|--|--|---|
| <p>Respeitando-se os acertos regionais já existentes que lhes garantem remuneração superior, os empregados rurais que prestarem serviços por dia perceberão, a partir de 1º de julho de 1989, uma <b>diária mínima de NCz\$ 5,50</b>.</p> <p>§ Único - Os salários constantes desta cláusula serão reajustados <b>mensalmente</b> em conformidade com a legislação salarial vigente.</p> | <p>Respeitando-se as práticas e os acertos já existentes em nível de empresas, que lhes garantem remuneração superior, os empregados rurais que prestarem serviços por dia, terão <b>valor salarial diário nunca inferior a R\$ 4,18</b>.</p> <p>§ Único - Os salários constantes desta cláusula serão <b>reajustados em conformidade com a legislação salarial vigente, respeitando-se o reajuste concedido na data-base</b>.</p> | <p>Respeitando-se as práticas e os acertos já existentes em nível de empresas, que lhes garantem remuneração superior, os empregados rurais que prestarem serviços por dia, terão <b>valor salarial diário nunca inferior a R\$ 12,98</b>.</p> <p>§ Único - Os salários constantes desta cláusula serão <b>reajustados em conformidade com a legislação salarial vigente, respeitando-se o reajuste concedido na data-base</b>.</p> |

### PISO SALARIAL – GOIÁS

| 1989   | 1995 Cláusula 08   | 2005 Cláusula 08   |
|--|--|--|
| <p>Não há cláusula correspondente neste ano.</p> | <p>O piso salarial da categoria dos trabalhadores na lavoura canavieira, a partir de 21/05/05, não será inferior a <b>R\$ 125,40</b>.</p> <p>§ Único - Os salários constantes desta cláusula serão <b>reajustados em conformidade com a legislação salarial vigente, respeitando-se o reajuste concedido na data-base</b>.</p> | <p>O piso salarial da categoria dos trabalhadores na lavoura canavieira, a partir de 21/05/05, não será inferior a <b>R\$ 389,54</b>.</p> <p>§ Único - Os salários constantes desta cláusula serão <b>reajustados em conformidade com a legislação salarial vigente, respeitando-se o reajuste concedido na data-base</b>.</p> |

### PISO SALARIAL – SÃO PAULO

| 1989 Cláusula 01   | 1995 Cláusula 03  | 2005 Cláusula 02  |
|--|---|---|
| <p>O piso da categoria a partir de 01/05/89 é de NCz\$ 168,61 por mês, NCz\$ 5,62 por dia e NCz\$ 0,76 por hora.</p> | <p>O piso salarial da categoria a partir de 01/05/95 passa a ser de <b>R\$ 185,00 por mês, R\$ 6,1666 por dia e 0,8409 por hora</b>. A quitação se relaciona inclusive com os índices e valores mencionados nos artigos 26, §§§ 3º, 4º e 5º, do art. 27 e o 2º, do artigo 29, da Lei n.º 8.880, de 27/05/94 e artigos 1º, 3º e 4º, do Decreto 1239 de 14/09/94, e eventuais perdas salariais ocorridas no período de 01/05/94 a 30/04/95.</p> | <p>O piso salarial da categoria a partir de 01/05/95 passa a ser de <b>R\$ 377,35 por mês, R\$ 12,5783 por dia e 1,7152 por hora</b>.</p> |

### REMUNERAÇÃO DO BITUQUEIRO – SÃO PAULO

| 1989 Cláusula 02   | 1995 Cláusula 06   | 2005 Cláusula 05   |
|--|--|--|
| Durante o período de safra, aos trabalhadores catadores de cana (“bituqueiros”), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como remuneração mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula anterior com o adicional de 20%. | Durante o período de safra, aos trabalhadores catadores de cana (“bituqueiros”), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como remuneração mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula anterior com o adicional de 20%. | Durante o período de safra, aos trabalhadores catadores de cana (“bituqueiros”), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como remuneração mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula anterior com o adicional de 20%. |

### SALÁRIO UNIFICADO – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 01  | 1995 Cláusula 01  | 2005 Cláusula 01  |
|---|---|---|
| Reajuste equivalente ao IPC pleno acumulado referente ao período de outubro de 1988 a setembro de 1989, adotando-se em janeiro o IPC de 70,28% resultando no salário de <b>NCz\$ 454,30 e mais 7% a título de produtividade, possibilitando um piso salarial de NCz\$ 486,10</b> , contra o voto, em parte, do Juiz Revisor que concedia o reajuste com índice do INPC de 35,48% para o mês de janeiro de 1989. | A partir de 08/10/1995, os empregados rurais, representados pelos órgãos sindicais convenientes, farão jus ao <b>salário unificado de R\$ 135,00 por mês, que corresponde a uma diária de R\$ 4,50</b> .<br>§ 1º - Para fins de aplicação futura dos reajustes salariais legais, será considerado o salário de R\$ 135,00.<br>§ 2º - O valor pactuado para o piso contempla o reajuste previsto no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.138 de 28/09/1995, bem como parcela suplementar decorrente da norma constante do artigo 10 da mesma Medida Provisória. | A partir de 08.10.2005, os empregados rurais, representados pelos órgãos sindicais convenientes, farão jus ao <b>salário unificado de R\$ 315,00 por mês, que corresponde a uma diária de R\$ 10,50</b> .<br>§ 1º - As partes se comprometem a, quando houver alteração no salário mínimo, sentar para avaliar a questão salarial da categoria profissional, com a mediação da DRT.<br>§ 2º - Os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento do salário unificado já reajustado no primeiro fechamento da primeira folha de pagamento após o registro desta CCT na DRT. |

Obs.: As variações destas cláusulas são específicas da conjuntura e das políticas salariais vigentes no período.

### PISO DE GARANTIA – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 02  | 1995 Cláusula 02  | 2005 Cláusula 01  |
|---|---|---|
| Assegurar à categoria profissional, durante o período de 08/10/1989 a 07/10/1990, <b>salário unificado nunca inferior ao salário mínimo acrescido de 10%</b> , contra o voto dos Juizes revisor, Clóvis Corrêa, Osani de Lavor e Frederico Leitte, que a deferiram no percentual de 5%. | Em caráter excepcional, para vigorar durante o período de 08/10/95 a 07/10/96, a categoria econômica assegura aos trabalhadores rurais salário unificado não inferior ao <b>salário mínimo acrescido de 20%</b> .<br>§ Único - Caso o Supremo Tribunal Federal venha a declarar, no curso do prazo desta contratação, por decisão de mérito, a inconstitucionalidade de cláusula idêntica, advinda de Dissídios Coletivos anteriores da categoria profissional, objeto de Recurso da categoria econômica, ficarão os efeitos desta cláusula suspensos a partir da publicação do respectivo acórdão. | Não há cláusula correspondente neste ano. No entanto, o tema do piso foi abordado na cláusula primeira nesta data-base. |



### OPÇÃO PELA DIÁRIA – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 04   | 1995 Cláusula 05  | 2005 Cláusula 05   |
|--|---|--|
| Assegurar para a categoria profissional o direito de optar pelo recebimento do seu salário, com base no cumprimento da jornada diária de trabalho de 08 horas e aos sábados, quatro horas. | Havendo impasse quanto à aplicação de qualquer item da Tabela de Tarefas, fica assegurado à categoria profissional o direito de optar pelo recebimento de seu salário, com base no cumprimento da jornada de trabalho de 08 horas, e, nos sábados, de 04 horas diárias, <b>sendo que, aos sábados, por isso mesmo, só deverá ser atribuída metade da tarefa normal.</b> | Havendo impasse quanto à aplicação de qualquer item da Tabela de Tarefas, fica assegurado a categoria profissional o direito de optar pelo recebimento de seu salário, com base no cumprimento da jornada de trabalho de 08 horas, e, nos sábados, de 04 horas diárias, sendo que, aos sábados, por isso mesmo, só deverá ser atribuída metade da tarefa normal. |

#### Pagamento por produção

Historicamente, o controle gerencial do trabalho agrícola é realizado por produção. O trabalho por tarefa não ocorre somente na lavoura canavieira: praticamente todas as culturas o empregam em algumas de suas fases. Existem registros que demonstram que o trabalho escravo nos engenhos coloniais já era controlado por tarefa.

Na cana-de-açúcar, quase todo o corte é feito com a cana queimada. O pagamento dos trabalhadores, na safra, é baseado na quantidade de cana cortada por dia de trabalho. A área a ser cortada é definida pela empresa e destinada a um grupo. Normalmente são 5 linhas por trabalhador, que são chamadas de "eitos", e que possuem o mesmo espaçamento entre elas. O corte de cada eito é individual, assim como sua medição. O trabalhador corta o eito, que é medido normalmente por um compasso de 2 metros de largura com pontas de ferro (para não "pular" no chão e diminuir o rendimento do trabalho) em uma mesma linha ou por uma vara de 2 metros, como em Pernambuco e em alguns estados do nordeste<sup>6</sup>. Além de cortar a cana, o trabalhador também deve cortar as pontas da cana, tarefa que deve ser executada com muito cuidado, pois é na base da cana que há maior concentração de sacarose. O corte também não pode comprometer o ponto de rebrota da cana. Normalmente, a cana é amontoada na linha do meio e posteriormente recolhida por um trator.

Ao final do dia, a área cortada pelo trabalhador é medida e, geralmente, lhe é entregue um recibo (pirulito), especificando seu nome e produção realizada. Infelizmente, ainda é muito comum a manipulação do controle do trabalho diário no corte da cana para redução dos ganhos dos trabalhadores.

Em decorrência da modernização do setor, a produção e a produtividade da cana cresceram significativamente nos últimos anos. Na década de 50, a produtividade média

6. Algumas usinas do Nordeste já adotaram o compasso, mas, de forma geral, ainda se usa a vara. Nesse caso, os empresários alegam que é difícil mudar devido ao terreno, com mais declives, que dificulta a utilização do compasso. Porém, muitas áreas de produção de cana-de-açúcar no nordeste já se deslocaram para regiões mais planas em função da maior produtividade e da possibilidade da mecanização de várias etapas da produção. O que alguns estudos apontam é que a vara permite maiores "saltos" diminuindo a medição do corte da cana e consequentemente, a remuneração do dia.

por hectare era de 50 toneladas. Atualmente, a produtividade média já alcança 80 toneladas por hectare, podendo chegar a 85 ton/ha no centro-sul. A produtividade do trabalho no corte de cana também cresceu e é medida em toneladas de cana cortadas por dia de homem ocupado. Na década de 60, a produtividade média por homem era de 3 toneladas/dia. Na década de 80, a produtividade média passou para 6 toneladas de cana por dia e atualmente é comum encontrar trabalhadores que cortam 12 toneladas por dia nas usinas do centro-sul do país<sup>7</sup>. Os trabalhadores com maior produtividade não são necessariamente os mais fortes. Nesse tipo de trabalho é importante a resistência física, pois a atividade é repetitiva e desgastante, realizada a céu aberto, sob o sol, com fuligem e poeira. Em função dessas características, somadas às baixas remunerações, as premiações dos mais produtivos e dispensas dos que produzem menos, entre outras razões, estão levando os trabalhadores a se esforçarem além de suas condições físicas. No Estado de São Paulo, já existe a comprovação de várias mortes de trabalhadores por excesso de trabalho. O corte por produção e seu exercício tornou-se um desafio ao movimento sindical. É inexplicável como um setor tão moderno, e o mais competitivo no mundo, mantenha um processo de trabalho que mata seus trabalhadores.

Nos quadros que seguem será possível observar que a forma de pagamento e de medição da produção varia de estado para estado. Antes da apresentação das cláusulas, serão pontuadas algumas das diferenças observadas no material analisado.

### **Goiás**

A tabela de denominação (na cláusula 1) com os preços da cana define 6 tipos de classificação, compreendendo desde a mais pesada, de 110 a 129 ton/ha, até a mais leve, 49 ton/ha, além de prever o corte da cana em pé e da cana caída (mais cara, pois é mais difícil de cortar). O corte deve ocorrer em 5 linhas (ou ruas ou carreiras). Também estão previstos acréscimos em canas plantadas sobre terraços (por serem mais difíceis de cortar), terrenos com capim colônio ou outra erva daninha e no caso da produtividade da cana ultrapassar 129 ton/ha. Os preços na tabela são estabelecidos em tonelada.

A cláusula 2 trata da colheita de canas "bisadas" e da cana crua, garantindo a negociação dos preços destas canas com a representação do sindicato, quando solicitada pelos trabalhadores.

Na cláusula 4, é definido que o horário limite para a divulgação dos preços da cana naquele "pega" (área definida naquele dia para aqueles trabalhadores) é até as 9:00 horas. O grupo de trabalhadores pode cortar mais de uma área em um dia, inclusive em local diferente, havendo mais de um "pega". A medição deve ser feita com um compasso de 2 metros com ponta de ferro.

7. ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana?, 2006. Disponível em: <http://www.pastoraldomigrante.org.br>. Acessado em 03/03/2006.

### **São Paulo**

Em São Paulo, a cláusula 2 estabelece a classificação da cana para o corte com dois tipos de preços: cana de 18 meses (mais cara por ser mais pesada e mais difícil de ser cortada) e cana de outros cortes.

Na cláusula 15, está previsto o sistema de estabelecimento do preço do corte da cana. No início do trabalho é fornecido um preço provisório, considerado mínimo. Posteriormente, o caminhão recolhe parte da cana cortada e a leva para a usina para ser pesada. A partir disso, se define o preço por tonelada que, depois, é convertido para metro para que possa ser acompanhado pelos trabalhadores.

Na cláusula 18 é definido o corte da cana pelo sistema de 5 ruas.

### **Pernambuco**

A cláusula 2 estabelece a forma e o preço das diversas tarefas. Inicialmente (Título I) são definidas as normas gerais, com pesos e medidas para as diferentes tarefas realizadas nas várias fases do cultivo da cana. A segunda parte (Título II) trata das regras para as tarefas de roçagem, sulcagem, cobertura e cavagem de sulco, trato fitossanitário, limpa de cana, entre outros. Na terceira parte (Título III), são definidas as formas de remuneração na colheita da cana. A tabela negociada estabelece preços em cubo (braça cúbica) e por braças (que mede 2,20 metros).

Toda manhã, no início da jornada de trabalho, é feita a medição de 2 braças de cana no eito que será cortado. Essas braças são encaminhadas à usina após o corte para pesagem e cálculo da média do preço. Caso não haja acordo ou se a cana for muito fraca (com baixa produtividade por hectare), o pagamento será feito por diária. O preço estabelecido por braça ou cubo, quando transformado em tonelada, corresponde a um terço de uma diária, ou seja, 3 toneladas de cana cortada correspondem, em média, a uma diária. A medição é feita por vara e o corte é executado, normalmente, em 5 carreiras (linhas ou ruas). Essas regras não estão explicitadas na Convenção, mas são praticadas comumente na região.

Muitas das especificações estabelecidas na cláusula segunda são restritas a Pernambuco e algumas não são mais praticadas. Como poderá ser observado, ainda estão previstas tarefas com o uso de boi e burro, que raramente são utilizados hoje em dia. Embora essa seja uma discussão presente nas negociações locais, não há consenso para o estabelecimento de uma nova tabela para o estado.

**TABELA DE PREÇOS – GOIÁS**

| 1989 Cláusula 01  | 1995 Cláusula 01  | 2005 Cláusula 01         |                          |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
|---|---|--------------------------|--------------------------|--|------|------------------|--------------------------|--------------------------|--------|---------|--------|--------|--------|---------|--------|--------|--------|-------|--------|--------|--------|-------|--------|--------|--------|-------|--------|--------|--|---|--|--|--|------|------------------|------------------------|------------------------|--------|---------|--------|--------|--------|---------|--------|--------|--------|-------|--------|--------|--------|-------|--------|--------|--------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--|---|--|--|--|------|------------------|------------------------|------------------------|--------|---------|--------|--------|--------|---------|--------|--------|--------|-------|--------|--------|--------|-------|--------|--------|--------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| <p>Respeitando-se os acertos regionais já existentes, que lhes garantem remuneração superior, os empregados rurais que prestarem serviços no corte de cana por produção, receberão suas remunerações mínimas, com base no preço da cana cortada por metro corrido ou linear, enleiradas em 5 linhas.</p> <p><b>Nos eitos que tenham no mínimo 02 linhas sobre curvas de nível, ou terraços nos canais de até 2º corte e aqueles paralelos aos carregadores, o corte terá um preço superior de 25% da média do talhão.</b> Os preços para cana queimada obedecerão a seguinte tabela:</p> <p>TABELA DE DENOMINAÇÃO</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="4">Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear</th> </tr> <tr> <th>Tipo</th> <th>Tonelada/Hectare</th> <th>Cana em pé (NCz\$/metro)</th> <th>Cana caída (NCz\$/metro)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Tipo 1</td> <td>120-139</td> <td>0,1010</td> <td>0,1220</td> </tr> <tr> <td>Tipo 2</td> <td>100-119</td> <td>0,0910</td> <td>0,1060</td> </tr> <tr> <td>Tipo 3</td> <td>80-99</td> <td>0,0740</td> <td>0,0860</td> </tr> <tr> <td>Tipo 4</td> <td>60-79</td> <td>0,0600</td> <td>0,0650</td> </tr> <tr> <td>Tipo 5</td> <td>40-59</td> <td>0,0400</td> <td>0,0450</td> </tr> </tbody> </table> <p><i>Obs.: Preços em NCz\$ - cruzado novo; Tipo 1 – Cana Forte; Tipo 2 – Cana Média; Tipo 3 – Cana Fraca; Tipo 4 – Cana Rala; Tipo 5 – Cana Sapê</i></p> <p>§ 1º - A referência acerca da tonelage por hectare constantes da tabela servirá de parâmetro apenas para dirimir dúvidas surgidas quanto à classificação, denominação e fixação do preço da cana.</p> <p>§ 2º - Os empregadores rurais que se interessarem no amontoamento da cana, se comprometem a negociar a esse respeito com os próprios empregados.</p> <p>§ 3º - Os preços constantes da referida tabela serão reajustados em conformidade com a legislação salarial vigente.</p> <p>§ 4º - Quando o corte da cana for realizado em lavoura com presença do capim colônio, ou outra erva daninha, que dificulte os serviços de corte de cana, o preço a ser pago será negociado entre as partes, observando-se o disposto nesta Cláusula Primeira.</p> | Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear |                          |                          |  | Tipo | Tonelada/Hectare | Cana em pé (NCz\$/metro) | Cana caída (NCz\$/metro) | Tipo 1 | 120-139 | 0,1010 | 0,1220 | Tipo 2 | 100-119 | 0,0910 | 0,1060 | Tipo 3 | 80-99 | 0,0740 | 0,0860 | Tipo 4 | 60-79 | 0,0600 | 0,0650 | Tipo 5 | 40-59 | 0,0400 | 0,0450 | <p>Respeitando-se os acertos regionais já existentes, que lhes garantem remuneração superior, os empregados rurais que prestarem serviços no corte de cana por produção, receberão suas remunerações mínimas, com base no preço da cana cortada por metro corrido ou linear, enleiradas em 5 linhas.</p> <p><b>Nos eitos sobre terraços, as 05 linhas terão seus preços acrescidos, até o 3º corte, em 25%, e o 4º e o 5º corte, em 5%, em relação aos constantes na tabela.</b> Os preços para a cana queimada obedecerão à seguinte tabela:</p> <p>TABELA DE DENOMINAÇÃO</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="4">Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear</th> </tr> <tr> <th>Tipo</th> <th>Tonelada/Hectare</th> <th>Cana em pé (R\$/metro)</th> <th>Cana caída (R\$/metro)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Tipo 1</td> <td>110-129</td> <td>0,1189</td> <td>0,1486</td> </tr> <tr> <td>Tipo 2</td> <td>100-109</td> <td>0,1041</td> <td>0,1301</td> </tr> <tr> <td>Tipo 3</td> <td>90-99</td> <td>0,0941</td> <td>0,1176</td> </tr> <tr> <td>Tipo 4</td> <td>70-89</td> <td>0,0793</td> <td>0,0991</td> </tr> <tr> <td>Tipo 5</td> <td>50-69</td> <td>0,0594</td> <td>0,0743</td> </tr> <tr> <td>Tipo 6</td> <td>até 49</td> <td>0,0396</td> <td>0,0495</td> </tr> </tbody> </table> <p>§ 1º - As referências acerca da tonelage por hectare constantes da tabela servirão de parâmetro apenas para dirimir dúvidas surgidas quanto à classificação, denominação e fixação do preço da cana.</p> <p>§ 2º - Os empregadores rurais que se interessarem no amontoamento da cana, se comprometem a negociar a esse respeito com os próprios empregados.</p> <p>§ 3º - Os preços constantes da referida tabela serão reajustados em conformidade com a legislação salarial vigente e eventual legislação que a substituir, respeitando-se o reajuste concedido na data-base.</p> | Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear |  |  |  | Tipo | Tonelada/Hectare | Cana em pé (R\$/metro) | Cana caída (R\$/metro) | Tipo 1 | 110-129 | 0,1189 | 0,1486 | Tipo 2 | 100-109 | 0,1041 | 0,1301 | Tipo 3 | 90-99 | 0,0941 | 0,1176 | Tipo 4 | 70-89 | 0,0793 | 0,0991 | Tipo 5 | 50-69 | 0,0594 | 0,0743 | Tipo 6 | até 49 | 0,0396 | 0,0495 | <p>Respeitando-se os acertos regionais já existentes, que lhes garantem remuneração superior, os empregados rurais que prestarem serviços no corte de cana por produção, receberão suas remunerações mínimas, com base no preço da cana cortada por metro corrido ou linear, enleiradas em 5 linhas.</p> <p>Nos eitos sobre terraços, as 05 linhas terão seus preços acrescidos, até o 3º corte, em 25%, e o 4º e o 5º corte, em 5%, em relação aos constantes na tabela.</p> <p>Os preços para a cana queimada obedecerão à seguinte tabela:</p> <p>TABELA DE DENOMINAÇÃO</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="4">Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear</th> </tr> <tr> <th>Tipo</th> <th>Tonelada/Hectare</th> <th>Cana em pé (R\$/metro)</th> <th>Cana caída (R\$/metro)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Tipo 1</td> <td>110-129</td> <td>0,2351</td> <td>0,2939</td> </tr> <tr> <td>Tipo 2</td> <td>100-109</td> <td>0,2058</td> <td>0,2575</td> </tr> <tr> <td>Tipo 3</td> <td>90-99</td> <td>0,1859</td> <td>0,2324</td> </tr> <tr> <td>Tipo 4</td> <td>70-89</td> <td>0,1568</td> <td>0,1959</td> </tr> <tr> <td>Tipo 5</td> <td>50-69</td> <td>0,1174</td> <td>0,1469</td> </tr> <tr> <td>Tipo 6</td> <td>até 49</td> <td>0,0780</td> <td>0,0978</td> </tr> </tbody> </table> <p>§ 1º - As referências acerca da tonelage por hectare constantes da tabela servirão de parâmetro apenas para dirimir dúvidas surgidas quanto à classificação, denominação e fixação do preço da cana.</p> <p>§ 2º - Os empregadores rurais que se interessarem no amontoamento da cana, se comprometem a negociar a esse respeito com os próprios empregados.</p> <p>§ 3º - Os preços constantes da referida tabela serão reajustados em conformidade com a legislação salarial vigente e eventual legislação que a substituir, respeitando-se o reajuste concedido na data-base.</p> | Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear |  |  |  | Tipo | Tonelada/Hectare | Cana em pé (R\$/metro) | Cana caída (R\$/metro) | Tipo 1 | 110-129 | 0,2351 | 0,2939 | Tipo 2 | 100-109 | 0,2058 | 0,2575 | Tipo 3 | 90-99 | 0,1859 | 0,2324 | Tipo 4 | 70-89 | 0,1568 | 0,1959 | Tipo 5 | 50-69 | 0,1174 | 0,1469 | Tipo 6 | até 49 | 0,0780 | 0,0978 |
| Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear   |   |                          |                          |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo  | Tonelada/Hectare  | Cana em pé (NCz\$/metro) | Cana caída (NCz\$/metro) |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 1  | 120-139   | 0,1010                   | 0,1220                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 2  | 100-119   | 0,0910                   | 0,1060                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 3  | 80-99   | 0,0740                   | 0,0860                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 4  | 60-79   | 0,0600                   | 0,0650                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 5  | 40-59   | 0,0400                   | 0,0450                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear   |   |                          |                          |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo  | Tonelada/Hectare  | Cana em pé (R\$/metro)   | Cana caída (R\$/metro)   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 1  | 110-129   | 0,1189                   | 0,1486                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 2  | 100-109   | 0,1041                   | 0,1301                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 3  | 90-99   | 0,0941                   | 0,1176                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 4  | 70-89   | 0,0793                   | 0,0991                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 5  | 50-69   | 0,0594                   | 0,0743                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 6  | até 49  | 0,0396                   | 0,0495                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Classificação e denominação da Cana queimada - Preço por metro linear   |   |                          |                          |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo  | Tonelada/Hectare  | Cana em pé (R\$/metro)   | Cana caída (R\$/metro)   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 1  | 110-129   | 0,2351                   | 0,2939                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 2  | 100-109   | 0,2058                   | 0,2575                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 3  | 90-99   | 0,1859                   | 0,2324                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 4  | 70-89   | 0,1568                   | 0,1959                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 5  | 50-69   | 0,1174                   | 0,1469                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |
| Tipo 6  | até 49  | 0,0780                   | 0,0978                   |  |      |                  |                          |                          |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |  |   |  |  |  |      |                  |                        |                        |        |         |        |        |        |         |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |        |        |        |

continua ►

TABELA DE PREÇOS – GOIÁS

| 1989 Cláusula 01   | 1995 Cláusula 01  | 2005 Cláusula 01  |
|--|---|---|
| <p>§ 5º - Os preços para as canas “bisadas” e “extras” (considerando-se “extras” as canas cuja tonelagem por hectare ultrapasse a 140 toneladas por hectare) serão negociados, pessoalmente, entre empregadores e empregados rurais, nos locais de trabalho.</p> | <p>§ 4º - Quando o corte da cana for realizado em lavoura com presença do capim colônião, ou outra erva daninha, que dificulte os serviços de corte de cana, o preço a ser pago será negociado entre as partes, observando-se o disposto nesta Cláusula Primeira.</p> <p>§ 5º - Os preços para cana cuja tonelagem por hectare ultrapassar 129 toneladas por hectare, terão acréscimo de 20% sobre a cana Tipo 1, da Tabela desta Cláusula.</p> | <p>§ 4º - Quando o corte da cana for realizado em lavoura com presença do capim colônião, ou outra erva daninha, que dificulte os serviços de corte de cana, o preço a ser pago será negociado entre as partes, observando-se o disposto nesta Cláusula Primeira. <b>Os empregadores deverão lançar no comprovante de produção diário do trabalhador, o percentual de acréscimo que for negociado na hipótese prevista neste §.</b></p> <p>§ 5º - Os preços para cana cuja tonelagem por hectare ultrapassar 129 toneladas por hectare, terão acréscimo de 20% sobre a cana Tipo 1, da Tabela desta Cláusula.</p> |

CANAS BISADAS E CANAS CRUAS – GOIÁS

| 1989 Cláusula 01   | 1995 Cláusula 02  | 2005 Cláusula 02  |
|--|---|---|
| <p>Este tema é tratado, neste ano de 1989, na cláusula primeira.</p> | <p>Os preços para as canas “bisadas” (assim entendidas como aquelas que, tendo atingido suas condições ideais para o corte, tenham ficado pendentes de uma safra para outra), e <b>os preços para a cana crua para moagem e para plantio, serão negociados entre as partes, nos locais de trabalho, sendo facultada a participação dos representantes sindicais dos trabalhadores. Em não havendo acordo, a participação destes é garantida, caso solicitada pelos trabalhadores.</b></p> | <p>Os preços para as canas “bisadas” (assim entendidas como aquelas que, tendo atingido suas condições ideais para o corte, tenham ficado pendentes de uma safra para outra), e <b>os preços para a cana crua para moagem e para plantio, serão negociados entre as partes, nos locais de trabalho, sendo facultada a participação dos representantes sindicais dos trabalhadores. Em não havendo acordo, a participação destes é garantida, caso solicitada pelos trabalhadores.</b></p> |

### HORÁRIO PARA A DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS – GOIÁS

| 1989 Cláusula 04   | 1995 Cláusula 05  | 2005 Cláusula 05  |
|--|---|---|
| <p>Os preços estipulados nas cláusulas primeira e segunda serão estabelecidos previamente, mediante acordo entre as partes interessadas, <b>para talhões determinados de cana</b>, e serão fornecidos pelo gerente ou fiscal do empregador rural no início da jornada (“pega”), ou até às 09 horas do dia do início <b>do corte ou do estabelecimento da data deste início</b>.</p> <p>§ Único - Na medição da cana cortada será usada uma medida padrão (compasso de 2 metros), aferida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS (INPM) e/ou pelos próprios trabalhadores rurais.</p> | <p>Os preços dos serviços a serem <b>executados na lavoura</b> serão estabelecidos previamente, mediante acordo entre as partes interessadas, e serão fornecidos pelo gerente ou fiscal do empregador rural no início do “pega” ou, no máximo, até às 09 horas do dia do início do serviço.</p> <p>§ 1º - <b>Havendo outros “pegas” no mesmo dia, o preço será fornecido no início dos mesmos.</b></p> <p>§ 2º - Na medição da cana cortada, <b>bem como nos demais serviços que exigirem medição</b>, será usada uma medida padrão (compasso de 2 metros com ponta de ferro) aferida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS (INPM) e/ou pelos próprios trabalhadores rurais.</p> | <p>Os preços dos serviços <b>executados por produção</b> serão estabelecidos previamente, mediante acordo entre as partes interessadas, e serão fornecidos pelo gerente ou fiscal do empregador rural no início do “pega” ou, no máximo, até às 09 horas do dia do início do serviço.</p> <p>§ 1º - Havendo outros “pegas” no mesmo dia, o preço será fornecido no início dos mesmos.</p> <p>§ 2º - Na medição da cana cortada, bem como nos demais serviços que exigirem medição, será usada uma medida padrão (compasso de 2 metros com ponta de ferro) <b>aferida pelos próprios trabalhadores, seus representantes sindicais e a empresa, servindo o Instituto Nacional de Pesos e Medidas, INPM, como árbitro em caso de controvérsia.</b></p> |

### PREÇO DA TONELADA DE CANA – SÃO PAULO

| 1989 Cláusula 01   | 1995 Cláusula 04  | 2005 Cláusula 03   |
|--|---|--|
| <p>O tema em questão aparece na CCT de 89, na cláusula 01, já apresentada acima.</p> | <p>Os <b>preços para tonelada</b> do corte de cana-de-açúcar a partir de 01 de maio de 1995 são os seguintes: para o corte de <b>cana de 18 meses é de R\$ 1,18 por tonelada</b> e para o de <b>outros cortes é de R\$ 1,12 por tonelada</b>, respeitadas as condições regionais mais favoráveis. A quitação se relaciona inclusive com os índices e valores mencionados nos artigos 26, §§ 3º, 4º e 5º, no art. 27 e o § 2º do artigo 29, da Lei n.º 8.880, de 27/05/94 e artigos 1º, 3º e 4º do Decreto 1.239, de 14/09/94, e eventuais perdas salariais ocorridas no período de 01/05/94 a 30/04/95.</p> | <p>Os preços da tonelada para o corte de cana de açúcar a partir de 1º de maio de 2005, são os seguintes: para o corte de <b>cana de 18 meses é de R\$ 2,4069 por tonelada</b> e para <b>outros cortes é de R\$ 2,2845 por tonelada</b>, respeitadas as condições regionais mais favoráveis.</p> |

### MODO DE AFERIÇÃO - PREÇO - TONELADA – SÃO PAULO

| 1989 Cláusula 04   | 1995 Cláusula 15  | 2005 Cláusula 15  |
|--|---|---|
| <p>No início do corte de cada talhão, o representante das empregadoras comunicará aos trabalhadores o preço provisório para o corte do metro linear da cana desse talhão. Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito à alteração para maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir:</p> <p>a produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha, com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do trabalhador interessado, fazendo-se, nesta oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear. Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com a carga colhida pelo trabalhador oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga de cana ter sido medida com o compasso nas condições acima. O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito de acompanhá-lo sem ônus para as empregadoras. A relação tonelada/metro lineares encontrada na carga de cana será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão. As usinas ou destilarias darão prioridade a pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias agrícolas ou de fornecedores, ficando assegurado que, até o final de cada dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear de cana que cortaram durante esse dia. A cana-de-açúcar destinada à industrialização será obrigatoriamente queimada antes do corte.</p> | <p>No início do corte de cada talhão, o representante dos empregadores comunicará aos trabalhadores o preço provisório para o corte do metro linear da cana desse talhão. Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito à alteração para maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir:</p> <p>a produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha, com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do trabalhador interessado, fazendo-se, nesta oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear. Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com a carga colhida pelo trabalhador oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga de cana ter sido medida com o compasso nas condições acima. O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito de acompanhá-lo sem ônus para os empregadores. A relação tonelada/metro linear encontrada na carga de cana será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão. As usinas ou destilarias darão prioridade a pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias agrícolas ou de fornecedores, ficando assegurado que, até o final de cada dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear de cana que cortaram durante esse dia.</p> | <p>No início do corte de cada talhão, o representante dos empregadores comunicará aos trabalhadores o preço provisório para o corte do metro linear da cana desse talhão. Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito à alteração para maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir:</p> <p>a produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha, com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do trabalhador interessado, fazendo-se, nesta oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear. Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com a carga colhida pelo trabalhador oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga de cana ter sido medida com o compasso nas condições acima. O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito de acompanhá-lo sem ônus para os empregadores. A relação tonelada/metro lineares encontrada na carga de cana será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão. As usinas ou destilarias darão prioridade a pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias agrícolas ou de fornecedores, ficando assegurado que, até o final de cada dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear de cana que cortaram durante esse dia.</p> |

continua ►

**MODO DE AFERIÇÃO - PREÇO - TONELADA – SÃO PAULO**

| 1989 Cláusula 04 | 1995 Cláusula 15  | 2005 Cláusula 15  |
|------------------|---|---|
|                  | <p><b>Fica facultado o acesso do Presidente, ou do Diretor por ele pessoalmente indicado, do sindicato de trabalhador acordante, e desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador, para acompanhamento da pesagem da cana e busca de soluções em conjunto, quando necessárias, concedendo-se-lhes as condições adequadas para tanto. As partes que acompanharem a medição devem, ao final, aporem o “de acordo” no documento próprio.</b></p> <p>A cana-de-açúcar destinada à industrialização será obrigatoriamente queimada antes do corte.</p> | <p>Fica facultado o acesso do presidente, ou do diretor devidamente credenciado, do sindicato do trabalhador acordante, e desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador ou seu representante, para acompanhamento da pesagem da cana e busca de soluções em conjunto, quando necessárias, concedendo-se-lhes as condições adequadas para tanto. As partes que acompanharem a medição devem, ao final, aporem o “de acordo” no documento próprio.</p> <p>A cana-de-açúcar destinada à industrialização será obrigatoriamente queimada antes do corte.</p> <p><b>Fica facultada a adoção de outro método, desde que seja objeto de negociação direta entre empresa e sindicato profissional.</b></p> |

**CORTE DE CANA – SÃO PAULO**

| 1989 Cláusula 05  | 1995 Cláusula 18   | 2005 Cláusula 18   |
|---|--|--|
| <p>Fica estabelecido que o corte de cana será pelo sistema de 05 ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.</p> | <p>Estabelecimento do corte de cana pelo sistema de 5 ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.</p> | <p>Estabelecimento do corte de cana pelo sistema de 5 ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.</p> |



TABELA DE TAREFAS PARA O REGIME DE PRODUÇÃO – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 03   | 1995 Cláusula 03   | 2005 Cláusula 02  |
|--|--|---|
| <p><b>Título I (Normas Gerais)</b></p> <p>Item 1 - A medida de contas entende-se por braça de 2,20m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos as normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.</p> <p>Item 2 - Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, com 100 braças quadradas (cem cubos). Por tarefa diária entende-se a área de terra correspondente à medida discriminada no título 02 da presente tabela.</p> <p>Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe dez pedaços de 1,2 e 10 pedaços de 60 cm.</p> <p>Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.</p> <p>Item 5 - A superveniência de reajuste salarial, por força da legislação pertinente, durante a vigência deste acordo resultará em reajuste proporcional sobre os preços das tarefas de que trata esta tabela.</p> <p>Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 kg.</p> <p>Item 7 - Fica vedado o desconto de olho de cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% de seu peso.</p> <p>Item 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%.</p> <p>Item 9 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em Lei, acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho.</p> | <p><b>Título I (Normas Gerais)</b></p> <p>Item 1 - A medida de contas entende-se por braça de 2,20m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos as normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.</p> <p>Item 2 - Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, com 100 braças quadradas (cem cubos). Por tarefa diária entende-se a área de terra correspondente à medida discriminada no título 02 da presente tabela.</p> <p>Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe dez pedaços de 1,2 e 10 pedaços de 60 cm.</p> <p>Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.</p> <p>Item 5 - A superveniência de reajuste salarial, por força da legislação pertinente, durante a vigência deste acordo resultará em reajuste proporcional sobre os preços das tarefas de que trata esta tabela.</p> <p>Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 kg.</p> <p>Item 7 - Fica vedado o desconto de olho de cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% de seu peso.</p> <p>Item 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%.</p> <p>Item 9 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em Lei, acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho.</p> | <p><b>Título I (Normas Gerais)</b></p> <p>Item 1 - A medida de contas entende-se por braça de 2,20m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos as normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.</p> <p>Item 2 - Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, com 100 braças quadradas (cem cubos). Por tarefa diária entende-se a área de terra correspondente à medida discriminada no título 02 da presente tabela.</p> <p>Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe dez pedaços de 1,2 e 10 pedaços de 60 cm.</p> <p>Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.</p> <p>Item 5 - A superveniência de reajuste salarial, por força da legislação pertinente, durante a vigência desta convenção coletiva, resultará em reajuste proporcional sobre os preços das tarefas de que trata esta tabela.</p> <p>Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 kg.</p> <p>Item 7 - Fica vedado o desconto de olho de cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% de seu peso.</p> <p>Item 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%.</p> <p>Item 9 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em Lei, acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho.</p> |

continua ►

**TABELA DE TAREFAS PARA O REGIME DE PRODUÇÃO – PERNAMBUCO**

| 1989 Cláusula 03   | 1995 Cláusula 03  | 2005 Cláusula 02   |
|--|---|--|
| <p><b>Título II (Discriminação)</b></p> <p>Item 10 - Roçagem</p> <p>Mato grosso e de gancho - 0,5 conta (50 cubos)</p> <p>Mato de talho e de capoeira - 1,0 conta (100 cubos)</p> <p>Mato fino - 1,5 conta (150 cubos)</p> <p>Mato de espano em aleluia e mentrasto - 2,0 contas (200 cubos)</p> <p>Obs.: Somente se entende por tarefa de roçagem aquela realizada com estrovenga.</p> <p>Item 11 - Encoivaração</p> <p>Mato grosso e de gancho - 1,0 conta (100 cubos)</p> <p>Mato de talho e de campeira - 2,0 contas (200 cubos)</p> <p>Mato de talho fino - 3,0 contas (300 cubos)</p> <p>Mato de espano em aleluia e mentrasto - 4,0 contas (400 cubos)</p> <p>Obs.: Somente se entende por encoivaração as tarefas realizadas com gancho; as coivaras devem ficar dentro das contas.</p> <p>Item 12 - Revolvimento da terra com arado e com boi</p> <p>8,00 contas (800 cubos)</p> <p>Item 13 - Plantio de estouro e arado de boi</p> <p>6,00 contas (600 cubos)</p> <p>Item 14 - Sulcagem com aragem de boi</p> <p>01 vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 11,00 contas (1,100 cubos)</p> <p>01 vez com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 8,00 contas (800 cubos)</p> <p>02 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 10,00 contas (1000 cubos)</p> <p>02 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 6,00 contas (600 cubos)</p> <p>Item 15 - Limpa de Sulco (chaleira ou lambaio)</p> <p>Diária de 08 horas</p> | <p><b>Título II (Discriminação)</b></p> <p>Item 10 - Roçagem</p> <p>Mato grosso e de gancho - 0,5 conta (50 cubos)</p> <p>Mato de talho e de capoeira - 1,0 conta (100 cubos)</p> <p>Mato fino - 1,5 conta (150 cubos)</p> <p>Mato de espano em aleluia e mentrasto - 2,0 contas (200 cubos)</p> <p>Obs.: Somente se entende por tarefa de roçagem aquela realizada com estrovenga.</p> <p>Item 11 - Encoivaração</p> <p>Mato grosso e de gancho - 1,0 conta (100 cubos)</p> <p>Mato de talho e de campeira - 2,0 contas (200 cubos)</p> <p>Mato de talho fino - 3,0 contas (300 cubos)</p> <p>Mato de espano em aleluia e mentrasto - 4,0 contas (400 cubos)</p> <p>Obs.: Somente se entende por encoivaração as tarefas realizadas com gancho; as coivaras devem ficar dentro das contas.</p> <p>Não havendo entendimento, a referência a ser adotada será a diária.</p> <p><b>Item 12 - Revolvimento da terra com arado e com boi</b></p> <p><b>8,00 contas (800 cubos)</b></p> <p><b>Item 13 - Plantio de estouro e arado de boi</b></p> <p><b>6,00 contas (600 cubos)</b></p> <p>Item 14 - Sulcagem com aragem de boi</p> <p>01 vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 11,00 contas (1,100 cubos)</p> <p>01 vez com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 8,00 contas (800 cubos)</p> <p>02 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 10,00 contas (1000 cubos)</p> <p>02 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 6,00 contas (600 cubos)</p> <p>Item 15 - Limpa de Sulco (chaleira ou lambaio)</p> <p>Diária de 08 horas</p> | <p><b>Item 10 - Para atividades de carreiro e do cambiteiro, é obrigatório que o boi esteja disponível no curral e o burro na cocheira.</b></p> <p><b>Item 11 - Havendo dúvida sobre o quantitativo fixado para a tarefa diária, será facultado aos trabalhadores solicitar medição da mesma tarefa, sendo garantido na medição que o trabalhador escolha 02 braças ao seu critério e que o empregador também possa escolher outras 02 braças para ser tirada a média de cana solta, tanto para a braça corrida como para a braça cúbica, sendo vedada qualquer discriminação ou punição que solicitar a medição.</b></p> <p><b>Item 12 - Na hipótese do item anterior, sendo feita a medição decorrente de divergência, os trabalhadores se obrigarão a cumprir a tarefa medida, sob pena de perda dos salários do dia e do respectivo repouso semanal.</b></p> <p><b>Título II (Discriminação)</b></p> <p>Item 13 - Roçagem</p> <p><b>Mato grosso e de gancho - 0,55 contas (55 cubos)</b></p> <p><b>Mato de talho e de capoeira - 1,10 conta (110 cubos)</b></p> <p><b>Mato fino - 1,65 conta (165 cubos)</b></p> <p><b>Mato de espano em aleluia e mentrasto - 2,20 contas (220 cubos)</b></p> <p>Obs.: Somente se entende por tarefa de roçagem aquela realizada com estrovenga.</p> <p>Item 14 - Encoivaração</p> <p><b>Mato grosso e de gancho - 1,10 contas (110 cubos)</b></p> <p><b>Mato de talho e de campeira - 2,20 contas (220 cubos)</b></p> <p><b>Mato de talho fino - 3,30 contas (330 cubos)</b></p> <p><b>Mato de espano em aleluia e mentrasto - 4,40 contas (440 cubos)</b></p> <p>Obs.: Somente se entende por encoivaração as tarefas realizadas com gancho; as coivaras devem ficar dentro das contas.</p> |

TABELA DE TAREFAS PARA O REGIME DE PRODUÇÃO – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 03   | 1995 Cláusula 03   | 2005 Cláusula 02   |
|--|--|--|
| Item 16 - Cobertura de Sulco<br>Limpendo na terra não preparada - 0,60 contas (60 cubos)<br>Limpendo na terra preparada - 1,0 conta (100 cubos)<br>Toda terra e meia terra em areia - 2,0 contas (200 cubos)<br>Toda a terra e meia terra mole - 1,5 contas (150 cubos)<br>Toda terra e meia terra ressecada - 1,0 conta (100 cubos) | Item 16 - Cobertura de Sulco<br>Limpendo na terra não preparada - 0,60 contas (60 cubos)<br>Limpendo na terra preparada - 1,0 conta (100 cubos)<br>Toda terra e meia terra em areia - 2,0 contas (200 cubos)<br>Toda a terra e meia terra mole - 1,5 contas (150 cubos)<br>Toda terra e meia terra ressecada - 1,0 conta (100 cubos) | <b>Item 15 - Embolgação de cana</b><br>Não havendo entendimento, a referência a ser adotada será a diária.<br><b>Item 16 - Sulcagem com aragem de boi</b><br><b>01 vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 12,10 contas (1.210 cubos).</b><br><b>01 vez com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 8,80 contas (880 cubos)</b><br><b>02 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 11,00 contas (1,100 cubos)</b><br><b>02 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 6,60 contas (660 cubos)</b> |
| Item 17 - Cavagem de enxada<br>Terra dura e capoeirão - 150 braças corridas<br>Terra mole - 250 braças corridas<br>Terra de areia - 300 braças corridas  | Item 17 - Cavagem de enxada<br>Terra dura e capoeirão - 150 braças corridas<br>Terra mole - 250 braças corridas<br>Terra de areia - 300 braças corridas  | <b>Item 17 - Limpa de Sulco (ratificador de sulco)</b><br><b>Diária de 08 horas</b>  |
| Item 18 - Transporte e semente de adubo<br>Incluindo tempo de pegar, trocar e largar o animal no final da tarefa - diária de 08 horas.   | Item 18 - Transporte e semente de adubo<br>Incluindo tempo de pegar, trocar e largar o animal no final da tarefa - diária de 08 horas.   | <b>Item 18 - Cobertura de Sulco</b><br><b>Limpendo na terra não preparada - 0,66 contas (66 cubos)</b><br><b>Limpendo na terra preparada - 1,10 contas (110 cubos)</b><br><b>Toda terra e meia terra em areia - 2,20 contas (220 cubos)</b><br><b>Toda a terra e meia terra mole - 1,65 contas (165 cubos)</b><br><b>Toda terra e meia terra ressecada - 1,10 contas (110 cubos)</b>   |
| Item 19 - Rebolador<br>Diária de 08 horas  | Item 19 - Rebolador<br>Diária de 08 horas  | Item 19 - Cavagem de enxada (sulcagem manual)<br>Terra dura e capoeirão - 150 braças corridas<br>Terra mole - 250 braças corridas<br>Terra de areia - 300 braças corridas  |
| Item 20 - Dosador<br>Diária de 08 horas  | Item 20 - Dosador<br>Diária de 08 horas  | Item 20 - Transporte e semente de adubo<br>Incluindo tempo de pegar, trocar e largar o animal no final da tarefa - diária de 08 horas.   |
| Item 21 - Imunizador<br>Diária de 08 horas   | Item 21 - Imunizador<br>Diária de 08 horas   |  |
| Item 22 - Semeio de cana e sulco<br>Terreno acidentado (onde o boi não pode ir) - 3,0 contas (300 cubos)<br>Terreno plano ou inclinado - 4,0 contas (400 cubos)<br>Semeio de adubo em terreno acidentado (onde o boi não pode ir) - 6,00 contas (600 cubos)<br>Em terreno plano ou inclinado - 8,0 contas (800 cubos)                | Item 22 - Semeio de cana e sulco<br>Terreno acidentado (onde o boi não pode ir) - 3,0 contas (300 cubos)<br>Terreno plano ou inclinado - 4,0 contas (400 cubos)<br>Semeio de adubo em terreno acidentado (onde o boi não pode ir) - 6,00 contas (600 cubos)<br>Em terreno plano ou inclinado - 8,0 contas (800 cubos)                |  |
| Item 23 - Gradear com boi<br>12,00 contas (1200 cubos)   | Item 23 - Gradear com boi<br>12,00 contas (1200 cubos)   |  |
| Item 24 - Limpa com cultivadores<br>02 vezes com boi - 8,00 contas (800 cubos)<br>02 vezes com burro - 12,00 contas (1200 cubos)   |  |  |

continua ►

**TABELA DE TAREFAS PARA O REGIME DE PRODUÇÃO – PERNAMBUCO**

| <b>1989 Cláusula 03</b>   | <b>1995 Cláusula 03</b>  | <b>2005 Cláusula 02</b>  |
|---|--|--|
| Item 25 - Cavagem de adubação de socas<br>Terra Crua - 2,00 contas (200 cubos)<br>Terra Queimada - 3,00 contas (300 cubos)<br>Obs.: Não entra o semeio e a cobertura (diária de 08 horas ou a combinar)   | Item 24 - Limpa com cultivadores<br>02 vezes com boi - 8,00 contas (800 cubos)<br>02 vezes com burro - 12,00 contas (1200 cubos)   | <b>Item 21 - Rebolador e Picotador</b><br><b>Diária de 08 horas ou a combinar.</b>   |
| Item 26 - Estrovação de Socas<br>Com muito mato - 1,00 conta (100 cubos)<br>Com mato pouco - 2,00 contas (200 cubos)<br>Sem mato - 3,00 contas (300 cubos)  | Item 25 - Cavagem de adubação de socas<br>Terra Crua - 2,00 contas (200 cubos)<br>Terra Queimada - 3,00 contas (300 cubos)<br>Obs.: Não entra o semeio e a cobertura (diária de 08 horas ou a combinar)  | <b>Item 22 - Trato fitossanitário/Dosador/Imunizador</b><br><b>Diária de 08 horas ou a combinar</b>  |
| Item 27 - Limpa de cana de planta<br>Em terra gradeada - 1,00 conta (100 cubos)<br>Em terra não gradeada com mato duro - 0,50 contas (50 cubos)<br>Em terra não gradeada com mato duro em terra mole - 0,6 contas (60 cubos)<br>Em terra não gradeada com mato mole em terra dura - 0,7 contas (70 cubos)<br>Em terra não gradeada com mato mole em terra mole - Em terra não gradeada com mato mole em terra de barro solta ou areia - 1,0 conta (100 cubos) | Item 26 - Estrovação de Socas<br>Com muito mato - 1,00 conta (100 cubos)<br>Com mato pouco - 2,00 contas (200 cubos)<br>Sem mato - 3,00 contas (300 cubos)   | <b>Item 23 - Semeio de cana e sulco</b><br><b>Terreno acidentado (onde o boi não pode ir) - 3,30 contas (330 cubos)</b><br><b>Terreno de plantio ou inclinado - 4,40 contas (440 cubos)</b><br><b>Semeio de adubo em terreno acidentado (onde o boi não pode ir) - 6,60 contas (660 cubos)</b><br><b>Em terreno plano ou inclinado - 8,80 contas (880 cubos)</b> |
| Limpa sapateada com muito mato - 0,8 contas (80 cubos)<br>Limpa sapateada com pouco mato - 1,0 conta (100 cubos)<br>Limpa correndo a enxada - 2,0 contas (200 cubos)  | Item 27 - Limpa de cana de planta<br>Em terra gradeada - 1,00 conta (100 cubos)<br>Em terra não gradeada com mato duro - 0,50 contas (50 cubos)<br>Em terra não gradeada com mato duro em terra mole - 0,6 contas (60 cubos)<br>Em terra não gradeada com mato mole em terra dura - 0,7 contas (70 cubos)<br>Em terra não gradeada com mato mole em terra mole - 0,8 contas (80 cubos)<br>Em terra não gradeada com mato mole em terra de barro solta ou areia - 1,0 conta (100 cubos) | <b>Item 24 - Gradear com boi</b><br><b>13,20 contas (1,320 cubos)</b>  |
| Item 28 - Limpa de cana de soca<br>Mexendo a palha - 1,5 contas (150 cubos)<br>Cobrindo extrovengados - 1,0 conta (100 cubos)<br>Chegando terra ao toco - 1,0 conta (100 cubos)   | Limpa sapateada com muito mato - 0,8 contas (80 cubos)<br>Limpa sapateada com pouco mato - 1,0 conta (100 cubos)<br>Limpa correndo a enxada - 2,0 contas (200 cubos)   | <b>Item 25 - Limpa com cultivadores</b><br><b>02 vezes com boi - 8,80 contas (880 cubos)</b><br><b>02 vezes com burro - 13,20 contas (1,320 cubos)</b>   |
| Item 29 - Despalhação (não limpando)<br>Simples, afogando mato - 2,0 contas (200 cubos)<br>Com foice 3,0 contas (300 cubos)   | Item 28 - Limpa de cana de soca<br>Mexendo a palha - 1,5 contas (150 cubos)<br>Cobrindo extrovengados - 1,0 conta (100 cubos)  | <b>Item 26 - Junta de cana/Bituqueiro/Lambaio</b><br><b>Diária de 08 horas ou a combinar.</b>  |
| Item 30 - Cambito (a combinar)<br>Não havendo entendimento, por diária.   | Chegando terra ao toco - 1,0 conta (100 cubos)   | <b>Item 27 - Estrovação de Socas</b><br><b>Com muito mato - 1,10 conta (110 cubos)</b><br><b>Com mato pouco - 2,20 contas (220 cubos)</b><br><b>Sem mato - 3,30 contas (330 cubos)</b>   |
|   |  | <b>Item 28 - Limpa de cana de planta</b><br><b>Em terra gradeada - 1,10 conta (110 cubos)</b><br><b>Em terra não gradeada com mato duro - 0,55 contas (55 cubos)</b><br><b>Em terra não gradeada com mato duro em terra mole - 0,66 contas (66 cubos)</b><br><b>Em terra não gradeada com mato mole em terra dura - 0,77 contas (77 cubos)</b>                   |

continua ►

TABELA DE TAREFAS PARA O REGIME DE PRODUÇÃO – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 03  |          | 1995 Cláusula 03  |                       | 2005 Cláusula 02   |  |
|---|----------|---|-----------------------|--|--|
| <p><b>Título III (Corte de cana)</b><br/>Item 31 - Corte, moagem (por tonelada) cana queimada, amarrada</p> <p>a.1 - Menos de 5 quilos - a combinar: não havendo entendimento: por diária.</p> <p>a.2 - de 5 a 8 quilos: 1.000 quilos por valor de diária.</p> <p>a.3 - Acima de 8 quilos, 1.200 quilos por valor de diária<br/>cana crua, amarrada</p> <p>b.1 - Menos de 5 quilos, a combinar: não havendo entendimento: por diária</p> <p>b.2 - de 5 a 8 quilos: 840 quilos por valor de diária</p> <p>b.3 - Acima de 8 quilos: 1.000 quilos por valor de diária</p> <p>c - Cana solta por tonelada<br/>Queimada ou crua: 50% do valor da cana amarrada</p> <p>d. - O preço da cana crua é 20% acima do preço da cana queimada, seja ela cortada por tonelada, braça ou cuba. Informações conforme a tabela atual do DC 47/88;</p> <p>e - Cana solta por cubo e por braça corrida (5 sulcos x 1,30m):</p> |          | <p>Item 29 - Despalhação (não limpando) Simples, afogando mato - 2,0 contas (200 cubos)</p> <p>Com foice 3,0 contas (300 cubos)</p> <p>Item 30 - Cambito (a combinar)<br/>Não havendo entendimento, por diária</p> <p><b>Título III (Corte de cana)</b><br/>Item 31 - Corte, moagem (por tonelada) cana queimada, amarrada</p> <p>a.1 - Menos de 5 quilos - a combinar: não havendo entendimento: por diária.</p> <p>a.2 - de 5 a 8 quilos: 1.000 quilos por valor de diária.</p> <p>a.3 - Acima de 8 quilos, 1.200 quilos por valor de diária<br/>cana crua, amarrada</p> <p>b.1 - Menos de 5 quilos, a combinar: não havendo entendimento: por diária</p> <p>b.2 - de 5 a 8 quilos: 840 quilos por valor de diária</p> <p>b.3 - Acima de 8 quilos: 1.000 quilos por valor de diária</p> <p>Cana solta por tonelada<br/>Queimada ou crua: 50% do valor da cana amarrada<br/>Preço da cana crua é 20% acima do preço da cana queimada, seja ela cortada por tonelada, braça ou cuba. Informações conforme a tabela atual do DC 96/91.</p> <p>Cana solta por cubo e por braça corrida (5 sulcos x 1,30m)</p> |                       | <p><b>Em terra não gradeada com mato mole em terra mole - 0,88 contas (88 cubos)</b></p> <p><b>Em terra não gradeada com mato mole em terra de barro solta ou areia - 1,10 conta (110 cubos)</b></p> <p><b>Limpa sapateada com muito mato - 0,88 contas (88 cubos)</b></p> <p><b>Limpa sapateada com pouco mato - 1,10 conta (110 cubos)</b></p> <p><b>Limpa correndo a enxada - 2,20 contas (220 cubos)</b></p> <p><b>Item 29 - Limpa de cana de soca Mexendo a palha - 1,65 conta (165 cubos)</b></p> <p><b>Cobrindo extrovengados - 1,10 conta (110 cubos)</b></p> <p><b>Chegando terra ao toco - 1,10 conta (110 cubos)</b></p> <p><b>Item 30 - Acero de cana Diária de 08 horas ou a combinar</b></p> <p><b>Item 31 - Cambito (a combinar) Não havendo entendimento, por diária</b></p> <p><b>Item 32 - Limpa de barreira Diária de 08 horas ou a combinar</b></p> <p><b>Item 33 - Serviço de valeta e brejo Diária de 08 horas ou a combinar</b></p> <p><b>Item 34 - Arranca de toco de cana (soqueira) Diária de 08 horas ou a combinar</b></p> <p><b>Item 35 - Espalhar palhas Diária de 08 horas ou a combinar</b></p> <p><b>Item 36 - Terraplanagem Diária de 08 horas ou a combinar</b></p> <p><b>Item 37 - Complemento de limpa de cultivador ("limpa de sabiá") Diária de 08 horas ou a combinar</b></p> <p><b>Item 38 - Tombo de capim em geral Diária de 08 horas ou a combinar</b></p> |  |
| Rendimentos   | Por cubo |   | Por braça corrida     |  |  |
|   | Produção | Preços por cubos NCZ\$  | Valor da diária NCZ\$ | Preço por braça corrida (5 sulcos x 1,30m) NCZ\$   | Quantidade de braças (5 sulcos 1,30) salário |
| 40 ton  | 125      | 0,129   | 16,2                  | 0,386  | 42   |
| 50 ton  | 100      | 0,162   | 16,2                  | 0,476  | 34   |
| 60 ton  | 84       | 0,192   | 16,2                  | 0,578  | 28   |
| 70 ton  | 72       | 0,225   | 16,2                  | 0,675  | 24   |
| 80 ton  | 63       | 0,257   | 16,2                  | 0,771  | 21   |
| 90 ton  | 56       | 0,289   | 16,2                  | 0,852  | 19   |
| 100 ton   | 50       | 0,324   | 16,2                  | 0,953  | 17   |
| 110 ton   | 46       | 0,352   | 16,2                  | 1,08   | 15   |
| 120 ton   | 42       | 0,385   | 16,2                  | 1,157  | 14   |

continua ►

**TABELA DE TAREFAS PARA O REGIME DE PRODUÇÃO – PERNAMBUCO**

| 1989 Cláusula 03   | 1995 Cláusula 03 |                      |                      |  | 2005 Cláusula 02                               |  |
|--|------------------|----------------------|----------------------|--|--|--|
| Item 32 - Enchimento de carro: a combinar ou, não havendo entendimento: por diária.  | Rendimentos      | Por cubo             |                      | Por braça corrida                              |  |  |
|  |                  | Produção             | Preços por cubos R\$ | Valor da diária R\$                            | Preço por braça corrida (5 sulcos x 1,30m) R\$ | Quantidade de braças (5 sulcos x 1,30) salário |
|  | 40 ton           | 125                  | 0,036                | 4,50   | 0,107  | 42   |
|  | 50 ton           | 100                  | 0,045                | 4,50   | 0,132  | 34   |
|  | 60 ton           | 84                   | 0,053                | 4,50   | 0,160  | 28   |
|  | 70 ton           | 72                   | 0,062                | 4,50   | 0,187  | 24   |
|  | 80 ton           | 63                   | 0,071                | 4,50   | 0,214  | 21   |
|  | 90 ton           | 56                   | 0,080                | 4,50   | 0,236  | 19   |
|  | 100 ton          | 50                   | 0,090                | 4,50   | 0,264  | 17   |
|  | 110 ton          | 46                   | 0,097                | 4,50   | 0,300  | 15   |
| 120 ton  | 42               | 0,107                | 4,50                 | 0,321  | 14   |  |
| <p>Item 32 - Os empregadores se comprometem a permitir na moagem de 95/96 o corte de pelo menos 20% de cana crua.</p> <p>Item 33 - Enchimento de carro: a combinar ou, não havendo entendimento: por diária.</p>   |                  |                      |                      |  |  |  |
| <p><b>Título III (Corte de cana)</b></p> <p>Item 39 - Corte, moagem (por tonelada)</p> <p>a) Cana queimada amarrada</p> <p>a.1) Menos de 05 quilos - a combinar; não havendo entendimento, por diária.</p> <p><b>a.2) de 05 a 08 quilos, 1.250 quilos por valor de diária.</b></p> <p><b>a.3) Acima de 08 quilos, 1.500 quilos por valor da diária.</b></p> <p>b) Cana crua amarrada</p> <p>b.1) Menos de 05 quilos, a combinar; não havendo entendimento, por diária.</p> <p><b>b.2) de 05 a 08 quilos, 1.050 quilos por valor de diária.</b></p> <p><b>b.3) Acima de 08 quilos, 1.250 quilos por valor da diária.</b></p> <p>c) Cana solta por tonelada</p> <p>Queimada ou crua; 50% do valor da cana amarrada</p> <p>d) O preço da cana crua é 20% acima do preço da cana queimada, seja ela cortada por tonelada, braça ou cuba. Informações conforme a tabela atual da CCT 2004/2005.</p> <p>e) Cana solta por cubo e por braça corrida (05 sulcos X 1,30m)</p> |                  |                      |                      |  |  |  |
| Rendimentos  | Por cubo         |                      | Por braça corrida    |  |  |  |
|  | Produção         | Preços por cubos R\$ | Valor da diária R\$  | Preço por braça corrida (5 sulcos x 1,30m) R\$ | Quantidade de braças (5 sulcos x 1,30) salário |  |
|  | 40 ton           | 156                  | 0,0673               | 10,50  | 0,1981   | 53,0   |
|  | 50 ton           | 125                  | 0,0840               | 10,50  | 0,2442   | 43,0   |
|  | 60 ton           | 105                  | 0,1000               | 10,50  | 0,3000   | 35,0   |
|  | 70 ton           | 90                   | 0,1167               | 10,50  | 0,3500   | 30,0   |
|  | 80 ton           | 79                   | 0,1329               | 10,50  | 0,4038   | 26,0   |
|  | 90 ton           | 70                   | 0,1500               | 10,50  | 0,4375   | 24,0   |
|  | 100 ton          | 63                   | 0,1666               | 10,50  | 0,5000   | 21,0   |
|  | 110 ton          | 58                   | 0,1810               | 10,50  | 0,5526   | 19,0   |
| 120 ton  | 53               | 0,1981               | 10,50                | 0,6000   | 17,5   |  |
| <p>Item 40 - Os empregadores se comprometem a permitir na moagem de 2005/ 2006 o corte de pelo menos 20% de cana crua.</p> <p>Item 41 - Enchimento de carro - a combinar ou, não havendo entendimento, por diária.</p>   |                  |                      |                      |  |  |  |

### **Pagamento da Remuneração**

Como no meio rural o pagamento pelas principais tarefas é feito por produção, há uma série de cláusulas que regulamentam suas condições, como o comprovante do trabalho realizado diariamente, a forma de pagamento das horas "in itinere", horário de pagamento (que muitas vezes é feito no campo), cálculos de verbas salariais, de acordo com as características próprias do trabalho por produção, entre outras. Essas regulamentações são fundamentais para o dia a dia do trabalho no campo e tentam evitar que o trabalhador seja prejudicado em seus direitos.

#### **- Comprovante de Produção:**

O comprovante diário de produção, incluído nas Convenções de Goiás e São Paulo desde 1989 e não previsto na convenção de Pernambuco, permite ao trabalhador conferir diariamente o trabalho realizado, pois contém a anotação da quantidade de cana cortada no dia. Esse item é importante considerando que uma das principais reclamações dos trabalhadores diz respeito à manipulação da medição do corte da cana. Como sua remuneração depende do trabalho realizado diariamente, cada anotação menor impacta no pagamento final. Muitas vezes esse comprovante serve também para outras finalidades, como comprovação da relação de trabalho e comprovação da presença no local de trabalho, entre outras.

### COMPROVANTE DE PRODUÇÃO – GOIÁS

| 1989 Cláusula 05  | 1995 Cláusula 06   | 2005 Cláusula 06   |
|---|--|--|
| <p>No início da jornada de trabalho do dia seguinte <b>ao da conclusão do corte de cada talhão de cana</b>, os empregadores <b>fornecerão aos empregados</b> um comprovante de sua produção diária com nome ou número do empregado, <b>o número de metros de cana cortada, especificando-se a classificação da cana e o respectivo preço</b>. Poderão ser mantidas outras normas tradicionalmente praticadas, em casos especiais, desde que ofereçam as mesmas características de especificação acima.</p> <p>§ 1º - A cana cortada só será retirada do canavial depois de feita a medição da produção diária de cada empregado.</p> <p>§ 2º - Se houver necessidade da retirada da cana do canavial antes de encerrado o corte diário, ela terá de ser medida antes da retirada, na presença do cortador ou de seu representante, que será informado da medição.</p> <p>§ 3º - Os empregadores fornecerão, igualmente, comprovantes da produção aos demais empregados que executam serviços de produção diversos do corte de cana, bem como para os diaristas, contendo os dados necessários e obrigatórios dispostos no “caput” desta cláusula.</p> | <p>No início da jornada de trabalho do dia seguinte, <b>ou no final da jornada de trabalho, se essa já for a prática</b>, os empregadores <b>fornecerão a cada empregado</b> um comprovante de sua produção diária <b>com o nome e número</b> do empregado, <b>o número de metros de serviço praticado, especificando e classificando o preço desse serviço</b>. Poderão ser mantidas outras normas tradicionalmente praticadas, em casos especiais, desde que ofereçam as mesmas características de especificação acima.</p> <p>§ 1º - Os empregadores fornecerão, igualmente, comprovantes da produção aos demais empregados que executam serviços de produção diversos do corte de cana, bem como para os diaristas, contendo os dados necessários e obrigatórios dispostos no “caput” desta cláusula.</p> <p>§ 2º - Se houver necessidade da retirada da cana do canavial antes de encerrado o corte diário, ela terá de ser medida antes da retirada, na presença do cortador ou de seu representante, que será informado da medição.</p> | <p>No início da jornada de trabalho do dia seguinte, <b>ou no final da jornada de trabalho, se essa já for a prática</b>, os empregadores <b>fornecerão a cada empregado</b> um comprovante de sua produção diária <b>com o nome e número</b> do empregado, <b>o número de metros de serviço praticado, especificando e classificando o preço desse serviço</b>. Poderão ser mantidas outras normas tradicionalmente praticadas, em casos especiais, desde que ofereçam as mesmas características de especificação acima.</p> <p>§ 1º - Os empregadores fornecerão, igualmente, comprovantes da produção aos demais empregados que executam serviços de produção diversos do corte de cana, bem como para os diaristas, contendo os dados necessários e obrigatórios dispostos no “caput” desta cláusula.</p> <p>§ 2º - Se houver necessidade da retirada da cana do canavial antes de encerrado o corte diário, ela terá de ser medida antes da retirada, na presença do cortador ou de seu representante, que será informado da medição.</p> |

### COMPROVANTES DE PRODUÇÃO – SÃO PAULO

| 1989 Cláusula 08  | 1995 Cláusula 16   | 2005 Cláusula 16   |
|---|--|--|
| <p>A empregadora fica obrigada a fornecer diariamente um comprovante de produção com o nome da empregadora e do empregado, a quantidade de cana cortada e seu correspondente valor em dinheiro.</p> | <p>Obrigatoriedade do empregador em fornecer, diariamente, comprovante de produção com seu nome e do trabalhador, o número do talhão, a quantidade de cana cortada e seu correspondente valor em dinheiro.</p> | <p>Obrigatoriedade do empregador em fornecer, diariamente, comprovante de produção com seu nome e do trabalhador, o número do talhão, a quantidade de cana cortada e seu correspondente valor em dinheiro.</p> |



### Formas e Critérios para Pagamento

Como o trabalho na área rural é realizado em locais afastados dos centros urbanos, algumas situações bastante específicas devem ser previstas e regulamentadas, como a forma e o local de pagamento dos salários, o acesso ao local do trabalho e a não execução das tarefas por motivos alheios à vontade do trabalhador. A seguir, serão apresentadas as cláusulas que tratam dessas questões.

#### a) Critérios para pagamento

O trabalho na cana-de-açúcar é realizado cada dia em um lugar diferente e ao ar livre, e seu pagamento sempre é feito no próprio local. Nas convenções coletivas analisadas, é previsto o fornecimento de comprovantes de pagamento com detalhes sobre a remuneração e os respectivos recolhimentos previstos em lei, bem como o estabelecimento de critérios para o controle de frequência e do pagamento do contrato de safra.

### DIA E HORÁRIO DE PAGAMENTO – GOIÁS

| 1989 Cláusula 09   | 1995 Cláusula 11   | 2005 Cláusula 11  |
|--|--|---|
| <p>Os empregadores rurais pagarão semanal ou quinzenalmente, se este já for o caso, os salários dos empregados, de forma organizada, a partir das 10 horas do sábado no próprio local de trabalho.</p> <p>§ 1º - Os empregadores ficam desobrigados de efetuar o pagamento dos salários fora do mesmo local, salvo para os empregados que estiverem no gozo de licença médica ou tiverem indicado pessoa de sua confiança, mediante procuração.</p> <p>§ 2º - Respeitam-se aqueles ajustes de empresas ou empregadores já existentes, que pagam na sexta-feira, após as 15 horas.</p> <p>§ 3º - O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo ou folhas de pagamento. Em caso de recibo, este será em duas vias de igual forma e teor, ficando a segunda via com o empregado.</p> <p>§ 4º - Neste recibo deverão ser discriminados a remuneração do empregado, o nome do empregador, o nome e número do empregado, a quantia líquida paga, os dias de serviço trabalhados, a natureza do trabalho executado, o total da produção, seu valor, incluindo-se horas-extras, porventura existentes.</p> | <p>Os empregadores rurais pagarão semanal ou quinzenalmente, se este já for o caso, os salários dos empregados, de forma organizada, às 10 horas do sábado no próprio local de trabalho.</p> <p>§ 1º - Respeitam-se aqueles ajustes de empresas ou empregadores já existentes, que pagam na sexta-feira, após as 15 horas.</p> <p>§ 2º - Os empregadores ficam desobrigados de efetuar o pagamento dos salários fora do local de trabalho, salvo para empregados que estiverem no gozo de licença médica <b>ou outros motivos particulares justificáveis</b>, ou tiverem indicado pessoa de sua confiança, mediante procuração.</p> <p>§ 3º - O pagamento deverá ser efetuado mediante folhas de pagamento ou recibo, devendo o empregado receber o comprovante do pagamento efetuado.</p> <p>§ 4º - Neste comprovante deverão estar discriminados a remuneração do empregado, o nome do empregador, o nome e número do empregado, a quantia líquida paga, os dias de serviço trabalhados, a natureza do trabalho executado, o total da produção, seu valor, incluindo-se horas-extras, porventura existentes.</p> | <p>Os empregadores rurais pagarão semanal ou quinzenalmente os salários dos empregados, de forma organizada, às 10 horas do sábado no próprio local de trabalho.</p> <p>§ 1º - Respeitam-se aqueles ajustes de empresas ou empregadores já existentes, que pagam na sexta-feira, após as 15 horas.</p> <p>§ 2º - Os empregadores ficam desobrigados de efetuar o pagamento dos salários fora do local de trabalho, salvo para empregados que estiverem no gozo de licença médica <b>ou outros motivos particulares justificáveis</b>, ou tiverem indicado pessoa de sua confiança, mediante procuração.</p> <p>§ 3º - O pagamento deverá ser efetuado mediante folhas de pagamento ou recibo, devendo o empregado receber o comprovante do pagamento efetuado.</p> <p>§ 4º - Neste comprovante deverão estar discriminados a remuneração do empregado, o nome do empregador, o nome e número do empregado, a quantia líquida paga, os dias de serviço trabalhados, a natureza do trabalho executado, o total da produção, seu valor, incluindo-se <b>e discriminando-se horas-extras, adicional de insalubridade e outras verbas</b> porventura existentes.</p> |

continua ►

### DIA E HORÁRIO DE PAGAMENTO – GOIÁS

| 1989 Cláusula 09 | 1995 Cláusula 11 | 2005 Cláusula 11  |
|------------------|------------------|---|
|                  |                  | <p>§ 5º - Eventuais alterações na periodicidade do pagamento serão precedidas de consulta e aprovação pelos trabalhadores, mediante reunião na empresa, facultando-se a presença do sindicato profissional respectivo.</p> <p>§ 6º - No caso de pagamento quinzenal, este será efetuado às sextas-feiras (ou sábados, conforme o costume), de forma alternada e de sorte a que o pagamento ocorra efetivamente a cada 15 dias.</p> <p>§ 7º - Deliberada a adoção dessa sistemática, as empresas anunciarão sua implementação com antecedência de 15 dias.</p> |

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 39   | 1995 Cláusula 32  | 2005 Cláusula 29  |
|--|---|---|
| Os empregadores, no ato do pagamento do salário, fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa de frequência, do nome do empregador, do nome do empregado e a especificação dos descontos. | Os empregadores, no ato do pagamento do salário, fornecerão aos seus trabalhadores envelopes <b>separados da quantia monetária que virá a ele grampeado</b> , com comprovantes timbrados discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa de frequência, do nome do empregador, do nome do trabalhador, especificação dos descontos, e <b>o valor depositado a título de FGTS</b> . | Os empregadores, no ato do pagamento do salário, fornecerão aos seus trabalhadores envelopes <b>separados da quantia monetária que virá a ele grampeado</b> , com comprovantes timbrados discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa de frequência, do nome do empregador, do nome do trabalhador, especificação dos descontos, e <b>o valor depositado a título de FGTS</b> . |

### VERBAS DOS TRABALHADORES RURAIS – SÃO PAULO

| 1989 Cláusula 03  | 1995 Cláusula 12  | 2005 Cláusula 12   |
|---|---|--|
| <p>As parcelas do 13º salário, indenização e férias serão devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra.</p> <p>Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra, essas parcelas serão pagas de acordo com a lei.</p> <p>A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do trabalhador durante a semana, de acordo com a lei.</p> | <p>A parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e parcelas das férias serão devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra.</p> <p>§ 1º - Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra, essas parcelas serão pagas de acordo com a lei.</p> <p>§ 2º - A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do trabalhador durante a semana, de acordo com a lei.</p> | <p>A parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e a parcela das férias serão devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra.</p> <p>§ 1º - Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra, essas parcelas serão pagas de acordo com a lei.</p> <p>§ 2º - A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do trabalhador durante a semana, de acordo com a lei.</p> |

### APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 40  | 1995 Cláusula 36   | 2005 Cláusula 33  |
|---|--|---|
| <p>Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 35ª do DC-47/88:</p> <p>a) A frequência do trabalhador será apurada mediante cartões de ponto, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT, sendo ainda feita a indicação dos serviços executados.</p> <p>§ Único - Os cartões de ponto serão confeccionados em 02 vias, ficando uma delas em poder do empregado.</p> | <p>a) A frequência do trabalhador será apurada mediante cartões de ponto nos termos do art. 74 da CLT, <b>constando os horários de embarque e desembarque, em se tratando da hipótese prevista na cláusula 34ª</b>, sendo ainda feita a indicação dos tipos e quantidades dos serviços executados;</p> <p>b) Os cartões de ponto serão confeccionados em 02 vias, ficando uma delas em poder do empregado.</p> | <p>01 - A frequência do trabalhador será apurada mediante cartões de ponto ou ponto eletrônico, nos termos do art. 74 da CLT, constando os horários de embarque e desembarque, em se tratando da hipótese prevista na cláusula 31ª, sendo ainda feita a indicação dos tipos e quantidades dos serviços executados;</p> <p>02 - Os cartões de ponto serão confeccionados em 02 vias, ficando uma delas em poder do empregado, <b>executando-se a hipótese de adoção pelo empregador de cartões de ponto mecânicos, que serão confeccionados em uma única via, desde que sejam mantidos nos ônibus quando houver deslocamento, ou nos engenhos, quando os serviços forem ali executados.</b></p> <p>3 - Para o analfabeto, a frequência será apurada com a simples aposição de sua impressão digital, sendo dispensada a assinatura a rogo, assim como as assinaturas de testemunhas.</p> |

### HORÁRIO E LOCAL DE PAGAMENTO

| 1989 Cláusula 41   | 1995 Cláusula 37  | 2005 Cláusula 34   |
|--|---|--|
| <p>01 - O pagamento semanal dos salários deverá ser realizado fora da área dos barracões e sem qualquer vínculo com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até às 18:00 horas da sexta-feira seguinte à semana vencida.</p> | <p>01 - O pagamento semanal dos salários deverá ser realizado fora da área dos barracões e sem qualquer vínculo com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até às 18:00 horas da sexta-feira seguinte à semana vencida.</p> <p>02 - <b>Nas hipóteses de pagamento centralizado (local único de pagamento por empregador), fora da propriedade onde trabalha, o horário de pagamento será até às 17:00 horas.</b></p> | <p>01 - <b>Fica facultado o pagamento semanal ou quinzenal dos salários;</b></p> <p>02 - O pagamento dos salários deverá ser realizado fora da área dos barracões e sem qualquer vínculo com o barraqueiro ou preposto, vedado quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até às 18:00 horas da sexta-feira da semana seguinte ao fechamento da respectiva quinzena.</p> <p>03 - Nas hipóteses de pagamento centralizado (local único de pagamento por empregador), fora da propriedade onde trabalha, o horário de pagamento será às 17:00 horas.</p> <p>04 - <b>Fica facultada aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e aos empregadores a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho específicos, objetivando estabelecer o pagamento mensal dos salários, desde que seja concedida antecipação quinzenal e não haja qualquer redução na remuneração dos trabalhadores, relativamente aos valores anteriormente praticados.</b></p> <p>05 - Com o objetivo de preservar a segurança, tanto dos trabalhadores, como dos empregadores, recomenda-se aos empregadores que procurem efetuar o pagamento dos salários através de cheques nominais e, quando for possível, para evitar o deslocamento dos trabalhadores à noite, que dividam em 02 dias o pagamento dos salários, comprometendo-se ainda os SINDICATOS PATRONAIS a emitir uma circular para seus representados no sentido de reforçar a regra aqui consensada.</p> |

### **b) Critérios para pagamento de hora "in itinere"**

O transporte para os trabalhadores da cana, em sua maioria, não é regular, e deve ser fornecido pelo empregador, que muitas vezes terceiriza o serviço. Pela legislação, o tempo despendido pelo trabalhador no transporte deve ser considerado como parte da jornada de trabalho. A norma do tempo gasto com transporte, ou a forma como é regulamentado na convenção, serve como parâmetro na definição das condições para o efetivo exercício do trabalho.

#### **SALÁRIO "IN ITINERE" – SÃO PAULO**

| <b>1989 Cláusula 07</b>  | <b>1995 Cláusula 07</b>  | <b>2005 Cláusula 06</b>  |
|--|--|--|
| <p>Os trabalhadores não residentes em propriedades das empregadoras, remunerados por produção, que tenham direito ao salário "in itinere" nas condições dos enunciados 90 do TST, farão jus, durante o período do corte de cana, a 01 hora extraordinária por dia, no valor do salário horário estabelecido <b>acrescido de 50%</b>, a título de salário "in itinere", que fica assim pré-fixado.</p> <p>Os trabalhadores com salário fixo farão jus à remuneração da hora "in itinere", sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na jornada <b>normal de 08 horas</b> de trabalho diário e, com <b>acrécimo de 50%, se extraordinária.</b></p> <p><b>Na entressafra, a hora "in itinere" será integrada à jornada normal de trabalho e, portanto, remunerada no valor da hora simples e calculada em função da diária estabelecida, sem qualquer acréscimo.</b></p> | <p>Os trabalhadores não residentes em propriedades dos empregadores, remunerados por produção, que tenham direito ao salário "in itinere" nas condições dos enunciados 90, <b>324 e 325 do TST</b>, farão jus, durante o período do corte de cana, a 01 hora extraordinária por dia, no valor do salário horário estabelecido <b>acrescido de 100%</b>, a título de salário "in itinere", que fica assim pré-fixado.</p> <p>§ 1º - Os trabalhadores com salário fixo farão jus à remuneração da hora "in itinere", sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na <b>jornada normal de 7,20 horas</b> de trabalho diário e, <b>com acréscimo de 100%, se extraordinária.</b></p> <p>§ 2º - <b>Na entressafra, a hora "in itinere", se integrada à jornada normal de trabalho, será remunerada no valor da simples e calculada em função da diária estabelecida, sem qualquer acréscimo.</b></p> | <p>Os trabalhadores não residentes em propriedades dos empregadores, remunerados por produção, que tenham direito ao salário "in itinere" nas condições dos enunciados 90, <b>324 e 325 do TST</b>, farão jus, durante o período do corte de cana, a 01 hora extraordinária por dia, no valor do salário horário estabelecido <b>acrescido de 50%</b>, a título de salário "in itinere", que fica assim pré-fixado.</p> <p>§ 1º - Os trabalhadores com salário fixo farão jus à remuneração da hora "in itinere", sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na <b>jornada normal de 7,20 horas</b> de trabalho diário e, com <b>acrécimo de 50%, se extraordinária.</b></p> <p>§ 2º - <b>Na entressafra, a hora "in itinere", se integrada à jornada normal de trabalho, será remunerada no valor da simples e calculada em função da diária estabelecida, sem qualquer acréscimo.</b></p> <p>§ 3º - <b>Aos fornecedores de cana fica pré-fixado o tempo de 30 minutos extraordinário por dia, aplicando-se os demais termos do "caput", e §§ 1º e 2º desta cláusula, respeitados as condições mais favoráveis já existentes.</b></p> |

### REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 37   | 1995 Cláusula 34  | 2005 Cláusula 31  |
|--|---|---|
| <p>Na hipótese da cláusula anterior, o tempo despendido pelo trabalhador, no percurso de ida e volta, bem como na espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço.</p> <p>Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 horas, acrescidas de 01 hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média de produção do dia.</p> | <p>Em hipótese da cláusula anterior, o tempo despendido pelo trabalhador, no percurso de ida e volta, bem como na espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 horas, acrescidas de 01 hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média de produção do dia.</p> | <p>Em hipótese da cláusula anterior, o tempo despendido pelo trabalhador, no percurso de ida e volta, bem como na espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço, <b>limitada a remuneração de tal tempo ao valor equivalente a 02 horas no máximo por dia, que serão remuneradas com o adicional de 50%, calculado sobre o valor da hora normal.</b> Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 horas, acrescidas de 01 hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média de produção do dia.</p> |

#### **c) Critérios para pagamento de horas não trabalhadas**

Nas Convenções Coletivas dos três estados estão previstos mecanismos que garantem a remuneração em dias em que não houver trabalho por motivos alheios à vontade do trabalhador, como chuvas e falta de cana queimada, desde que o trabalhador compareça ao ponto de embarque. Na Convenção Coletiva de São Paulo também há a previsão do pagamento complementar pela diária caso o impedimento se dê durante a jornada de trabalho.

### AUSÊNCIA REMUNERADA – GOIÁS

| 1989 Cláusula 22   | 1995 Cláusula 28  | 2005 Cláusula 30   |
|--|---|--|
| <p>Fica assegurado ao trabalhador rural o <b>pagamento integral de seu salário</b> nos dias em que não trabalhar em virtude de motivos alheios à sua vontade, desde que comprovada a sua presença no “ponto” costumeiro de embarque, calculado o pagamento de acordo com a média salarial semanal.</p> | <p>Fica assegurado ao trabalhador rural o pagamento de seus salários nos dias em que não trabalhar em virtude de motivos alheios à sua vontade, desde que comprovada a sua presença no “ponto” costumeiro de embarque, calculado o pagamento de acordo com a média salarial semanal.</p> <p><b>§ Único - Em caso de atraso, os empregados permanecerão no ponto de embarque pelo prazo máximo de 02 horas, após o horário costumeiro.</b></p> | <p>Fica assegurado ao trabalhador rural o pagamento de seus salários nos dias em que não trabalhar em virtude de motivos alheios à sua vontade, desde que comprovada a sua presença no “ponto” costumeiro de embarque, calculado o pagamento de acordo com a média salarial semanal.</p> <p>§ Único - Em caso de atraso, os empregados permanecerão no ponto de embarque pelo prazo máximo de 02 horas, após o horário costumeiro.</p> |

### PAGAMENTO DE SALÁRIOS INTEGRAIS – SÃO PAULO

| 1989 Cláusula 15   | 1995 Cláusula 10   | 2005 Cláusula 09   |
|--|--|--|
| <p>A empregadora pagará a diária aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, anotada sua presença no local de serviços e, desde que permaneça à disposição da empregadora, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque. Na hipótese do trabalhador não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, ele fará jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária, proporcionalmente às horas de complementação da jornada.</p> | <p>Pagamento da diária pelos empregadores aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, anotada sua presença no local de serviços e, desde que permaneça à disposição daquelas, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque.</p> <p>§ único - Na hipótese do trabalhador não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, ele fará jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária, proporcionalmente às horas de complementação da jornada.</p> | <p>Pagamento da diária pelos empregadores aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, anotada sua presença no local de serviços e, desde que permaneça à disposição daquelas, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque.</p> <p>§ único - Na hipótese do trabalhador não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, ele fará jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária, proporcionalmente às horas de complementação da jornada.</p> |

### TEMPO À DISPOSIÇÃO – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 28   | 1995 Cláusula 27  | 2005 Cláusula 25   |
|--|---|--|
| <p>Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, <b>salvo disposições especialmente consignadas.</b></p> | <p>Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposições especialmente consignadas.</p> | <p>Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, <b>sendo ainda computado para efeito do repouso semanal remunerado.</b></p> |

### ABONOS

| 1989   | 1995 Cláusula 59  | 2005 Cláusula 56  |
|--|---|---|
| <p>Não há cláusula correspondente neste ano.</p> | <p>O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário e do repouso semanal remunerado, quando tiver de se afastar para a obtenção de CTPS, do CPF ou para recebimento do PIS, mediante comprovação.</p> | <p>O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário e do repouso semanal remunerado, quando tiver de se afastar para a obtenção de CTPS, do CPF ou para recebimento do PIS, mediante comprovação.</p> <p><b>§ 1º - Quando se tratar de alistamento militar obrigatório, expedição de carteira de identidade, Título de Eleitor, intimações policiais e notificações de Conselhos Tutelares de Menores, será assegurado o salário e o repouso semanal remunerado ao trabalhador, desde que a ausência seja previamente autorizada pelo empregador e o dia seja compensado com o trabalho em outro dia, a ser combinado com o empregador.</b></p> |

### ABONOS

| 1989 | 1995 Cláusula 59 | 2005 Cláusula 56  |
|------|------------------|---|
|      |                  | <p>§ 2º - Nas hipóteses do § anterior, os empregados procurarão cumprir tais obrigações após o término de suas jornadas, se as repartições estiverem abertas.</p> <p>§ 3º - As empresas e os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais envidarão esforços no sentido de promover a atualização cadastral dos trabalhadores no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.</p> |

#### d) Critérios para cálculo das verbas salariais

Nesse item, as Convenções de Goiás e Pernambuco prevêm que o fim de semana remunerado deverá ser pago pela média da produção da semana, quando o trabalho for calculado por produção.

### DESCANSO SEMANAL REMUNERADO – GOIÁS

| 1989 Cláusula 08  | 1995 Cláusula 10  | 2005 Cláusula 10   |
|---|---|--|
| Os empregadores pagarão aos empregados que trabalharem durante os 6 dias da semana, o repouso semanal remunerado, assegurando-lhes, desta forma, folga remunerada aos domingos, esclarecendo-se que os empregados que prestarem serviços à base de produção terão direito de recebê-lo de acordo com a média salarial semanal, observando-se o disposto na cláusula vigésima segunda. | <p>Os empregadores pagarão aos empregados que trabalharem durante os 6 dias da semana, o repouso semanal remunerado, assegurando-lhes, desta forma, folga remunerada aos domingos, esclarecendo-se que os empregados que prestarem serviços à base de produção terão direito de recebê-lo de acordo com a média salarial semanal.</p> <p><b>§ Único - Em casos especiais, poderá ocorrer a realização de trabalho aos domingos, desde que aprovado pelos trabalhadores envolvidos, remunerando na forma da lei.</b></p> | <p>Os empregadores pagarão aos empregados que trabalharem durante os 6 dias da semana, o repouso semanal remunerado, assegurando-lhes, desta forma, folga remunerada aos domingos, esclarecendo-se que os empregados que prestarem serviços à base de produção terão direito de recebê-lo de acordo com a média salarial semanal.</p> <p>§ 1º - Em casos especiais, poderá ocorrer a realização de trabalho aos domingos, desde que aprovado pelos trabalhadores envolvidos, remunerando na forma da lei.</p> <p><b>§ 2º - A FETAEG e os sindicatos de trabalhadores rurais se comprometem a discutir com os empregados rurais de suas bases, sobre a possibilidade de adoção de jornadas diferenciadas de trabalho, englobando rotatividade de folga e trabalho aos domingos, e submeter a proposta patronal, com sua motivação, à Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, no respectivo sindicato, ficando a adoção da mencionada sistemática condicionada à aprovação da proposta pela maioria dos presentes na referida assembleia.</b></p> |



**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – PERNAMBUCO**

| <b>1989 Cláusula 33</b>  | <b>1995 Cláusula 31</b>   | <b>2005 Cláusula 28</b>   |
|--|---|---|
| Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurando o mínimo da categoria. | Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurando o mínimo da categoria. | Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurando o mínimo da categoria. |

**Saúde e Segurança do Trabalho**

A Constituição de 1998 reforçou vários direitos dos trabalhadores em relação à saúde e segurança no trabalho. Também a CLT, as Normas Regulamentadoras Rurais e a Lei 6.514/77 estabelecem uma série de direitos que devem ser cumpridos pelos empregadores. Foi necessário um grande empenho dos trabalhadores e técnicos para que fossem reconhecidas determinadas doenças profissionais e eliminados ou controlados alguns riscos, principalmente na área rural, onde o trabalho, em sua maioria, é temporário, se dá ao ar livre e em locais diferentes praticamente todos os dias. Através da luta diária, das denúncias e das negociações salariais, foi possível avançar em relação à legislação, que passou a estabelecer normas mais adequadas à área rural, considerando suas especificidades e as grandes transformações ocorridas na agroindústria canavieira nas últimas décadas.

Como poderá ser observado nas cláusulas que seguem, muitas das questões negociadas já estão previstas em Lei, mas como são freqüentemente descumpridas pelos empregadores, são incluídas nas convenções coletivas, que cumprem o papel de divulgar e reforçar direitos importantes dos trabalhadores. Também há o detalhamento de questões que a legislação aborda de forma mais abrangente, como, por exemplo, o tipo de ferramenta que deve ser disponibilizado para o trabalho na área canavieira.

**Fornecimento de equipamentos**

O fornecimento e/ou substituição de ferramentas de trabalho (como podão, enxadas, foices, entre outras) e de equipamentos de proteção individual exigidos por lei sempre foram alvo de grande preocupação nas negociações coletivas. Diversas conquistas foram asseguradas, como a definição de quais ferramentas devem ser fornecidas, a normatização de troca durante a colheita e de devolução ao final da safra. Além disso, foi estabelecida a forma de acondicionamento das ferramentas nos transportes, que, em muitos acidentes com ônibus ou caminhões que conduziam trabalhadores, ocasionavam ferimentos graves e resultavam, muitas vezes, em mortes. Também através das negociações coletivas foi possível debater e implantar o uso de equipamentos de proteção indi-

vidual adequados ao tipo de trabalho executado, diminuindo o desconforto e evitando acidentes de trabalho.

#### FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E EPIs – GOIÁS

| 1989 Cláusula 15  | 1995 Cláusula 19   | 2005 Cláusula 20   |
|---|--|--|
| Os empregadores rurais fornecerão para os seus empregados, a preço de custo, <b>com comprovantes para o empregado</b> , as ferramentas (podão, enxada, foice, etc.) necessárias e indispensáveis ao cumprimento de serviços a eles atribuídos, e adotarão, sem custo para o empregado, o que for imposto por lei para sua proteção individual no trabalho. O empregador reembolsará o empregado o valor do preço da aquisição, por ocasião da devolução, devidamente corrigido pelo valor atualizado da ferramenta. | Os empregadores rurais fornecerão para os seus empregados, <b>a preço de custo</b> , as ferramentas (podão, enxada, foice, afiadores, enxadão) necessárias e indispensáveis ao cumprimento de serviços a eles atribuídos, sendo que, <b>o empregador reembolsará ao empregado o valor do preço da aquisição, por ocasião da devolução, devidamente corrigido pelo valor atualizado da ferramenta.</b><br>§ Único - Os empregadores rurais adotarão, sem custos para o empregado, os equipamentos de proteção individual exigidos por lei, tais como botas, luvas, óculos, bonés e caneleiras, os quais serão devolvidos ao empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho ou do término da atividade que os exigiu. | Os empregadores rurais fornecerão para os seus empregados, <b>sem ônus para estes</b> , as ferramentas (podão, enxada, foice, afiadores, enxadão) necessárias e indispensáveis ao cumprimento de serviços a eles atribuídos, sendo que, <b>no ato da rescisão do contrato será descontado do empregado o valor da ferramenta que não for devolvida ao empregador.</b><br>§ Único - Os empregadores rurais adotarão, sem custos para o empregado, os equipamentos de proteção individual exigidos por lei, tais como botas, luvas, óculos, bonés e caneleiras, os quais serão devolvidos ao empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho ou do término da atividade que os exigiu. |

#### GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO – SÃO PAULO

| 1989 Cláusula 19   | 1995 Cláusula 26  | 2005 Cláusula 26  |
|--|---|---|
| A empregadora se obriga ao fornecimento gratuito de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo <b>veículo transportador de pessoal</b> , em compartimento separado, onde as ferramentas ficarão guardadas diariamente <b>até o término do contrato.</b> | Fornecimento gratuito de instrumentos de trabalho pelas empregadoras aos trabalhadores, no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo <b>veículo</b> , em compartimento separado, onde as ferramentas <b>e as limas necessárias</b> ficarão, diariamente, guardadas <b>e repostas quando necessário.</b> | Fornecimento gratuito de instrumentos de trabalho pelos empregadores aos trabalhadores, no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado, onde as ferramentas e as limas necessárias ficarão, diariamente, guardadas e repostas quando necessário. |

## EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA – SÃO PAULO

| 1989 Cláusula 20  | 1995 Cláusula 36  | 2005 Cláusula 35  |
|---|---|---|
| <p>Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento gratuito pela empregadora de equipamentos e meios de proteção individual necessários à execução do serviço, tais como luvas, polainas próprias para o corte de cana e roupa adequada ao trabalho, mantendo-se peças de reposições urgentes que se fizerem necessárias.</p> | <p>Fornecimento gratuito pela empregadora de equipamentos e meios de proteção individual necessários à execução dos serviços, tais como luvas, polainas próprias para o corte de cana e roupa adequada ao trabalho, mantendo-se peças de reposições urgentes que forem se fizerem necessárias.</p> <p><b>§ 1º - A roupa adequada ao trabalho é constituída de 1 calça e 1 camisa por safra.</b></p> | <p>Fornecimento gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individual necessários à execução dos serviços, tais como luvas, polainas próprias para o corte de cana e roupa adequada ao trabalho, mantendo-se peças de reposições urgentes que se fizerem necessárias.</p> <p>§ 1º - A roupa adequada ao trabalho é constituída de 1 calça e 1 camisa por safra.</p> <p><b>§ 2º - A roupa adequada ao trabalho mencionada no "caput" e § 1º não se aplica aos fornecedores, salvo condições mais favoráveis já existentes.</b></p> |

## FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 16  | 1995 Cláusula 17  | 2005 Cláusula 16   |
|---|---|--|
| <p>Os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho.</p> <p>§ 1º - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramentas de trabalho, ou equipamentos de proteção, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos imprestáveis.</p> <p>§ 2º - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho.</p> <p>§ 3º - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior, os empregados rurais arcarão com o custo das novas ferramentas ou equipamentos, ressalvando o desgaste natural por seu uso.</p> | <p>Os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho, <b>sempre mediante recibo de entrega.</b></p> <p>§ 1º - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramentas de trabalho, ou equipamentos de proteção, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos imprestáveis, <b>mediante recibo passado pelo empregador.</b></p> <p>§ 2º - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho, <b>igualmente, mediante recibo.</b></p> <p>§ 3º - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior, os empregados rurais arcarão com o custo das novas ferramentas ou equipamentos, ressalvando o desgaste natural por seu uso.</p> | <p>Os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os EPIs de trabalho, sempre mediante recibo de entrega.</p> <p>§ 1º - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus a percepção de novas ferramentas de trabalho, ou EPIs, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos imprestáveis, mediante recibo passado pelo empregador.</p> <p>§ 2º - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho, <b>igualmente, mediante recibo.</b></p> <p>§ 3º - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior, os empregados rurais arcarão com o custo das novas ferramentas ou equipamentos, ressalvando o desgaste natural por seu uso.</p> |

### Normas para utilização de defensivos agrícolas

Em março de 2005, foi publicada a Norma Regulamentadora 31, que versa sobre a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, em que são previstas uma série de normas que orientam a utilização de defensivos agrícolas. Esta legislação é resultado de uma série de reivindicações dos trabalhadores do setor e da mobilização da sociedade civil.

Nas convenções analisadas, existem cláusulas sobre essa questão nos três estados observados, que vêm incorporando alterações no decorrer do tempo, sempre aperfeiçoando as medidas previstas no documento anteriormente negociado. Dentre os itens tratados, destacam-se a previsão de exames periódicos para os trabalhadores que lidam com defensivos, o fornecimento de equipamentos de proteção adequados ao trabalho rural, a capacitação dos trabalhadores para utilização desses produtos, entre outros.

Mesmo que em alguns aspectos o conteúdo das cláusulas reproduza o texto previsto na legislação, as entidades sindicais insistem na continuidade desses termos, pois o descumprimento desses direitos é ainda muito freqüente.

### APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS – GOIÁS

| 1989 Cláusula   | 1995 Cláusula 17  | 2005 Cláusula 18  |
|---|---|---|
| <p>A aplicação de agrotóxicos somente será realizada por trabalhadores <b>com idade superior a 18 anos e inferior a 50 anos, ficando expressamente proibida a execução desse trabalho por gestantes e aqueles que, por motivo de saúde devidamente comprovado por atestado passado na forma da cláusula 11ª, não puderem exercer tal atividade, que ocorrerá observando-se a prescrição do receituário agrônomo no que diz respeito à dosagem, as condições de trabalho e proteção indispensável para todos os trabalhadores envolvidos na aplicação, bem como na preservação e conservação do meio ambiente.</b></p> | <p>A aplicação de <b>agrotóxicos</b> será realizada observando-se a prescrição do receituário agrônomo no que diz respeito à dosagem, as condições de trabalho e proteção indispensável para todos os trabalhadores envolvidos na aplicação, bem como na preservação e conservação do meio ambiente, obedecidas as prescrições legais e o uso obrigatório dos equipamentos de proteção, pelos empregados e empregadores.</p> <p><b>§ 1º - Os empregados designados para a aplicação de agrotóxicos serão previamente submetidos a exame médico para atestar sua aptidão, sem ônus para o empregado, devendo o exame ser repetido mensalmente, nas mesmas condições.</b></p> <p><b>§ 2º - Ao final da jornada diária de trabalho, será destinado o local apropriado para banho e troca de roupa para os empregados que desempenham essa função.</b></p> <p><b>§ 3º - Fica assegurado aos empregados convocados para esse serviço o direito de transferência para outra função, constatada a inadaptação pelos critérios da Cláusula Décima Quinta.</b></p> | <p>A aplicação de <b>defensivos agrícolas</b> será realizada observando-se a prescrição do receituário agrônomo no que diz respeito à dosagem, as condições de trabalho e proteção indispensável para todos os trabalhadores envolvidos na aplicação, bem como na preservação e conservação do meio ambiente, obedecidas as prescrições legais e o uso obrigatório dos equipamentos de proteção, pelos empregados e empregadores.</p> <p><b>§ 1º - Os empregados designados para a aplicação de defensivos agrícolas serão previamente submetidos a exame médico para atestar sua aptidão, sem ônus para o empregado, devendo o exame ser repetido mensalmente, nas mesmas condições.</b></p> <p><b>§ 2º - Ao final da jornada diária de trabalho, será destinado o local apropriado para banho e troca de roupa para os empregados que desempenham essa função.</b></p> <p><b>§ 3º - Constatada a inadaptação para este serviço, firmada em atestado por médico credenciado, o empregado será transferido para outra função.</b></p> |

### APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS – SÃO PAULO

| 1989  | 1995 Cláusula 41   | 2005 Cláusula 39   |
|---|--|--|
| Não há cláusulas correspondentes neste ano. | <b>Quando a aplicação de defensivos agrícolas for exigida pelas empregadoras, serão fornecidos aos trabalhadores equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.</b> | Quando a aplicação de defensivos agrícolas for exigida pelos empregadores, serão fornecidos aos trabalhadores equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.<br><b>§ Único - Os empregadores rurais deverão ministrar aos trabalhadores rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, em que serão esclarecidos os riscos deste trabalho.</b> |

### SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS EM GERAL – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 38   | 1995 Cláusula 66   | 2005 Cláusula 63   |
|--|--|--|
| Os serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral, ficam proibidos a empregados menores, à empregadas gestantes e a trabalhadores maiores de 50 anos de idade.<br>b - Para execução de tais serviços, o empregado deve ser submetido a <b>exame médico prévio e mensal.</b><br>c - O empregado somente executará tais serviços com equipamentos de proteção individual, como luvas, capas, filtros para a respiração, botas, etc.<br>d - Como determina o próprio receituário, a aplicação dos agrotóxicos deverá ser feita somente nas horas frescas do dia.<br>e - O empregador deverá proporcionar aos empregados que executam tais serviços, água para banho e local de troca de roupa, após a realização da tarefa. | Os serviços de aplicação de defensivos agrícolas em geral serão efetuados em conformidade com as seguintes normas, além daquelas estabelecidas em Lei, normas regulamentadoras rurais ou previstas pelos fabricantes para o uso do produto:<br>01. Tais serviços serão proibidos a empregados menores, à empregada gestante e a <b>trabalhadores maiores de 45 anos.</b><br>02. Para a execução desses serviços o empregado deve ser submetido a <b>exame médico prévio e periodicamente a cada 90 dias;</b><br>03. Em sua execução, serão utilizados equipamentos de proteção individual, adequados às tarefas a serem executadas e ao clima da região, como luvas, capas, filtro para respiração, botas, <b>além de macacão, avental, jaqueta ou capa, fornecidos pelos empregadores e em perfeitas condições;</b><br>04. Os EPIs e roupas utilizadas em tarefas nas quais se empregam substâncias tóxicas ou perigosas serão rigorosamente higienizados e mantidos em locais apropriados, onde não possam contaminar a roupa de uso comum do trabalhador e seus familiares; | Os serviços de aplicação de defensivos agrícolas em geral serão efetuados em conformidade com as seguintes normas, além daquelas estabelecidas em Lei, normas regulamentadoras rurais ou previstas pelos fabricantes para o uso do produto:<br>01. Tais serviços serão proibidos a empregados menores de 18 anos, à empregada gestante e a trabalhadores maiores de 45 anos, <b>sendo facultativo para os trabalhadores em geral, considerando os limites de idade aqui previstos;</b><br>02. Para a execução desses serviços o empregado deve ser submetido a <b>exame médico prévio e periodicamente a cada 90 dias;</b><br>03. Em sua execução, serão utilizados equipamentos de proteção individual, adequados às tarefas a serem executadas e ao clima da região, como luvas, capas, filtro para respiração, botas, <b>além de macacão, avental, jaqueta ou capa, fornecidos pelos empregadores e em perfeitas condições;</b> |

continua ►

**SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS EM GERAL – PERNAMBUCO**

| 1989 Cláusula 38 | 1995 Cláusula 66  | 2005 Cláusula 63   |
|------------------|---|--|
|                  | <p>05. Como determina o próprio receituário, a aplicação de defensivos agrícolas deverá ser feita somente nas horas frescas do dia;</p> <p>06. O empregador propiciará aos empregados que executarem esses serviços, local para banho e troca de roupa após a realização da tarefa;</p> <p>07. <b>O empregador incinerará ou destruirá os vasilhames ou depósitos de defensivos agrícolas, de modo que estes não possam ser utilizados para quaisquer fins.</b></p> <p>08. <b>A aplicação de defensivos agrícolas só poderá ser feita por trabalhadores habilitados através de curso específico com programa e carga horária determinados pela DRT-PE;</b></p> <p>09. <b>Os cursos poderão ser ministrados pelo SEPATR das empresas, SENAR, Sindicatos e outras entidades devidamente credenciadas na DRT-PE, que contenham em seus quadros instrutores devidamente habilitados;</b></p> <p>10. <b>Por opção do trabalhador interessado, a empresa fará rodízio trimestral dos aplicadores de defensivos agrícolas em tais serviços;</b></p> <p>11. <b>Serão habilitados os aplicadores portadores de certificados expedidos pelas entidades referidas no item 09 e homologadas na DRT-PE;</b></p> <p>12. <b>As empresas encaminharão a relação dos trabalhadores habilitados à DRT-PE, assim como os substitutos eventuais, que também deverão ser habilitados;</b></p> <p>13. <b>Às empresas cabe estipular o número dos trabalhadores a serem habilitados, assim como encaminhar a relação dos mesmos a DRT-PE e comunicar os casos de afastamentos por motivo de saúde.</b></p> | <p>04. Os EPIs e roupas utilizadas em tarefas nas quais se empregam substâncias tóxicas ou perigosas serão rigorosamente higienizados e mantidos em locais apropriados, onde não possam contaminar a roupa de uso comum do trabalhador e seus familiares;</p> <p>05. Como determina o próprio receituário, a aplicação de defensivos agrícolas deverá ser feita somente nas horas frescas do dia;</p> <p>06. O empregador propiciará aos empregados que executarem esses serviços, local para banho e troca de roupa após a realização da tarefa;</p> <p>07. O empregador inutilizará os vasilhames ou depósitos de defensivos agrícolas, de modo que estes não possam ser utilizados para quaisquer fins, <b>assim como nos termos da Lei nº. 9.974, que se obriga a devolver os referidos vasilhames ou depósitos aos revendedores;</b></p> <p>08. A aplicação de defensivos agrícolas só poderá ser feita por trabalhadores habilitados através de curso específico com programa e carga horária determinados pela DRT-PE;</p> <p>09. Os cursos poderão ser ministrados pelo SEPATR das empresas, SENAR, Sindicatos e outras entidades devidamente credenciadas na DRT-PE, que contenham em seus quadros instrutores devidamente habilitados;</p> <p>10. Por opção do trabalhador interessado, a empresa fará rodízio trimestral dos aplicadores de defensivos agrícolas em tais serviços;</p> <p>11. Serão habilitados os aplicadores portadores de certificados expedidos pelas entidades referidas no item 09 e homologadas na DRT-PE;</p> <p>12. As empresas encaminharão a relação dos trabalhadores habilitados à DRT-PE, assim como os substitutos eventuais, que deverão ser habilitados;</p> |

continua ►

## SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS EM GERAL – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 38 | 1995 Cláusula 66  | 2005 Cláusula 63  |
|------------------|---|---|
|                  | <p><b>§ Único - O empregado poderá se recusar a executar os serviços mencionados nesta cláusula na hipótese da empresa não obedecer às regras de proteção aqui previstas.</b></p> | <p>13. Às empresas cabe estipular o número dos trabalhadores a serem habilitados, assim como encaminhar a relação dos mesmos a DRT-PE e comunicar os casos de afastamentos por motivo de saúde.</p> <p><b>14. Somente será permitido o deslocamento dos trabalhadores na circunscrição da área em que estejam sendo realizados os serviços de aplicação dos defensivos agrícolas se o trabalhador estiver com todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) previstos no item 3 desta cláusula, ratificando-se a proibição constante do § 1º da cláusula 30ª desta CCT, ou seja, com vedação de transporte conjunto mesmo em relação aos trabalhadores com EPIs.</b></p> <p>§ 1º - O empregado poderá se recusar a executar os serviços mencionados nesta cláusula na hipótese de o empregador não obedecer às regras de proteção aqui previstas.</p> <p><b>§ 2º - Os empregados e trabalhadores encarregados da aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral e que percebam o adicional de insalubridade, deverão ter o recolhimento de sua contribuição previdenciária efetuado sob o regime específico contido no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, inclusive, se for o caso, com informações prestadas através do formulário DIRBEN 8030.</b></p> |

### Segurança no Transporte

As condições de transporte do trabalhador rural, embora tenham apresentado melhorias significativas, ainda são extremamente precárias, dadas as características do trabalho e o desrespeito com que os empregadores tratam essa questão. Além da qualidade do transporte (ônibus ou caminhão), há problemas com o estado de conservação dos veículos, com a qualificação dos motoristas, com o transporte de ferramentas e com os horários de embarque e regresso do trabalho.

#### TRANSPORTE SEGURO E GRATUITO – GOIÁS

| 1989 Cláusula 16   | 1995 Cláusula 20   | 2005 Cláusula 21   |
|--|--|--|
| <p>Os empregadores rurais fornecerão aos seus empregados transporte seguro e gratuito para o local de trabalho, ficando proibida a superlotação nos veículos, que deverão ser conduzidos por motoristas habilitados, evitando-se o excesso de velocidade.</p> <p>§ 1º - Os veículos utilizados pelos empregadores rurais para o transporte dos empregados rurais até o local de trabalho, deverão sair dos pontos de embarque às 6:00 horas e regressar após o expediente de trabalho ao ponto de origem às 16:00 horas.</p> <p>§ 2º - Os empregados cumprirão as normas de segurança do transporte.</p> | <p>Os empregadores rurais fornecerão aos seus empregados transporte seguro e gratuito para o local de trabalho, ficando proibida a superlotação nos veículos, que deverão ser conduzidos por motoristas habilitados, evitando-se o excesso de velocidade.</p> <p>§ 1º - Os veículos utilizados pelos empregadores rurais para o transporte dos empregados rurais até o local de trabalho, deverão sair dos pontos de embarque às 6:00 horas e regressar após o expediente de trabalho ao ponto de origem às 16:00 horas.</p> <p>§ 2º - Os empregados cumprirão as normas de segurança do transporte.</p> | <p>Os empregadores rurais fornecerão aos seus empregados transporte seguro e gratuito para o local de trabalho, ficando proibida a superlotação nos veículos, que deverão ser conduzidos por motoristas habilitados, evitando-se o excesso de velocidade.</p> <p>§ 1º - Os veículos utilizados pelos empregadores rurais para o transporte dos empregados rurais até o local de trabalho, deverão sair dos pontos de embarque às 6:00 horas e regressar após o expediente de trabalho ao ponto de origem às 16:00 horas.</p> <p>§ 2º - Os empregados cumprirão as normas de segurança do transporte.</p> <p><b>§ 3º - Os empregadores não utilizarão motoristas que fazem o transporte de empregados rurais para os locais de trabalho em outras atividades que possam comprometer a segurança dos trabalhadores e o cumprimento dos horários de transporte dos empregados, previstos nesta convenção.</b></p> |



### CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA – SÃO PAULO

| 1989 Cláusula 18  | 1995 Cláusula 37   | 2005 Cláusula 36   |
|---|--|--|
| Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o trabalhador. | Obrigatoriedade dos veículos de transporte de trabalhadores rurais satisfazerem, <b>integralmente</b> , as condições de segurança e comodidade, sem ônus <b>algum</b> para o trabalhador.<br><b>§ Único - Compromisso dos empregadores em ter cuidado na seleção de seus motoristas para garantir maior segurança aos seus trabalhadores rurais, observando os antecedentes de embriaguez.</b> | Obrigatoriedade dos veículos de transporte de trabalhadores rurais satisfazerem, <b>integralmente</b> , as condições de segurança e comodidade, sem ônus <b>algum</b> para o trabalhador.<br><b>§ Único - Compromisso dos empregadores em ter cuidado na seleção de seus motoristas para garantir maior segurança aos seus trabalhadores rurais, observando os antecedentes de embriaguez.</b> |

### SEGURANÇA DE TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 36  | 1995 Cláusula 33  | 2005 Cláusula 30   |
|---|---|--|
| Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança conforme definidas na legislação específica, § 2º do artigo 87 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito: banco fixo, cobertura e local separado para o transporte de ferramentas, ficando ainda proibido o transporte de <b>defensivos agrícolas e adubos</b> junto com os trabalhadores.<br><b>§ Único</b> - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores até o local de trabalho e vice e versa e de uma ou outra propriedade. | Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança conforme definidas na legislação específica, § 2º do artigo 87 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito: banco fixo, cobertura e local separado para o transporte de ferramentas.<br>{ }<br><b>§ 1º</b> - Fica vedado o transporte de <b>defensivos agrícolas, herbicidas, agrotóxicos em geral e adubos</b> no mesmo veículo que transporta os trabalhadores.<br><b>§ 2º</b> - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores até o local de trabalho e vice e versa e de uma ou outra propriedade. | O transporte de trabalhadores deverá ser feito em ônibus ou caminhão adaptado e com destinação específica para tanto, devendo satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme definidos na legislação específica, no § 2º do artigo 87 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito: banco fixo, cobertura e local separado para o transporte de ferramentas, <b>observando-se ainda, as novas disposições específicas de segurança, previstas na Lei nº. 9503 de 23.09.97, em vigor a partir de 23.01.98.</b><br><b>§ 1º</b> - Fica vedado o transporte de <b>defensivos agrícolas, herbicidas, agrotóxicos em geral e adubos</b> no mesmo veículo que transporta os trabalhadores.<br><b>§ 2º</b> - <b>Será observada, ainda, a lotação (quantidade de passageiros) recomendada pela legislação própria.</b><br><b>§ 3º</b> - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores até o local de trabalho e vice e versa e de uma ou outra propriedade.<br><b>§ 4º</b> - <b>Fica terminantemente proibida a carona nas carrocerias dos caminhões carregados de cana.</b> |

continua ►

**SEGURANÇA DE TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES – PERNAMBUCO**

| 1989 Cláusula 36 | 1995 Cláusula 33 | 2005 Cláusula 30   |
|------------------|------------------|--|
|                  |                  | <p>§ 5º - Fica assegurado ao trabalhador o direito de recusar o transporte, sem prejuízo de sua remuneração, quando o veículo já esteja com sua lotação completa, de acordo com os limites legais, ou quando o caminhão destinado ao seu transporte não esteja adaptado nos termos do caput desta cláusula.</p> <p>§ 6º - Quando a empresa promover o transporte dos trabalhadores em ônibus, considera-se como local adequado ao transporte das ferramentas a mala (bagageiro) externa do veículo.</p> <p>§ 7º - As empresas que promoverem o transporte dos trabalhadores em caminhões ficam obrigadas a constituir uma caixa embaixo das carrocerias dos referidos veículos, com a finalidade do transporte das ferramentas.</p> <p>§ 8º - As empresas poderão impedir o transporte dos trabalhadores que se recusarem a depositar as ferramentas tanto nas malas (bagageiros) externas dos ônibus, quanto nas caixas embaixo das carrocerias dos caminhões, perdendo, conseqüentemente, o salário do dia e o repouso semanal remunerado.</p> |

### Doenças/Acidentes

O trabalho no campo expõe o trabalhador a condições de grande risco à saúde, tanto no que se refere à possibilidade de acidentes, quanto de doenças, dada a variação do clima, a poeira, a utilização de produtos tóxicos e o contato com ferramentas de alta periculosidade, além da probabilidade de ataques de animais peçonhentos. Assim, é muito importante que sejam estabelecidas normas para prevenção de situações de risco e para o acompanhamento dos trabalhadores vítimas de acidentes e/ou doenças.

#### a) Adicionais de insalubridade

As duas cláusulas localizadas nas convenções coletivas analisadas reforçam as determinações legais referentes ao adicional de insalubridade. Goiás assegura um adicional de 20% e Pernambuco estabelece que a DRT ou a Fundacentro são responsáveis pela definição do grau de insalubridade ou periculosidade aos quais o trabalhador está submetido.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – GOIÁS

| 1989 Cláusula 14   | 1995 Cláusula 18   | 2005 Cláusula 19   |
|--|--|--|
| <p>Fica assegurado aos empregados que exerçam atividades insalubres um adicional de insalubridade de 20% calculado sobre a sua remuneração diária.</p> <p>§ Único - Os empregadores se comprometem a fornecer, gratuitamente, os equipamentos necessários (luvas, máscaras, botas, etc.) aos empregados que desenvolvam atividades insalubres.</p> | <p>Fica assegurado aos empregados, que exerçam atividades insalubres <b>ou perigosas</b>, um adicional de 20% calculado sobre a sua remuneração diária.</p> <p>§ Único - Os empregadores se comprometem a fornecer, gratuitamente, os equipamentos necessários (luvas, máscaras, botas e <b>outros que se tomarem necessários ou obrigatórios</b>) aos empregados que desenvolvam atividades insalubres.</p> | <p>Fica assegurado aos empregados, que exerçam atividades insalubres ou perigosas, um adicional de 20% calculado sobre a sua remuneração diária, <b>cessando o direito à recepção desse adicional, em caso de eliminação do risco à saúde ou integridade física do empregado, na forma das Normas Regulamentadoras Rurais - NRRs.</b></p> <p>§ 1º - Os empregadores se comprometem a fornecer, gratuitamente, os equipamentos necessários (luvas, máscaras, botas e outros que se tomarem necessários ou obrigatórios) aos empregados que desenvolvam atividades insalubres.</p> <p><b>§ 2º - O adicional a que se refere esta cláusula deverá ficar discriminado no recibo de pagamento do empregado.</b></p> |

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PERNAMBUCO**

| 1989 Cláusula 43  | 1995 Cláusula 39  | 2005 Cláusula 36   |
|---|---|--|
| <p>01 - Fica assegurado ao empregado que executar serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da DRT ou da Fundacentro, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregadores e Empregados.</p> | <p>01 - Fica assegurado ao empregado que executar serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da DRT ou da Fundacentro, <b>ou peritos habilitados perante a DRT-PE</b>, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregadores e Empregados.</p> <p><b>02 - Em se tratando de peritos habilitados, em caso de divergência entre os respectivos laudos, as partes elegem a Justiça do Trabalho como competente para dirimir as dúvidas.</b></p> | <p>01 - Fica assegurado ao empregado que executar serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da DRT ou da Fundacentro, ou peritos habilitados perante a DRT-PE, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregadores e Empregados.</p> <p><b>02 - Em se tratando de peritos habilitados, em caso de divergência entre os respectivos laudos, as partes elegem a Justiça do Trabalho como competente para dirimir as dúvidas.</b></p> |

*b) Providências em caso de Acidentes de Trabalho e/ou Doenças*

Em função da distância em que se realiza o trabalho rural, é imprescindível que sejam estabelecidos procedimentos para assistência aos trabalhadores que se acidentarem ou adoecerem em localidades onde não haja estrutura para atendimento médico. Nas convenções coletivas analisadas, foram observadas algumas garantias de transporte e prestação de primeiros socorros nessas situações. Em Pernambuco, o direito a transporte e o custeio das despesas por parte dos empregadores são extensivos aos familiares dos trabalhadores.

## TRANSPORTE DO TRABALHADOR DOENTE – GOIÁS

| 1989 Cláusula 12  | 1995 Cláusula 16   | 2005 Cláusula 17  |
|---|--|---|
| <p>O empregador transportará gratuitamente o empregado que sofrer acidente no trabalho ou ficar doente em serviço para o hospital credenciado pelo INAMPS da cidade dos serviços, ou manterá na sede do Parque Industrial ou próximo às lavouras um posto de atendimento ambulatorial para os primeiros socorros, ou manterá convênio com hospitais e clínicas.</p> | <p>O empregador transportará gratuitamente o empregado que sofrer acidente no trabalho ou ficar doente em serviço para o hospital credenciado pela Previdência Social da cidade dos serviços, e manterá na sua área de produção, próximo às lavouras, um posto de atendimento ambulatorial para os primeiros socorros.</p> <p><b>§ Único - Em caso de acidente de trabalho de seus empregados, os empregadores se comprometem a comunicar o acidente ao órgão competente da Previdência Social no prazo estipulado em lei.</b></p> | <p>O empregador transportará gratuitamente o empregado que sofrer acidente no trabalho ou ficar doente em serviço para o hospital credenciado pela Previdência Social da cidade dos serviços, e manterá na sua área de produção, próximo às lavouras, um posto de atendimento ambulatorial para os primeiros socorros</p> <p>§ 1º - Em caso de acidente de trabalho de seus empregados, os empregadores se comprometem a comunicar o acidente ao órgão competente da Previdência Social no prazo estipulado em lei.</p> <p><b>§ 2º - Na hipótese de ocorrência de um dos sinistros mencionados no caput desta cláusula o empregador efetuará, igualmente, o acompanhamento do trabalhador enfermo até o seu adequado atendimento, garantindo, quando necessário, o retorno à empresa ou o transporte até a residência do empregado.</b></p> |

## ACIDENTE DE TRABALHO – SÃO PAULO

| 1989 Cláusula 25  | 1995 Cláusula 40  | 2005 Cláusula 38  |
|---|---|---|
| <p>Em caso de acidente de trabalho, a empregadora providenciará condução para o socorro imediato do acidentado.</p> | <p>Em caso de acidente de trabalho, as empregadoras providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado.</p> | <p>Em caso de acidente de trabalho, os empregadores providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado.</p> |

**TRANSPORTE EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA OU PARTO – PERNAMBUCO**

| 1989 Cláusula 47   | 1995 Cláusula 44   | 2005 Cláusula 41   |
|--|--|--|
| <p>Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família em caso de acidente de trabalho, incluído o de percurso, doença grave ou parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada.</p> <p>§ Único - Em caso de parto, a obrigação do transporte só se aplica às residências na propriedade, a menos que os trabalhos de parto ocorram na propriedade.</p> | <p>Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família em caso de acidente de trabalho, incluído o de percurso, <b>casos de mal súbito</b>, doença grave ou parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada.</p> <p>§ Único - Em caso de parto, a obrigação do transporte só se aplica às residências na propriedade, a menos que os trabalhos de parto ocorram na propriedade.</p> | <p>Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família em caso de acidente de trabalho, incluído o de percurso, <b>casos de mal súbito</b>, doença grave ou parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada.</p> <p><b>§ 1º - O empregador, para efeito desta cláusula, deverá conduzir o acidentado, doente grave ou parturiente para a Unidade de Saúde de atendimento.</b></p> <p>§ 2º - Em caso de parto, a obrigação do transporte só se aplica às residências na propriedade, a menos que os trabalhos de parto ocorram na propriedade.</p> |

**PRIMEIROS SOCORROS – PERNAMBUCO**

| 1989 Cláusula 60   | 1995 Cláusula 53   | 2005 Cláusula 50   |
|--|--|--|
| <p>O empregador manterá nos locais de trabalho caixas com medicamentos para aplicação dos primeiros socorros de acidentes e doenças, com pessoas com noções elementares de primeiros socorros.</p> | <p>O empregador manterá nos locais de trabalho caixas com medicamentos para aplicação dos primeiros socorros de acidentes e doenças, com pessoas com noções elementares de primeiros socorros.</p> | <p>O empregador manterá nos locais de trabalho caixas com medicamentos para aplicação dos primeiros socorros de acidentes e doenças, com pessoas com noções elementares de primeiros socorros.</p> |

*c) Garantias ao Trabalhador afastado por Doença*

Nesse item, são tratadas as garantias pertencentes aos trabalhadores afastados por doença, entre elas: forma de cálculo do salário no período de licença, já que a remuneração é calculada por produção; complementação salarial; realocação para trabalho compatível, no caso de diminuição da capacidade laborativa, com o mesmo salário anterior; e forma de recebimento de salário em caso de doença (normalmente o salário é pago em dinheiro no campo).

**ATESTADOS MÉDICOS – GOIÁS**

| 1989 Cláusula 11   | 1995 Cláusula 15   | 2005 Cláusula 16   |
|--|--|--|
| <p>Fica assegurado o pagamento do salário pelos empregadores durante os primeiros 15 dias do afastamento do empregado por motivo de doença, calculado de acordo com a média salarial dos 07 dias imediatamente anteriores ao do dia do afastamento, <b>desde que comprovada a doença por atestado firmado por Médicos ou Odontólogos credenciados pelos Inamps ou Médico ou Odontólogo da empresa ou por ela indicados.</b></p> <p>§ Único - Os empregadores ficarão desobrigados do cumprimento desta cláusula a partir do momento em que o governo assumir integralmente essa obrigação.</p> | <p>Fica assegurado o pagamento do salário pelos empregadores durante os primeiros 15 dias do afastamento do empregado por motivo de doença, calculado de acordo com a média salarial dos 07 dias imediatamente anteriores ao do dia do <b>afastamento comprovado por atestado na forma da lei, firmado por médicos ou odontólogos credenciados pelos órgãos da Previdência Social, sem ônus para o empregado.</b></p> <p>§ Único - Os empregadores ficarão desobrigados do cumprimento desta cláusula a partir do momento em que o governo assumir integralmente essa obrigação.</p> | <p>Fica assegurado o pagamento do salário pelos empregadores durante os primeiros 15 dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou <b>acidente</b>, calculado de acordo com a média salarial dos últimos <b>07 dias trabalhados em caso de acidente e, sobre a média salarial dos últimos 30 dias trabalhados em caso de doença, ou a partir de sua admissão, quando este intervalo for inferior</b>, comprovada por atestado na forma da lei, firmado por médicos ou odontólogos credenciados pelos órgãos da Previdência Social, sem ônus para o empregado.</p> <p><b>§ 1º - Os empregadores se comprometem a fazer uma campanha de esclarecimento junto aos seus empregados no sentido de exigir que os emitentes de Atestado Médico indiquem o número do CID (Código Internacional da Doença), evitando-se prejuízos aos mesmos.</b></p> <p><b>§ 2º - Os atestados entregues até a data do fechamento (apuração) serão pagos no prazo normal do período a que se referem.</b></p> <p>§ 3º - Os empregadores ficarão desobrigados do cumprimento desta cláusula a partir do momento em que o governo assumir integralmente essa obrigação.</p> |

### AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA – SÃO PAULO

| 1989 Cláusula 12   | 1995 Cláusula 22  | 2005 Cláusula 22   |
|--|---|--|
| Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao empregado <b>durante o período de até 30 dias</b> de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social Rural, nos termos da lei nº 7604/87 e da Portaria PT - GM 4.048/87. | As empregadoras se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao trabalhador <b>durante o período de até 45 dias</b> de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social Rural, nos termos da lei nº 7.604/87 <b>e da Portaria PT-GM 4.048/87.</b><br><b>§ Único - Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador, por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.</b> | Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao trabalhador durante o período de até 45 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a previdência social rural, nos termos da lei nº 8213/91.<br><br>§ Único - Se a previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador, por via de documento oficial concedido pela previdência social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários. |

### ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS – SÃO PAULO

| 1989                                      | 1995 Cláusula 30  | 2005 Cláusula 30  |
|---|---|---|
| Não há cláusula correspondente neste ano. | As empresas deverão preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos:<br>a) Máximo de 05 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;<br>b) Máximo de 10 dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção da aposentadoria. | Os empregadores deverão preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos:<br>a) Máximo de 05 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;<br>b) Máximo de 10 dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção da aposentadoria. |



## SALÁRIO NA DOENÇA – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 08  | 1995 Cláusula 10   | 2005 Cláusula 10  |
|---|--|---|
| <p>É devido o pagamento do salário para o trabalhador durante os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada, mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, e sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no § 2º do artigo 6º, da Lei nº 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado.</p> <p>§ 1º - Não será concedido um novo auxílio na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 30 dias, a contar do término da licença.</p> <p>§ 2º - No caso de acidente de trabalho, o empregador adiantará para o empregado até 15 diárias, ressarcindo-se do empregado quando do recebimento dos valores da Previdência Social.</p> | <p>É devido o pagamento do salário para o trabalhador durante os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada, mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, e sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no § 2º do artigo 6º, da Lei nº 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado.</p> <p>§ 1º - Não será concedido novo auxílio na hipótese de ser o trabalhador acometido de mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro do período de 60 dias, a contar do término da licença, <b>nos termos do 4º do art. 73, do Decreto nº. 611, de 21/07/92.</b></p> <p>§ 2º - No caso de acidente de trabalho, o empregador adiantará para o empregado até 15 diárias, ressarcindo-se do empregado quando do recebimento dos valores da Previdência Social.</p> <p><b>§ 3º - Quando o trabalhador, por motivo de doença, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, comprovada através de atestado médico, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível e com o mesmo salário.</b></p> | <p>É devido o pagamento do salário para o trabalhador durante os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada, mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, e sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no § 2º do artigo seis, da Lei nº. 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado.</p> <p><b>§ 1º - Na hipótese do trabalhador ser acometido de mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula dentro do período de 60 dias, a contar do término da licença, o auxílio doença será mantido na conformidade do § 3º do artigo 75 do Decreto nº. 3048 de 06.05.1999.</b></p> <p>§ 2º - No caso de acidente de trabalho, o empregador adiantará para o empregado até 15 diárias, ressarcindo-se do empregado quando do recebimento dos valores da Previdência Social.</p> <p>§ 3º - Quando o trabalhador, por motivo de doença, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, comprovada através de atestado médico, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível e com o mesmo salário.</p> |

## FORMA DE PAGAMENTO NA DOENÇA DO EMPREGADO – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 26   | 1995 Cláusula 26   | 2005 Cláusula 24   |
|--|--|--|
| <p>Quando o empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal de salário, poderá indicar pessoa de confiança, membro de sua família ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.</p> | <p>Quando o empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal de salário, poderá indicar pessoa de confiança, membro de sua família ou outro empregado da propriedade, <b>devidamente credenciado</b>, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.</p> | <p>Quando o empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal de salário, poderá indicar pessoa de confiança, membro de sua família ou outro empregado da propriedade, <b>devidamente credenciado</b>, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.</p> |

*d) Garantia ao Trabalhador Acidentado*

Aqui são expostas as cláusulas que versam sobre as garantias dos canavieiros vitimados por acidente de trabalho. Dentre elas, destacam-se a complementação salarial durante o período de afastamento e a realocação para trabalho compatível, sem redução salarial, em caso de diminuição da capacidade laboral.

É importante observar que a estabilidade no emprego para o acidentado, assegurada por São Paulo e Pernambuco, em 1989, é excluída das convenções posteriores.

**COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO – SÃO PAULO**

| 1989 Cláusula 13  | 1995 Cláusula 21   | 2005 Cláusula 21  |
|---|--|---|
| A empregadora se obriga a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado durante o período de inatividade por acidente de trabalho, com estabilidade do trabalhador <b>pelo período de 60 dias após o seu retorno ao serviço.</b> | As empregadoras se obrigam a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao trabalhador durante o período de inatividade por acidente de trabalho, com estabilidade do trabalhador pelo período de 60 dias após o seu retorno ao serviço.<br><b>§ Único - Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial por aquela concedida, ficam as empregadoras obrigadas ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.</b> | Os empregadores se obrigam a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao trabalhador durante o período de inatividade por acidente de trabalho, com estabilidade do trabalhador <b>na forma da lei.</b><br><b>§ Único - Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial por aquela concedida, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.</b> |

**GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO – PERNAMBUCO**

| 1989 Cláusula 11  | 1995 Cláusula 12  | 2005 Cláusula 12  |
|---|---|---|
| Quando o trabalhador acidentado no trabalho, após alta médica, apresentar redução da sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, mediante comprovação através de perícia de infortunistica observando os empregadores o disposto no item XXVIII, do artigo 7º da CF. | Quando o trabalhador acidentado no trabalho, após alta médica, apresentar redução da sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, mediante comprovação através de perícia de infortunistica observando os empregadores o disposto no item XXVIII, do artigo 7º da CF. | Quando o trabalhador acidentado no trabalho, após alta médica, apresentar redução da sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, mediante comprovação através da perícia de infortunistica observando os empregadores o disposto no item XXVIII, do artigo 7º da CF. |

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO – PERNAMBUCO**

| 1989 Cláusula 12  | 1995                                      | 2005                                      |
|---|---|---|
| Fica assegurada ao trabalhador rural acidentado no trabalho ou no percurso, a estabilidade provisória de 180 dias, a partir do retorno ao trabalho, após a alta médica. | Não há cláusula correspondente neste ano. | Não há cláusula correspondente neste ano. |

**ADIANTAMENTO AO ACIDENTADO DO TRABALHO – PERNAMBUCO**

| 1989                                      | 1995                                      | 2005 Cláusula 72   |
|---|---|--|
| Não há cláusula correspondente neste ano. | Não há cláusula correspondente neste ano. | Em caso de acidente do trabalho, o empregador se compromete a adiantar, nos primeiros 30 dias de afastamento do trabalhador do serviço, o salário básico, obrigando-se o trabalhador a reembolsar o empregador, tão logo receba o benefício da Previdência Social. |

*e) Prevenção de Acidentes*

Nas convenções coletivas de trabalho analisadas, há apenas uma cláusula que se refere à prevenção de acidentes de trabalho, constante no documento relativo ao Estado de Pernambuco. Nesta, está prevista a obrigatoriedade de instalação da CIPATR, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes dos Trabalhadores Rurais, cujos termos são definidos em Lei.

**CIPATR – PERNAMBUCO**

| 1989 Cláusula 62                          | 1995 Cláusula 55   | 2005 Cláusula 52   |
|---|--|--|
| Não há cláusula correspondente neste ano. | Os empregadores ficam obrigados a cumprir imediatamente as Normas Regulamentadoras do Trabalho Rural constantes da Portaria nº 3067 de 12/04/88, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.<br>§ Único - Quando da convocação de eleições para constituição das CIPATRs, deverá ser comunicado o fato ao Sindicato da Categoria profissional, com antecedência mínima de 10 dias. | Os empregadores ficam obrigados a cumprir imediatamente as Normas Regulamentadoras do Trabalho Rural constantes da Portaria nº 3067 de 12.04.88, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.<br>§ Único - Quando da convocação de eleições para constituição das CIPATRs, deverá ser comunicado o fato ao Sindicato da Categoria profissional, com antecedência mínima de <b>20 dias</b> . |

## Eqüidade e Trabalho das Mulheres

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXX, proíbe a diferença de salário, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Também a CLT, no artigo 461, prevê que, "sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo".

Nas convenções analisadas são mais freqüentes cláusulas que tratam da discriminação da mulher. A presença das mulheres no setor canavieiro vem diminuindo ao longo dos últimos anos. Isso se deve especialmente à intensificação do trabalho no setor, com exigência de alta produtividade, o que aumentou a discriminação para a contratação de trabalhadoras. Além disso, as condições de trabalho para a mulher no campo são ainda mais desiguais do que as características do mercado de trabalho urbano em geral, tanto no que se refere aos abusos por parte das chefias, quanto à compatibilização entre a realização das tarefas profissionais e o cuidado com os filhos e a casa.

A negociação de questões relacionadas ao trabalho da mulher intensificou-se a partir dos anos 90, o que pode ser observado nas convenções coletivas aqui analisadas. Nas cláusulas que seguem, verifica-se a introdução de diversas garantias relativas a esse tema, que, entretanto, não representam avanços significativos em relação aos dispositivos legais.

### Eqüidade

Aqui foram agrupadas as cláusulas que abordam questões sobre discriminação em função de sexo, cor, idade ou estado civil. Nas convenções coletivas analisadas, observa-se que, à exceção de Pernambuco, esse tipo de garantia é assegurado durante todo o período observado, porém de forma pouco efetiva, praticamente reproduzindo as disposições legais. Não são previstos mecanismos para controle e denúncia de atos discriminatórios. Na convenção de Pernambuco, estabelece-se a proibição da apresentação de exame de esterilidade, que, apesar de proibido por lei, é utilizado por alguns empregadores. Além disso, a convenção prevê a punição em caso de assédio sexual.

### PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO - GOIÁS

| 1989 Cláusula 21   | 1995 Cláusula 25   | 2005 Cláusula 26   |
|--|--|--|
| Será proibida qualquer discriminação em razão de idade e sexo, oferecendo-se igual oportunidade de trabalho às mulheres e menores. | Será proibida qualquer discriminação em razão de idade e sexo, oferecendo-se igual oportunidade de trabalho <b>a todos, na forma da lei.</b> | Será proibida qualquer discriminação em razão de idade e sexo, oferecendo-se igual oportunidade de trabalho <b>a todos, na forma da lei.</b> |

### NÃO DISCRIMINAÇÃO – SÃO PAULO

| 1989 Cláusula 17   | 1995 Cláusula 23  | 2005 Cláusula 23  |
|--|---|---|
| Será <b>evitada qualquer discriminação</b> em razão de <b>idade</b> , oferecendo-se <b>igual oportunidade de trabalho às mulheres e homens</b> . | <b>Proibição</b> de diferenças de <b>salários</b> , de <b>exercícios de funções</b> e de <b>critérios da admissão</b> por motivo de <b>sexo, idade, cor ou estado civil</b> . | <b>Proibição</b> de diferenças de <b>salários</b> , de <b>exercícios de funções</b> e de <b>critérios da admissão</b> por motivo de <b>sexo, idade, cor ou estado civil</b> . |

### DISCRIMINAÇÃO CONTRA O TRABALHO DA MULHER – PERNAMBUCO

| 1989                                      | 1995 Cláusula 65  | 2005 Cláusula 62   |
|---|---|--|
| Não há cláusula correspondente neste ano. | 01 - Será vedado qualquer tipo de discriminação ou comportamento abusivo contra o trabalho da mulher, tal como a exigência de esterilização para admissão ou permanência no emprego.<br>02 - Os empregadores se comprometem a punir os seus empregados que, comprovadamente, sejam agentes de assédio sexual à mulher trabalhadora. | 01 - <b>Fica, de logo, estabelecido que</b> será vedado qualquer tipo de discriminação ou comportamento abusivo contra o trabalho da mulher, tal como a exigência de esterilização para admissão ou permanência no emprego.<br>02 - Os empregadores se comprometem a punir os seus empregados que, comprovadamente, sejam agentes de assédio sexual à mulher trabalhadora. |

### CONTRATAÇÃO DE MULHERES – PERNAMBUCO

| 1989                                      | 1995                                      | 2005 Cláusula 73  |
|---|---|---|
| Não há cláusula correspondente neste ano. | Não há cláusula correspondente neste ano. | Os empregadores se empenharão para ampliar a contratação de trabalhadoras rurais mulheres para as atividades agrícolas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, comprometendo-se ainda os Sindicatos Patronais a emitir uma circular para seus representantes no sentido de estimular o esforço aqui consensado. |

### Saúde da Mulher

A assistência à saúde é um dos problemas enfrentados no dia-a-dia pela trabalhadora rural. Nas cláusulas negociadas em Goiás e Pernambuco, há a preocupação de garantir a ausência ao trabalho sem prejuízo da remuneração ou do posto de trabalho, desde que comprovado o período menstrual ou a realização de exames preventivos. Também em Pernambuco, há a previsão de licença em caso de aborto no período estabelecido em lei.

É interessante destacar que nos instrumentos normativos constantes do SACC-DIEESE, Sistema de Acompanhamento de Contratações Coletivas, desenvolvido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, apenas os rurais prevêem garantias à mulher no caso de menstruação.

#### CONDIÇÃO ESPECIAL PARA A TRABALHADORA – GOIÁS

| 1989 Cláusula 27  | 1995 Cláusula 26   | 2005 Cláusula 27  |
|---|--|---|
| Fica assegurado à empregada rural na lavoura canavieira, o direito de se ausentar do trabalho no período menstrual sem que sua ausência se constitua falta injustificada, porém não remunerada, assegurando-se-lhe o pagamento salarial correspondente, desde que fique comprovada, com atestado médico fornecido na forma prevista na Cláusula Décima Primeira, sua impossibilidade de comparecimento ao trabalho naquele período. | Fica assegurado à empregada rural na lavoura canavieira, o direito de se ausentar do trabalho no período menstrual sem que sua ausência se constitua falta injustificada, porém não remunerada. Fica assegurado o pagamento salarial correspondente, desde que fique comprovada, com atestado médico fornecido na forma prevista na Cláusula Décima Quinta, sua impossibilidade de comparecimento ao trabalho naquele período. | Fica assegurado, à empregada rural na lavoura canavieira, o direito de se ausentar do trabalho no período menstrual considerando-se falta justificada, porém não remunerada. Fica assegurado o pagamento salarial correspondente, desde que fique comprovada, com atestado médico fornecido na forma prevista na Cláusula Décima Quinta, sua impossibilidade de comparecimento ao trabalho naquele período. |

#### REPOUSO EM CASO DE ABORTO – PERNAMBUCO

| 1989                                      | 1995 Cláusula 61  | 2005 Cláusula 58  |
|---|---|---|
| Não há cláusula correspondente neste ano. | Em caso de <b>aborto não criminoso</b> , a trabalhadora terá um repouso remunerado de 02 semanas. | Em caso de <b>aborto não provocado, salvo nos casos previstos em lei</b> , a trabalhadora terá um repouso remunerado de duas semanas. |

## SAÚDE DA MULHER TRABALHADORA RURAL – PERNAMBUCO

| 1989                                      | 1995 Cláusula 64  | 2005 Cláusula 61   |
|---|---|--|
| Não há cláusula correspondente neste ano. | Fica assegurada à mulher trabalhadora rural a liberação remunerada de 01 dia por ano, para fins de exames preventivos de câncer ginecológico, mediante comprovação através do competente atestado médico. | Fica assegurada à mulher trabalhadora rural a liberação remunerada de 01 dia por ano, para fins de exames preventivos de câncer ginecológico, mediante comprovação através do competente atestado médico, <b>garantindo-se, ainda, à mulher trabalhadora rural com mais de 45 anos de idade a liberação remunerada de 02 dias por ano, para aqueles mesmos fins.</b> |

**Gestação/Maternidade/Paternidade**

As cláusulas incluídas neste grupo são as que se relacionam à gestação e compatibilização entre o exercício do trabalho e os cuidados necessários à criação e acompanhamento dos filhos.

Foram localizadas cláusulas que tratam da estabilidade durante a gestação, do direito à creche e à amamentação, que apenas reforçam os dispositivos legais.

Na convenção de Pernambuco foi introduzida, em 2005, a garantia de abono de falta para exames pré-natais, sem definição de limite para o número de consultas, o que representa um avanço em relação à legislação, em que são previstas apenas seis.

Também em Pernambuco, foi negociada a garantia de abono de falta para acompanhamento do filho em caso de internação hospitalar, direito não previsto em lei.

## TRABALHADORA RURAL GESTANTE – SÃO PAULO

| 1989 Cláusula 14   | 1995 Cláusula 33  | 2005                                      |
|--|---|---|
| Ficam assegurados à trabalhadora rural gestante, <b>60 dias de estabilidade após o término do afastamento compulsório.</b> | Fica assegurada a estabilidade provisória para a gestante nos <b>termos da lei.</b><br><b>RECOMENDAÇÃO - Recomenda-se que, a critério do médico, devendo ser o da empresa quando houver, quando o estado de gravidez da trabalhadora estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível com o seu estado, e a vista do atestado do médico que a acompanha, as empregadoras antecipem o afastamento.</b> | Não há cláusula correspondente neste ano. |

**ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE – PERNAMBUCO**

| 1989 Cláusula 15  | 1995 Cláusula 16   | 2005 Cláusula 15   |
|---|--|--|
| <p>Fica assegurada à empregada rural gestante a estabilidade após a licença médica, de acordo com o Artigo 10, inciso II, letra “b”, do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que garante a estabilidade desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto.</p> <p>§ Único - Fica garantido à empregada gestante trabalho compatível com a sua maternidade, conforme orientação médica.</p> | <p>Fica assegurada a empregada rural gestante estabilidade após a licença médica, de acordo com o Artigo 10, inciso II, letra “b”, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que garante a estabilidade desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto.</p> <p>§ 1º - Fica garantido à empregada gestante trabalho compatível com a sua maternidade, conforme orientação médica, <b>não podendo praticar tarefas insalubres ou perigosas, assegurando-se, ainda, o mesmo salário da categoria.</b></p> <p>§ 2º - Fica assegurado à empregada rural gestante, o salário maternidade na forma prevista no inciso XVIII do Artigo 7º da CF.</p> | <p>Fica assegurada a empregada rural gestante estabilidade após a licença médica, de acordo com o Artigo X, inciso II, letra b, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que garante a estabilidade desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto.</p> <p>§ 1º - Fica garantido à empregada gestante trabalho compatível com a sua maternidade, conforme orientação médica, <b>não podendo praticar tarefas insalubres ou perigosas, assegurando-se, ainda, o mesmo salário da categoria.</b></p> <p>§ 2º - Fica assegurado à empregada rural gestante, o salário maternidade na forma prevista no inciso XVIII do Artigo 7º da CF.</p> <p>§ 3º - <b>Uma vez por mês ou sempre quando necessário, mediante recomendação médica, será abonada a falta da trabalhadora rural gestante para consulta de pré-natal, comprovada através de Declaração do Médico, atestando o exame pré-natal e indicando ainda o tempo da gestação.</b></p> |

**AFASTAMENTO REMUNERADO POR MOTIVO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR – PERNAMBUCO**

| 1989 Cláusula 13  | 1995 Cláusula 14  | 2005 Cláusula 14   |
|---|---|--|
| <p>Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador durante <b>01 dia de afastamento</b> do trabalhador ou da trabalhadora rural, motivado por internamento hospitalar de seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico. No caso de trabalharem pai e mãe, um dos dois fará opção pela visita.</p> | <p>Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador durante <b>01 dia de afastamento</b> do trabalhador ou da trabalhadora rural, motivado por internamento hospitalar de seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico. No caso de trabalharem pai e mãe, um dos dois fará opção pela visita.</p> | <p>Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador durante <b>02 dias de afastamento</b> do trabalhador ou da trabalhadora rural, motivado por internamento hospitalar de seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico. No caso de trabalharem pai e mãe, um dos dois fará opção pela visita.</p> |



### CRECHE – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 44   | 1995 Cláusula 41  | 2005 Cláusula 38  |
|--|---|---|
| § 3º - Os estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos, 30 mulheres com mais de 16 anos, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas manter sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. | Os estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos, 30 mulheres com mais de 16 anos, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas manter sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. | Os estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos, 30 mulheres com mais de 16 anos, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas manter sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. |

### PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO – PERNAMBUCO

| 1989 Cláusula 58  | 1995 Cláusula 51  | 2005 Cláusula 48   |
|---|---|--|
| Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 meses de idade, a trabalhadora rural terá direito a um descanso especial de meia hora para cada turno de trabalho. | Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 meses de idade, a trabalhadora rural terá direito a um descanso especial de meia hora para cada turno de trabalho.<br><b>§ Único - É garantido às mulheres, no período da amamentação, o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com a determinação dos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT.</b> | Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 meses de idade, a trabalhadora rural terá direito a um descanso especial de meia hora para cada turno de trabalho.<br><b>§ 1º - É garantido às mulheres, no período da amamentação, o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com a determinação dos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT.</b><br><b>§ 2º - Os empregadores e os Sindicatos Profissionais se comprometem a promover campanhas para mostrar as vantagens da amamentação para a saúde da mãe e da criança.</b> |

## CONCLUSÃO

A retomada das negociações salariais no meio rural, no final dos anos 70 no nordeste e em meados dos anos 80 no centro-sul, resultou em grande melhoria na qualidade do trabalho dos canavieiros nas diversas regiões do país. Essas negociações resultaram da pressão e organização dos trabalhadores e sempre enfrentaram uma enorme resistência dos empregadores.

Os contratos analisados no presente estudo foram negociados em circunstâncias muito distintas, pois, apesar de envolverem um ramo de atividade no qual são executadas tarefas semelhantes, referem-se a regiões geográficas diferentes, com tradições produtivas e culturais próprias. E referem-se também a períodos distintos, abrangendo desde a fase em que o setor patronal era muito menos integrado e os trabalhadores assalariados menos articulados.

Adicionalmente, ao longo desses anos, ocorreram vários planos econômicos, a economia apresentou baixas taxas de crescimento e o desemprego cresceu significativamente. O setor rural teve uma expansão enorme, fruto do processo de modernização da produção, provocando uma grande transformação no corte da cana, o que obrigou o movimento sindical, em cenário tão desfavorável, a resistir às investidas patronais pela precarização do trabalho no campo.

As primeiras convenções coletivas representaram um marco na normatização do trabalho agrícola, além de significarem melhoria e regulação da forma de pagamento dos salários. Apesar do freqüente descumprimento do empresariado em relação à legislação e às convenções, a prática do diálogo entre as partes abriu caminho para avanços nos direitos e no acompanhamento e negociação das transformações nas relações de trabalho. E, se após o início dos anos 90, as convenções deixam de ser ampliadas, com algumas exceções, o poder fiscalizador dos trabalhadores se fortalece.

Observando-se as cláusulas analisadas, nota-se que grande parte das condições negociadas mantém-se inalteradas durante esse período. Entretanto, também é visível o avanço e aperfeiçoamento de diversas garantias, como as que envolvem o transporte, tanto em relação à remuneração quanto à segurança, a jornada de trabalho e a forma de pagamento dos salários.

Também se destaca positivamente o tratamento dado à equidade de gênero. Ao longo dos anos, diversas cláusulas relativas ao trabalho da mulher foram incluídas nos instrumentos normativos analisados, em especial nos firmados por Pernambuco.

Entretanto, deve-se observar que o número de mulheres nessa atividade vem diminuindo ao longo dos anos. Isso ocorre em função do excesso de exigência em relação à produção diária no corte da cana-de-açúcar.

Ainda se observa que é freqüente a presença de cláusulas assegurando garantias de Lei, o que se justifica porque o movimento sindical, na divulgação das convenções, divulga também direitos que muitos trabalhadores desconhecem. Quando se analisam os acordos e convenções coletivas que compõem o SACC-DIEESE, nota-se que essa prática ainda é bastante comum em diversas categorias profissionais, de forma a reforçar a necessidade do cumprimento dos direitos assegurados pela legislação.

Por fim, vale ressaltar a importância desse estudo para a ampliação do SACC-DIEESE. A realização desse trabalho é fundamental para subsidiar a estruturação do SACC-RURAL, o Sistema de Acompanhamento de Contratações Coletivas do Setor Rural, voltado ao registro e posterior análise de contratos coletivos de diversos ramos da atividade agrícola.

A análise dos Acordos Coletivos da Categoria Canavieira em São Paulo, Pernambuco e Goiás, apresentada neste estudo, permitirá subsidiar as discussões envolvidas nas negociações coletivas de trabalho e na formulação das pautas de reivindicações, bem como possibilitar ao DIEESE e ao NEAD a implantação do SACC-Rural. Quando o SACC-RURAL estiver estruturado, ele será alimentado com diversos contratos coletivos de diferentes setores produtivos no campo, como cana-de-açúcar, fruticultura, café, entre outros, que serão selecionados ao longo do processo.

Seguindo a metodologia do SACC-DIEESE para o tratamento das informações constantes dos contratos, a estruturação do SACC-RURAL visa a classificação e recuperação dos dados, de forma a identificar, com agilidade e precisão, suas principais características, bem como as cláusulas que os compõem.

Para a caracterização dos documentos armazenados, são codificadas e cadastradas as seguintes informações:

- categorias e/ou empresas favorecidas
- data-base
- tipo de instrumento

- instância de formalização
- abrangência geográfica
- entidades convenientes

Para a localização das cláusulas, optou-se por um tipo de codificação que possibilita tanto sua identificação individual, quanto por tema. Sendo assim, cada uma delas é classificada em um título pré-definido e associada a palavras-chaves.

Cada título registrado possibilita a localização de uma cláusula específica, como por exemplo, "Hora-Extra", "Novas Tecnologias", "Política de Manutenção do Emprego", "Prevenção de Acidentes", "Regras de Negociação". Estes títulos são reunidos, por afinidade de conteúdo, em grupos que compõem cinco grandes temas, a saber:

- Salário e Remuneração
- Condições de Trabalho
- Relações de Trabalho
- Relações Sindicais
- Gestão e Participação

Já a utilização de palavras-chave permite a identificação de cláusulas afins ou de temas de interesse que estejam esparsos pelos diversos títulos, grupos ou temas, como "remuneração", "auxílio", "jornada", "mulher", "relação de trabalho", "demissão", "saúde", "sindical". Neste caso, é ainda possível a combinação de duas ou mais palavras-chave, para maior especificação da pesquisa.

Dessa forma, os estudos já elaborados até o presente momento e o desenvolvimento do SACC-RURAL deverão subsidiar dirigentes sindicais e gestores públicos no processo de negociação coletiva, bem como a elaboração de políticas públicas para o setor rural, servindo de instrumento para modernizar as relações de trabalho e as produções acadêmicas sobre o tema. A ocupação agrícola ainda é muito significativa no Brasil e, com a modernização da agricultura brasileira nos seus diferentes aspectos, torna-se fundamental a disponibilização de informações sobre o meio rural brasileiro, para que as condições de trabalho não fiquem aquém das tecnologias empregadas na produção. O campo deve se modernizar em todos os seus aspectos.



## BIBLIOGRAFIA

ALVES, Francisco. **Por que morrem os cortadores de cana?**, 2006. Disponível em: <http://www.pastoraldomigrante.org.br>. Acessado em 03/03/2006.

DIEESE. **A situação do trabalho no Brasil**. São Paulo, 2001.

DIEESE. **O comportamento das negociações coletivas de trabalho nos anos 90: 1993-1996**. São Paulo, maio de 1999 (Pesquisa DIEESE, 15).

OLIVEIRA, Ana Maria Soares; THOMAS JÚNIOR, Antonio. **As Redefinições Técnico-Produtivas e Organizacionais do Capital Agroindustrial Canavieiro No Brasil**. Fct/Unesp/Presidente Prudente, III Simpósio Nacional de Geografia Agrária – II Simpósio Internacional de Geografia Agrária Jornada Arioaldo Umbelino de Oliveira – Presidente Prudente, 11 a 15 de novembro de 2005.



## GLOSSÁRIO

### A

**Aceiro** - faixa sem vegetação que divide um povoamento florestal ou uma lavoura, de modo a evitar a propagação de incêndios ou pragas.

**Afogando mato** - é o ato de jogar a palha da cana cortada crua sobre o mato virtualmente existente no local, para evitar o seu crescimento.

**Agrotóxico** - denominação genérica dada aos produtos e/ou agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna com a finalidade de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos.

**Aração** - prática agrícola que consiste em revolver a camada superficial do solo com um implemento chamado arado.

**Arado** - implemento agrícola que corta, eleva e inverte o solo para melhorar a aeração e a infiltração de água. Pode ser do tipo aiveca (cada uma das duas peças que ladeiam a relha do arado e que servem para afastar a terra do rego), fixo ou reversível e composto de disco ou grades.

**Amontoamento da cana** - é o ato de juntar a cana cortada num monte, facilitando o seu transporte que pode ser manual ou com máquinas.



**Adubação** - ação de fertilizar uma área com qualquer substância, natural ou sintética, com finalidade de deixá-la em condições de cultivo. Existem várias formas de adubação (a lanço, por cobertura, em covas etc.) e também vários tipos de substância (minerais, compostos químicos e orgânicos, vegetação) que são utilizadas para este fim.

**Adubo** - (1) substância que favorece o desenvolvimento; (2) resíduos animais ou vegetais, ou substância química, que se misturam à terra para fertilizá-la; (3) fertilizante.

## B

**Barraqueiro** - o comerciante que tem a venda (barraca) no local de trabalho ou próximo ao barracão onde os trabalhadores se alojam. Normalmente vende produtos bem mais caros que em outros lugares, resultando em grandes dívidas aos trabalhadores.

**Bituqueiro** - trabalhador que apanha os pedaços de cana, a bituca, que caem do caminhão.

**Braça** - medida de extensão correspondente a 2,2 metros (equivalente a 10 palmos).

**Braça corrida** - medida na mesma linha.

**Braça cúbica** - medida de 2,2 metros quadrados.

## C

**Cambiteiro** - o trabalhador que acompanha o cambito.

**Cambito** - armação em que os animais carregam cana.

**Cana bisada** - cana que não foi cortada naquele ano e ficou para ser cortada no ano seguinte.

**Cana rala** - cana com baixíssima produtividade.

**Cana sapé** - é o tipo plantação de cana muito solta ou falhada, característica de canavial de baixa produtividade (rendimento por hectare). Isto impacta na remuneração do trabalho que é geralmente feita por área cortada (por conta em Pernambuco) e não por peso.

**Cana solta** - é a cana cortada que não é amarrada.

**Canaviais de 2º (3º, 4º, 5º) corte** - é a cana plantada recentemente, de maior rendimento por hectare, permitindo um novo corte (pois rebrota) até 6 colheitas antes da realização de novo plantio.

**Capim colonião ou colônho** - planta da família das gramíneas (*Panicum maximum*), de folhas lanceoladas.

**Carreiro** - trabalhadores que transportam a cana na carroça para o local do caminhão.

**Contas** - medida de área equivalente a 10 x 10 braças de 2,20m cada braça.

**Capoeira** - vegetação rala que nasce após a derrubada de uma mata nativa, sendo, portanto, uma vegetação secundária.

**Coivara** - pilha de mato feita depois da roçagem, para queima.

**Coivarar** - (1) ato de empilhar (os troncos e galhos não queimados de todo), para de novo lançar-lhes fogo e prepara o terreno para práticas agrícolas; (2) encoivarar.

**Colheita** - atividade agrícola de apanha de produtos e que finaliza o ciclo de operações de campo em um sistema de produção.

**Colheita manual** - atividade agrícola de apanha de produtos efetuada exclusivamente a mão.

**Colheita mecanizada** - atividade agrícola de apanha de produtos efetuada por máquina e equipamento.

**Colheita semimecanizada** - atividade agrícola de apanha de produtos em que parte da operação de colheita é feita a mão e parte feita por máquina ou equipamento.

**Colheitadeira, colhedeira ou colhedora** - máquina agrícola destinada a retirar os produtos do local onde foram plantados.

**Cova** - abertura de um buraco feita no solo com o objetivo de plantar uma muda ou para colocação de sementes.

**Cubo** - medida de área, equivalente a uma braça quadrada (2,20 m cada braça).

**Curva de nível** - curva de nível é uma linha marcada em planta ou mapa topográfico e que representa os pontos de mesma altitude do terreno. As curvas de nível permitem uma representação cartográfica do modelado do relevo (3 dimensões) o que atende a um sem número de finalidades, além, naturalmente, daquela que é a primordial.

(visualização das formas do terreno). Entenda a curva de nível como um andar, ou uma fatia, do relevo. Naquele andar, todos os pontos estão na mesma altitude. Ao cruzar de uma curva para outra, é como se estivéssemos passando para outro andar, todo ele também com a mesma altitude.

## D

**Despalhação** - tirar a palha da cana.

**Despontada** - tirar a ponta da cana.

**Dosador** - equipamento que manipula as dosagens de defensivo agrícola que será utilizado.

**Defensivo agrícola** - são substâncias de origem biológica, química ou física, simples ou compostas, que tem a finalidade de proteger uma cultura contra o ataque de qualquer tipo de vida animal ou vegetal ou de outro agente nocivo às plantas e/ou seus produtos.

## E

**Eito** - (1) área de trabalho naquele dia. Deve ter 5 linhas. "Pegar o eito". (2) limpeza de uma área ou de uma lavoura efetuada por grupo ou turmas de trabalhadores, através da utilização de enxadas e outros instrumentos manuais.

**Embolação de cana** - cana solta não carregada por animais, é movida pelos trabalhadores manualmente até o local onde fica a carregadeira. Geralmente utilizada em áreas de declive

**Encoivaração** - ato de fazer a coivara puxando o mato com o gancho.

**Encoivarar** - ver coivarar.

**Enleiramento (de enleirar)** - processo que consiste em amontoar ou empilhar o material derrubado, em leiras ou camadas contínuas, espaçadas uma das outras.

**Entressafra** - período de menor oferta de um produto compreendido entre uma safra e outra.

**Enxada** - instrumento de metal, ferro ou aço, de formato triangular e chato, ligeiramente afiado na base, manuseado por meio de um cabo de madeira colocado no

vértice oposto, que serve para capinar ou revolver a terra, cavar sulcos, amontoar resíduos, homogeneizar mistura, etc.

**Erva daninha ou erva invasora** - denominação dada a qualquer espécie vegetal, nativa ou introduzida, que cresce em local onde não é desejado, por concorrer ou impedir o crescimento de uma cultura.

**Esteirada** - processo que consiste em deitar a cana sobre o solo, de forma contínua, enfileirada.

**Estrovenga** - implemento agrícola constituído de pequena foice de dois gumes utilizada para poda de árvores ou retirada de frutos, especialmente o cacau.

## F

**Feixe** - reunião de várias coisas da mesma espécie, ligadas em direção do seu comprimento; atado, molho.

**Foice** - instrumento agrícola de metal, ferro ou aço, constituído de uma lâmina grossa, curva e com gume ou dentes em forma de serra, de vários formatos e tamanhos, com cabo curto ou longo, utilizada para fazer podas e roçadas, ou seja, cortar, ceifar capins e plantas herbáceas.

## H

**Hectare** - medida agrária, correspondente a 10.000 (dez mil) metros quadrados.

**Herbicida** - agente (p. ex., um preparado químico) usado para destruir plantas ou inibir-lhes o crescimento; especificamente, agente destruidor de plantas daninhas, inofensivo às plantas cultivadas.

## I

**Imunizador** - pessoa que aplica algum produto (manejo) para tratar de sementes, grãos ou mudas, contra pragas e doenças.

## L

**Linha** - onde é feito a cultivo da planta, em linha.

**Leira** - sulco aberto no solo para receber a semente.

## M

**Mato** - vegetação, geralmente sem valor comercial, que se desenvolve espontaneamente em área não cultivada ou abandonada após a colheita, formada por espécies arbustivas e gramíneas.

**Mato de capoeira** - é o mato que exige duas fases para ser eliminado: primeiro, a broca (desmoitar com foice) do mato fino e, depois, a derrubada do mato mais grosso.

**Mato de espano em aleluia** - mato fino, mais fácil de roçar.

**Mato de gancho** - é o mato que exige mais esforço para roçar, onde um puxa com o gancho e o outro corta com a estrovenga.

**Mato de talho** - madeira a ser cortada com o machado.

**Mato mentrasto** - é um tipo que nasce em meios a outros matos, um pouco mais ramificado, mas comparável ao mato de espano, no enquadramento da limpa.

**Metro corrido ou metro linear (ou braça corrida)** - quando o trabalho é remunerado pelo tamanho medido linearmente. Utilizado na cavagem do sulco e no corte da cana.

**Moagem** - ato de moer, picar, triturar, reduzir a pó.

## O

**Olho de cana (desconto)** - olho da cana é a parte superior da cana que possui um teor de sacarose inferior à média. Depois que a cana é amarrada e pesada, o fiscal desconta um certo percentual do peso total, referente ao olho da cana.

## P

**Pega** - o início do trabalho. "Pegar" o trabalho.

**Pesticida** - substância química ou biológica utilizada para combater agentes nocivos e causadores de doenças nas plantas.

**Plantio de estouro** - plantio com arado de boi usando a semeadeira manual de cana e

adubo. A cada sulco feito pelo arado, após a cana ter sido semeada manualmente, o arado volta cobrindo a cana. Entre um suco e outro fica um espaço neutro para acumular a terra do risco aberto.

**Podão** - pequena foice ou o facão próprio para o corte da cana.

## R

**Rebolador** - diz-se que a cana é rebolada quando é semeada inteira.

**Roçagem** - ato de cortar o mato com foice.

**Roçada** - corte da vegetação nativa, feita a foice ou outro instrumento manual que tem por finalidade facilitar o trabalho de plantio das espécies que serão cultivadas ou para não prejudicar o crescimento ou desenvolvimento das já plantadas. (limpeza de mato).

**Rua** - espaço compreendido entre duas linhas de qualquer plantação.

## S

**Safra** - (1) produção agrícola de um ano; (2) resultado da colheita; (3) época do ano em que normalmente se vende grãos, gado gordo e outros produtos agrícolas.

**Safrista** - trabalhador rural contratado somente para trabalhar nos meses de colheita de safra.

**Serviço de valeta e brejo** - é a limpa da beira das áreas úmidas das plantações de cana.

**Soca de cana** - soqueira, onde a cana rebrotou.

**Sulcagem** - fazer o sulco.

**Sulcador** - implemento agrícola que executa a abertura de sulcos para semeadura, plantio ou transplante de diversas culturas.

**Sulco** - (1) vala pequena feita por implemento agrícola para plantio de mudas ou sementes; (2) fenda relativamente superficial causada por erosão; (3) método de irrigação que consiste na construção de sulco para passagem da água.

## T

**Tabela de produção** - conjunto de dados descritivos da evolução de diversas

variáveis que levam em conta as características da lavoura da cana no local, respeitando usos e costumes, permitindo a previsão da produção de um trabalhador.

**Talhão** - (1) área delimitada de terra que pode ter vários tamanhos; (2) divisão de uma cultura, mata ou povoamento.

**Tarefa** - (1) modalidade de contrato de trabalho em que se calcula o salário pelo serviço executado; (2) empreitada.

**Terraços** - (1) degraus construídos em anfiteatro e paralelamente às curvas de nível, que possibilitam um aproveitamento cultural do terreno que não era possível devido a um declive acentuado; (2) sulcos ou valas construídas transversalmente à direção do maior declive, sendo construídos basicamente para controlar a erosão e aumentar a umidade do solo. Os objetivos dos terraços são: diminuir a velocidade e volume da enxurrada, as perdas de solo, sementes e adubos, aumentar o conteúdo de umidade no solo, uma vez que há maior infiltração de água, reduzir o pico de descarga dos cursos d'água, amenizar a topografia e melhorar as condições de mecanização das áreas agrícolas.

**Terra dura** - terra ressecada, de difícil sulcagem.

**Terra em areia** - terra fofa de fácil sulcagem.

**Terra gradeada** - terra movimentada pela grade, geralmente antes e depois do plantio.

**Terra mole** - terra mais macia, fofa. Mais fácil de trabalhar.

**Terraplanagem ou terraplenagem** - conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra; movimento de terra (Terraplenagem manual: terraplanagem que é executada com ferramentas comuns (pás, enxadas, picaretas) e veículos de tração animal; Terraplenagem mecanizada: terraplanagem que é executada com máquinas e veículos especializados).

**Terra queimada** - onde queimou o mato existente.

**Terreno acidentado** - onde o boi não pode ir - quando é necessário o uso de enxadas para fazer o sulco para plantio da cana.

**Terreno inclinado** - caracterizado pela possibilidade de uso do boi.

**Tombo de capim** - ato de mover o capim cortado da plantação para a beira da estrada.

**Tratos culturais** - operações realizadas nas culturas, tais como: adubação, limpezas, conservação do solo e das plantas, irrigação, entre outras.

## V

**Vinhoto ou vinhaça** - produto de resíduos industriais na destilação do licor resultante da fermentação do álcool de cana-de-açúcar.





**DiESE**



**nead**

Ministério do  
Desenvolvimento Agrário



ISBN 9788560548224



9788560548224